



Poder Judiciário do Estado do Amapá  
**Tribunal de Justiça**

Ano XV - nº: 36 - Amapá - Macapá, 23 de fevereiro de 2023 - 142 páginas

# Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

**ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Vice-Presidente

**CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**

Corregedor-Geral

**AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado  
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais  
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – [tucujuris@tjap.jus.br](mailto:tucujuris@tjap.jus.br)

# SUMÁRIO

## ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	2
DIRETORIA GERAL	3
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	4
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	6
MACAPÁ	10
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	10
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	13

## JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	14
TRIBUNAL PLENO	14
SECÇÃO ÚNICA	23
CÂMARA ÚNICA	27

## TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL	54
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	54

## JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

MACAPÁ	68
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	68
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	99
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	104
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	106
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	107
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	110
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	113
4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	114
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	115
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	116
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	117
OIAPOQUE	118
1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	118
SANTANA	120
1ª VARA CÍVEL DE SANTANA	120
2ª VARA CÍVEL DE SANTANA	123
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	124
1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	136
2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	139
VITÓRIA DO JARI	140
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	140
PEDRA BRANCA DO AMAPARI	140
VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI	140

**ADMINISTRATIVO**  
**TJAP ADMINISTRATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PORTARIA N.º 67809/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A. nº 13595/2023;

**CONSIDERANDO** o artigo 4º da Resolução nº 349/2020 - CNJ, alterada pela Resolução 374/2021 - CNJ, as quais determinam aos Tribunais de Justiça criar e manter Centros de Inteligência locais;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 1433/2021-TJAP, em seu art. 3º, §2º, V, dispõe que são membros do Grupo Decisório, dentre outros, o Presidente da Turma Recursal do Amapá;

**CONSIDERANDO** que o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO, Titular do 1º Gabinete da Turma Recursal dos Juizados Especiais, foi eleito Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 05/11/2022, conforme Resolução nº 1557/2022-TJAP;

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 62872/2021-GP, em seu art. 1º, §1º, V, designa, dentre outros, como membro do Grupo Decisório o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito REGINALDO GOMES DE ANDRADE, então Presidente da Turma Recursal do Amapá;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** Alterar o art. 1º, §1º, V, da Portaria nº 62872/2021-GP, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º Designar como integrantes do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá - CEIJAP, composto pelos Grupo Decisório e Grupo Operacional, os membros a seguir listados:**

**§1º São membros do Grupo Decisório:**

(...)

**V – Décio José dos Santos Rufino, Juiz Presidente da Turma Recursal do Amapá.**

(...)”

**Art.2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, ficando revogadas quaisquer disposições em contrário.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá - AP, 17 de fevereiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

*Presidente/TJAP*

**PORTARIA N.º 67808/2023-GP**

O Desembargador **ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no PA nº 14.997/2023,

Considerando o que restou aprovado, à unanimidade, pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do TJAP, na Sessão Ordinária do Pleno Administrativo nº 894º de 14/12/2022, objeto do protocolo administrativo nº 04808/2023, bem ainda do reconhecimento ao profícuo trabalho desenvolvido no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;

**R E S O L V E:**

I – **ELOGIAR** os colaboradores desta E. Justiça Estadual: Clarisse Matos Dantas, Ilziane Launé de Oliveira e Raulian Victor Cantuária Farias, pelo profissionalismo, compromisso, solicitude, empenho, presteza, dedicação e eficiência funcional; e em especial, pela valorosa colaboração na criação do novo Portal do Tribunal de Justiça do Estado.

Publique-se.

Registre-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 17 de fevereiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAUJO**

*Presidente/TJAP*

#### **PORTARIA N° 67819/2023-GP**

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso IX, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A. n° 10326/2023,

**Considerando** a necessidade de adequar a sistemática do plantão judiciário às determinações do Conselho Nacional de Justiça, constante nos autos da Inspeção de n° 0009634-20.2018.2.00.0000;

**Considerando** a Resolução n° 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição;

**Considerando** a Resolução n° 152, de 06 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que altera a Resolução n° 71/2009, que dispõe sobre plantão judiciário, para excepcionar a divulgação antecipada dos nomes dos Juízes plantonistas;

**Considerando** o disposto no Capítulo VII, do Título I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Resolução n° 006/2003) e suas alterações, notadamente a Resolução n° 1330/2019-TJAP, que dispõem que o plantão judiciário deve viabilizar, para os casos reputados urgentes, a prestação jurisdicional nos dias úteis, das 14h30min às 22 horas, e nos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses, das 08 horas às 22 horas, garantindo o contínuo e ininterrupto acesso à justiça;

#### **R E S O L V E:**

**Art. 1º ESTABELECE**R o plantão jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na forma a seguir:

<b>DESEMBARGADOR</b>	<b>PERÍODO</b>
CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA	27/02 a 05/03/2023

**Art. 2º** Em caso de ausência ou impedimento de cumprimento do plantão citado no artigo anterior, a substituição processar-se-á na forma da Resolução n° 006/2003 (RITJAP) e suas alterações.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 23 de fevereiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**

*Presidente*

---

#### **DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS**

---

#### **AVISO PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2023-TJAP**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ** torna público que realizará **LICITAÇÃO** na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO DO GRUPO**, em sessão pública virtual, objetivando a **prestação de serviços de assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva, sob demanda, com substituição e o fornecimento de peças, administrados em 06 (seis) equipamentos SCANNERS DE RAIOS-X DE FABRICAÇÃO NUCTECH, MODELO CX6040BI, ANO 2012. PROCESSO N°119911/2022. Abertura da Sessão para lances: dia 09/03/2023, às 08h00min** (horário de Brasília). **Consulta do edital** no endereço eletrônico <http://www.compras.gov.br> (UASG 925306) ou no [www.tjap.jus.br/portal/](http://www.tjap.jus.br/portal/) (aba Transparência).

Macapá-AP, 23 de fevereiro de 2023.

**Yan Fernando Maciel de França**

*Pregoeiro/TJAP*

#### **EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO**

#### **I – INSTRUMENTO PRINCIPAL**

CONTRATO N° 050/2022

## II – PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

**CONTRANTE:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

**CONTRATADA:**NEW LINE TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA

## III – OBJETO DO CONTRATO:

O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços de instalação, locação e manutenção de segurança eletrônica integrada, através de sistema de circuito fechado de TV, sistema de alarme com cobertura de seguro patrimonial, por meio de 24 kits, para atender às unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

## IV – OBJETO DO ADITIVO:

O presente termo aditivo tem o objetivo de prorrogar a vigência do Contrato n° 050/2022-TJAP, por mais um período de 180 (cento e oitenta) dias ou até que seja finalizado o procedimento licitatório que corre nos autos do PA n° 129333/2022.

## V - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA PRORROGAÇÃO

As despesas decorrentes deste Instrumento Contratual totalizam a importância de **R\$ 370.196,88 (trezentos e setenta mil cento e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos)**, conforme Cronograma de Desembolso Financeiro, a qual correrá por conta dos recursos consignados no Orçamento do CONTRATANTE referente ao período de **Fevereiro a Agosto de 2023**, sob o Elemento de Despesa 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Programa de Trabalho n° 1.02.122.0057.2338, fonte: 759, Nota de empenho 191 de 16/02/2023, conforme Cronograma de Desembolso Financeiro.

## VI – FUNDAMENTO LEGAL:

Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000; Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964; Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, em especial ao Art. 24, IV; Contrato n° 050/2022-TJAP; Processo Administrativo n° 012230/2023-TJAP.

Macapá-AP, 17 de fevereiro de 2023.

**Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

- Presidente do TJAP -

---

**DIRETORIA GERAL**

---

## PORTARIA N.º 67796/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 14140/2023.

### R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor MARCIO FONSECA ANCÂNTARA, Diretor da Divisão de Engenharia e Fiscalização, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, em consonância com o inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa n° 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

a) R\$ 1.000,00 (um mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo; e

b) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de fevereiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

---

**DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

---

**PORTARIA N° 67803/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A n°014292/2023;

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora **ALESSANDRA DOS SANTOS MONTEIRO**, Analista Judiciário, matrícula n° 30395, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código 101.3, Nível CDJS-3, da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, no período de **04 a 08/02/2023**, face usufruto de licença médica pela titular **KEYLA CRISTINA TEIXEIRA SILVA NASCIMENTO**, Analista Judiciário, matrícula n° 42704, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º e art. 240 da Lei Estadual n° 0066/1993; art. 35 da Lei Estadual n° 0726/2002; e IN n° 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de Fevereiro de 2023.

*Des. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA*

*Presidente/TJAP*

**PORTARIA N° 67801/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Protocolo n°014298/2023;

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora **WILDMA MOTA DE MORAIS**, Técnico Judiciário, matrícula n° 40.587, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de **Chefe de Secretaria de Ofício Judicial da 1ª Vara de Família, Órfão e Sucessões da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3**, no período de **20 a 29/03/2023**, face o usufruto de férias por sua titular, a servidora **MARA NUBIA DE MELO NUNES**, Analista Judiciário, matrícula n° 20.537, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º, e 118, I, da Lei Estadual n° 0066/1993; artigo 35 da Lei Estadual n° 0726/2002; e Instrução Normativa n° 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de Fevereiro de 2023.

*Des. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA*

*Presidente/TJAP*

**PORTARIA N.º 67800/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 012080/2023.

R E S O L V E:



OFICIALIZAR a designação da servidora JOELMA VENERANDA DE CARVALHO, Analista Judiciário, detentora da função de confiança de Assistente Administrativo, matrícula nº 40.571, lotada no Gabinete da Presidência, para responder em caráter de substituição pelo cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA, Código 101.2, Nível CDJS - 2, no período de 07 a 11/02/2023, face usufruto de licença médica pelo (a) titular REGINA LÚCIA MONTEIRO CHAGAS DA COSTA, comissionada sem vínculo empregatício, matrícula nº 9.911, lotada no Gabinete da Presidência, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º e art. 240 da Lei Estadual nº 0066/1993; art. 35 da Lei Estadual nº 0726/2002; e IN nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 23 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

*(republicada por conter erro material)*

#### **PORTARIA Nº 67724/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Protocolo nº009004/2023;

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a designação da servidora AUDEONY DE JESUS BARROS MONTEIRO, Técnico Judiciário, matrícula nº 10.251, ora exercendo o cargo comissionado de Assessor de Gabinete, Gabinete do Adão Carvalho, Código 101.4, Nível CDSJ-4, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico - 2º Grau Entrância Final, Código 101.2, Nível CDSJ-2, no período de 02 a 10 de fevereiro de 2023, face usufruto de licença compensatória TRE pelo titular EVILASIO RODRIGO FERREIRA DA COSTA, Analista Judiciário, matrícula nº 41.079, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º da Lei Estadual nº 0066/1993; artigo 98 da Lei Federal nº 9.504/1997 c/c Provimento nº 169/2008-CGJ e 219/2011-CGJ; artigo 35 da Lei Estadual nº 0726/2002; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 08 de Fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

#### **PORTARIA Nº 67811/2023-DG**

O Bacharel ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA, *Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP;

*CONSIDERANDO a anuência da chefia imediata, conforme Movimento de Ordem 01 do Protocolo nº009065/2023;*

**R E S O L V E:**

AUTORIZAR o usufruto de 30 (trinta) dias de licença especial prêmio por assiduidade pelo servidor LUDINALDO ALVES AZEVEDO, Analista Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, matrícula nº 5517, lotado na Vara Única da Comarca de Calçoene, correspondentes ao terceiro terço do quarto quinquênio, compreendido de 02/11/2008 a 31/10/2013, no período de 28/03 a 27/04/2023, com base no artigo 93, V, c/c os artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 17 de Fevereiro de 2023.

**ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA**

*Diretor-Geral/TJAP*

PORTARIA N° 67797/2023-DG

O *Bacharel* ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA, *Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n° 50524/2017-GP;

*CONSIDERANDO a anuência da chefia imediata, conforme Movimento de Ordem 01 do Protocolo nº013605/2023,*

**R E S O L V E:**

CONCEDER licença especial prêmio por assiduidade à servidora ANA PAULA DA COSTA FERREIRA, Analista Judiciário, pertencente ao Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, lotada na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Santana-AP, matrícula 44.319, referente ao primeiro quinquênio, compreendido de 02/02/2004 a 29/01/2009, ficando autorizado o usufruto da licença no período de 23/02 a 23/05/2023 (90 dias), nos termos dos artigos 93, V c/c os artigos 101 e seguintes da Lei Estadual n° 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de fevereiro de 2023.

ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA

*Diretor-Geral/TJAP*

PORTARIA N.º 67603/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 005585/2023.

**R E S O L V E:**

PRORROGAR a cessão do servidor RAMIRO RAMOS QUADROS DA ROCHA, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo deste Poder, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, matrícula n° 7.463, ao Tribunal Regional Federal da 1ª. Região para exercer a função comissionada de Diretor de Núcleo de Assessoria do Gabinete do Juiz Federal Substituto da 2ª Vara, Código FC-06, na Seção Judiciária do Estado do Amapá, pelo período de 01 (um) ano – de 01/01/2023 a 31/12/2023, sem ônus para esta Corte, conforme o artigo 40, inciso III c/c artigo 113 e incisos, ambos da Lei Estadual n° 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 16 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

**1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

**Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS**



O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 - Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1086570: EDIVANIL FERREIRA NERY, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604185; Apontamento nº 1087141: ALANA PENHA PALMERIM, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604186; Apontamento nº 1088270: MARIA ISABEL FERREIRA PRIMO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604187; Apontamento nº 1088679: ANTONIO TEIXEIRA BORGES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604188; Apontamento nº 1089815: MARIA DO SOCORRO SILVA DOS REIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604189; Apontamento nº 1089816: MARIA GRACINETE PINHEIRO DOS SANTOS LETRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604190; Apontamento nº 1089851: VALDENICE ARAUJO GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604191; Apontamento nº 1089855: MARIA JOAQUINA SANTOS RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604192; Apontamento nº 1089882: SANDRA LIMA FEITOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604193; Apontamento nº 1089894: MARINETE MACIEL LOBATO LEAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604194; Apontamento nº 1089912: MARIA DE OLIVEIRA MONTALVERNE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604195; Apontamento nº 1090174: MARIA DEUZA ALVES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604196; Apontamento nº 1090306: LUZIA SANTANA MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604197; Apontamento nº 1092516: ROBERTA DA SILVA CHAGAS BELLEMARE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604198; Apontamento nº 1093738: C F X EMPREENDIMIENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604199; Apontamento nº 1093747: EMILIO CRISTIANO FARIAS ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604200; Apontamento nº 1093763: SOLARIS & SOLARIS LTDA -EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604201; Apontamento nº 1093780: SERVEPORTO AGENCIA MARITIMA LTDA ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604202; Apontamento nº 1093781: L. A. CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604203; Apontamento nº 1093782: CARVALHO, MAIA & SEGATO - ADVOGADOS ASSOCIADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604204; Apontamento nº 1093785: REPRESENTACAO AZEVEDO LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604205; Apontamento nº 1093787: J. H. O. NERY FILHO - ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604206; Apontamento nº 1093789: R. M. QUEIROZ DE CASTRO-ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604207; Apontamento nº 1093792: ROYAL SERVICOS E NEGOCIOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604208; Apontamento nº 1093798: CLINIMAGEM LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604209; Apontamento nº 1093827: SILVA & SILVA COMERCIO E SERVI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604210; Apontamento nº 1093836: GISELLE COSTA MOUR O, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604211; Apontamento nº 1093859: J. L. C. ALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604212; Apontamento nº 1093863: J. L. C. ALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604213; Apontamento nº 1093867: A.C.F. DOS SANTOS ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604214; Apontamento nº 1093883: ALDO ROCHA CALCADOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604215; Apontamento nº 1093891: OYAMA PEREIRA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604216; Apontamento nº 1093897: REGINA MONTEIRO MACHADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604217; Apontamento nº 1093899: RILANA COSTA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604218; Apontamento nº 1093901: MARIA OSVALDINA MELO DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604219; Apontamento nº 1093903: MARINEI DE SOUSA CARDOSO UCHOA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604220; Apontamento nº 1093909: NAIVERSON MARCIO RODRIGUES SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604221; Apontamento nº 1093913: OYAMA PEREIRA MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604222; Apontamento nº 1093924: REGINA MONTEIRO MACHADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604223; Apontamento nº 1093933: SAFIRA TRINDADE COELHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604224; Apontamento nº 1093934: SANDRA DA SILVA VAZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604225; Apontamento nº 1093942: SONIA MARIA ARAUJO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604226; Apontamento nº 1093945: TELMA MARIA CANTAO PAMPOLHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604227; Apontamento nº 1093950: VANELMA PEREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604228; Apontamento nº 1093954: ZACARIAS CAMBRAIA DE CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604229; Apontamento nº 1093961: EDIVAL GIBSON MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604230; Apontamento nº 1093969: FILOMENA PEREIRA DO ROSARIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604231; Apontamento nº 1093979: IVANETE PONTES TAVORA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604232; Apontamento nº 1093994: JOSEMAR FERREIRA PIRES, Selo Eletrônico nº 00012212211423029303108; Apontamento nº 1093999: LUIZ HENRIQUE SILVA DE SENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604234; Apontamento nº 1094005: MARA SILVIA DE FREITAS PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604235; Apontamento nº 1094015: IVANETE PONTES TAVORA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604236; Apontamento nº 1094018: MICHELLI FERNANDES MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604237; Apontamento nº 1094019: EDIVAL GIBSON MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604238; Apontamento nº 1094020: LUIZ HENRIQUE SILVA DE SENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604239; Apontamento nº 1094025: FRANCISCO GOES PUREZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604240; Apontamento nº 1094026: JOSE UBIRAJARA VENTURA PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604241; Apontamento nº 1094028: MARIA OSVALDINA MELO DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604242; Apontamento nº 1094030: RIO PUBLICIDADE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604243; Apontamento nº 1094042: REGINA MONTEIRO MACHADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604244; Apontamento nº 1094044: SAFIRA TRINDADE COELHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604245; Apontamento nº 1094060: JOAO BATISTA SANTOS MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604246; Apontamento nº 1094070: MARIA NILZA SANCHES GUIOMAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604247; Apontamento nº 1094073: NAIVERSON MARCIO RODRIGUES SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604248; Apontamento nº

1094085: TELMA MARIA CANTAO PAMPOLHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604249; Apontamento nº 1094098: ANTONIO FURTADO ABDON, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604250; Apontamento nº 1094100: AUDENIR NUNES COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604251; Apontamento nº 1094110: ALLINE BRASIL MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604252; Apontamento nº 1094111: ANTONIA CORDEIRO PACHECA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604253; Apontamento nº 1094129: IVANETE PONTES TAVORA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604254; Apontamento nº 1094141: LUIZ HENRIQUE SILVA DE SENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604255; Apontamento nº 1094146: MARIA DAS GRACAS DE MOURA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604256; Apontamento nº 1094148: MARIA MARGARIDA CARVALHO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604257; Apontamento nº 1094149: MARIA OSVALDINA MELO DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604258; Apontamento nº 1094153: MICHELLI FERNANDES MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604259; Apontamento nº 1094154: NAIVERSON MARCIO RODRIGUES SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604260; Apontamento nº 1094409: M. OLIVEIRA DE AMORIM, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604261; Apontamento nº 1094415: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPIT, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604262; Apontamento nº 1094417: ALANA MICHELY DA SILVA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604263; Apontamento nº 1094419: C F X EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604264; Apontamento nº 1094421: SUMAIA FONSECA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604265; Apontamento nº 1094422: ADRIANO A. ANGELO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604266; Apontamento nº 1094424: AREZZO SHOPPING VILLA LOBOS COMERCIAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604267; Apontamento nº 1094425: J N G CASTELO ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604268; Apontamento nº 1094426: R EDSON DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604269; Apontamento nº 1094429: S OHANA COMPANHIA DO CARIMBO A, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604270; Apontamento nº 1094431: PRISCILA SILVA DOS SANTOS MATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604271; Apontamento nº 1094432: J. L. C. ALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604272; Apontamento nº 1094434: LIDIANE SANTOS DA CUNHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604273; Apontamento nº 1094435: ELEN KELLCY QUARESMA GUIMARAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604274; Apontamento nº 1094437: ALENCAR MOTORS E FOOD EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604275; Apontamento nº 1094438: ALENCAR MOTORS E FOOD EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604276; Apontamento nº 1094440: JOAO RODRIGUES COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604277; Apontamento nº 1094442: KATIA APARECIDA SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604278; Apontamento nº 1094443: LK EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604279; Apontamento nº 1094444: ANDRE LUIS NUNES FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604280; Apontamento nº 1094445: LK EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604281; Apontamento nº 1094446: LOTEAMENTO CASTELINHO LTDA SPE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604282; Apontamento nº 1094447: LUIZ TAVARES COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604283; Apontamento nº 1094448: M. D. L. AMBIENTAL LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604284; Apontamento nº 1094451: DANIEL PANTOJA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604285; Apontamento nº 1094452: MELQUEZEDEQUE DA GAMA RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604286; Apontamento nº 1094455: DOMINGOS DA SILVA UCHOA 37768298268, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604287; Apontamento nº 1094456: DOMINGOS DA SILVA UCHOA 37768298268, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604288; Apontamento nº 1094458: ELCIANE DA SILVA RABELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604289; Apontamento nº 1094459: SAVIO JOSE PERES FERNANDES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604290; Apontamento nº 1094461: TOP - INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604291; Apontamento nº 1094462: FEDERACAO DAS ENTIDADES FOLCLORICAS DO AMAPA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604292; Apontamento nº 1094463: WAGNER OLIVEIRA BARRETO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604293; Apontamento nº 1094464: FERNANDO ANTONIO MATIAS PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604294; Apontamento nº 1094465: YIK CONSTRUTORA LTDA EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604295; Apontamento nº 1094466: GOMES & ROCHA LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604296; Apontamento nº 1094467: GOMES & ROCHA LTDA-ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604297; Apontamento nº 1094469: ADRIANA AGUIAR DO ROSARIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604298; Apontamento nº 1094470: AFRANIA PAIXAO ALVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604299; Apontamento nº 1094471: AMARILDO CARDOSO DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604300; Apontamento nº 1094472: ANDERSON SILVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604301; Apontamento nº 1094474: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FELIX, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604302; Apontamento nº 1094476: BENEDITO APARECIDO PIMENTEL RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604303; Apontamento nº 1094479: EDINALDO DOS SANTOS SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604304; Apontamento nº 1094481: F R DA CRUZ ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604305; Apontamento nº 1094482: FRANCISCA M. DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604306; Apontamento nº 1094483: FRANCISCO EDNALDO DE AGUIAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604307; Apontamento nº 1094484: GILBERTO MARTINS DE ABREU JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604308; Apontamento nº 1094485: H. SANTOS FREITAS ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604309; Apontamento nº 1094486: IRMAOS WALDECK LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604310; Apontamento nº 1094488: JEOZADAQUE BARROS CHAGAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604311; Apontamento nº 1094489: JOAO FERREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604312; Apontamento nº 1094493: LEONARDO COSTA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604313; Apontamento nº 1094496: MARIA JOAQUINA SILVA LOURENCO, Selo Eletrônico

nº 00012301271530029604314; Apontamento nº 1094497: NATANAEL GONCALVES BASTOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604315; Apontamento nº 1094498: CLEMENTINO MARCELO GARCIA FERRAZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604316; Apontamento nº 1094499: NEURENE LAMEIRA VIEIRA GUIMARAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604317; Apontamento nº 1094502: CLOVIS OMAR SA MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604318; Apontamento nº 1094503: SHOW DOS CALCADOS E CONFECOES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604319; Apontamento nº 1094504: SHOW DOS CALCADOS E CONFECOES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604320; Apontamento nº 1094505: UNINORTE EMPREENDIMENTOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604321; Apontamento nº 1094506: BERNACOM LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604322; Apontamento nº 1094507: APTECH COMERCIO E SERVICOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604323; Apontamento nº 1094511: E R C DA SILVA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604324; Apontamento nº 1094512: MARCOS ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604325; Apontamento nº 1094512: M A PEREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604326; Apontamento nº 1094513: VERA SAMARA E SILVA VAZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604327; Apontamento nº 1094516: SHOW DOS CALCADOS E CONFECOES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604328; Apontamento nº 1094517: AMAPA SOLUCOES EM SERVICOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604329; Apontamento nº 1094518: E R C DA SILVA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604330; Apontamento nº 1094522: ORTOCLINICA SAUDE INTEGRADA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604331; Apontamento nº 1094531: AMAPA SOLUCOES EM SERVICOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604332; Apontamento nº 1094532: VISIO CENTRO DE DIAGNOSTICOS EM MEDICINA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604333; Apontamento nº 1094534: SHOW DOS CALCADOS E CONFECOES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604334; Apontamento nº 1094538: E R C DA SILVA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604335; Apontamento nº 1094539: ORTOCLINICA SAUDE INTEGRADA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604336; Apontamento nº 1094543: R A NASCIMENTO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604337; Apontamento nº 1094549: C. S. DOS SANTOS REPRESENTACOES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604338; Apontamento nº 1094550: AMAPA SOLUCOES EM SERVICOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604339; Apontamento nº 1094552: DISTRIBUIDORA LIDER EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604340; Apontamento nº 1094554: K. L. REPRESENTACOES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604341; Apontamento nº 1094555: DUCA SERRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604342; Apontamento nº 1094557: JOSE SARAIVA TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604343; Apontamento nº 1094557: J. SARAIVA TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604344; Apontamento nº 1094558: M R C DE AQUINO GOMES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604345; Apontamento nº 1094559: SEMBLANO E GOMES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604346; Apontamento nº 1094560: W B REPRESENTACOES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604347; Apontamento nº 1094562: ORTOCLINICA S/S, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604348; Apontamento nº 1094565: ORTOCLINICA S/S, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604349; Apontamento nº 1094568: A DA SILVA CUNHA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604350; Apontamento nº 1094570: D COMERCIO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604351; Apontamento nº 1094571: VISIO CENTRO DE DIAGNOSTICOS EM MEDICINA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604352; Apontamento nº 1094573: MANOEL FIGUEIREDO PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604353; Apontamento nº 1094573: M. F. PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604354; Apontamento nº 1094574: ORTOCLINICA SAUDE INTEGRADA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604355; Apontamento nº 1094575: W B REPRESENTACOES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604356; Apontamento nº 1094576: AMAPA SOLUCOES EM SERVICOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604357; Apontamento nº 1094579: CLIMED MACAPA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604358; Apontamento nº 1094580: E R C DA SILVA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604359; Apontamento nº 1094581: SIMONE DE SOUSA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604360; Apontamento nº 1094581: S DE SOUSA SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604361; Apontamento nº 1094584: R A NASCIMENTO EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604362; Apontamento nº 1094586: W B REPRESENTACOES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604363; Apontamento nº 1094588: JULIO CESAR BUSCARONS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604364; Apontamento nº 1094589: JAIME LUIS MARTINS GAMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604365; Apontamento nº 1094589: J. L. MARTINS GAMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604366; Apontamento nº 1094590: MANOEL FIGUEIREDO PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604367; Apontamento nº 1094590: M. F. PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604368; Apontamento nº 1094593: MANOEL FIGUEIREDO PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604369; Apontamento nº 1094593: M. F. PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604370; Apontamento nº 1094594: CLINIMAGEM LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604371; Apontamento nº 1094595: ORTOCLINICA SAUDE INTEGRADA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604372; Apontamento nº 1094596: MANOEL FIGUEIREDO PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604373; Apontamento nº 1094596: M. F. PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604374; Apontamento nº 1094598: DISTRIBUIDORA LIDER EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604375; Apontamento nº 1094600: DISLAP-DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES DE LACT, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604376; Apontamento nº 1094605: RODRIGO OLIVEIRA IKEGAMI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604377; Apontamento nº 1094608: WANDERLEY VENANCIO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604378; Apontamento nº 1094608: WANDERLEY V. DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604379; Apontamento nº 1094612: MANOEL FIGUEIREDO

PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604380; Apontamento nº 1094612: M. F. PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604381; Apontamento nº 1094614: MAIRA PARANHOS VARONIL DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604382; Apontamento nº 1094616: MARIDALVA BARBOSA NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604383; Apontamento nº 1094619: MERCIA MURIELI ALVES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604384; Apontamento nº 1094620: W A CORREA E R L CORREIA C, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604385; Apontamento nº 1094621: ANTONIO DE SOUSA DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604386; Apontamento nº 1094622: RICARDO FLEXA VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604387; Apontamento nº 1094591: RAIMUNDO EVANGELISTA COSTA BATISTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604388; Apontamento nº 1094572: RAIMUNDO EVANGELISTA COSTA BATISTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604389; Apontamento nº 1094566: RAIMUNDO EVANGELISTA COSTA BATISTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604390; Apontamento nº 1094609: RAIMUNDO EVANGELISTA COSTA BATISTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029604391. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 17 de Fevereiro de 2023. EU \_\_\_\_\_ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscrevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

## MACAPÁ

### 3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

#### Livro nº D 11 Folhas 77

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

#### **EDITAL DE PROCLAMAS**

Autos de Habilitação n.º 004.131

N.º 156760 01 55 2023 6 00011 077 0003077 24

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

**JULIMAR NOGUEIRA DOS ANJOS**, estado civil **solteiro**, profissão **comerciante**, nascido em **Imperatriz, MA**, na data de **29 de agosto de 1972**, residente e domiciliado à **Rua Acerola, Nº. 391, Brasil Novo, Macapá, AP**, filho de **Pedro Nogueira dos Anjos** e de **Olinda Fernandes de Sousa**; e

**LEILAMAR MAMEDE DE ARAUJO**, estado civil **solteira**, profissão **comerciante**, nascida em **Imperatriz, MA**, na data de **24 de novembro de 1978**, residente e domiciliada à **Avenida Cid Borges de Santana, Nº. 2287, Infraero II, Macapá, AP**, filha de **Osmar Mamede Araújo** e de **Antonia Mamede Araújo**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **23 de fevereiro de 2023**.

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 - Bairro Laguinho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. **Protocolo: 137441-2MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA;137685-2MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA;137440-3MAX RODRIGUES DE MORAIS;137690-7TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS S/A;137691-6MARIA RAIMUNDA TRINDADE;137695-2MARCIO FONSECA DOS SANTOS;137696-1JOELMO BATISTA PINTO;137697-0TCI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA;137698-1DILMA NAZARE SIMOES;137700-3DILMA NAZARE SIMOES;137714-2FILEMON TAVARES DOS SANTOS EIRELI;137715-3LUCILENE PORTELA GARCIA;137723-2INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO HOSPIT;137729-8C F X EMPREENDIMENTOS LTDA;137731-8MARIZETE DA COSTA NUNES;137732-2BEIJA FLOR RADIODIFUSAO LTDA;137733-3V.R.A. DO ROSARIO - ME;137734-4FENIX SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA;137735-5HARE - CONST. COM. REP. DE SERVICOS LTDA;137736-6P. G. DO NASCIMENTO - ME;137737-73P COMERCIO & SERVICOS EIRELI;137738-8FK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA;137739-9UNIAO MACAPA DE TRANSPORTES LTDA;137741-0J. & J. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S;137742-1J. & J. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S;137743-2J. & J. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES**

S/S;137744-3BORGES CONSULTORIA E NEGOCIOS EIRELI - ME;137745-4DANIELA GOMES ANDRADE PF;137745-4DANIELA GOMES ANDRADE PFINFOWAY NET EIRELI PJ;137745-4DANIELA GOMES ANDRADE PFINFOWAY NET EIRELI PJJARDSON ANDRADE NASCIMENTO PF;137747-6RADIO ITAUBAL FM 87.9 MHZ;137748-7ROBERTA BRITO DE OLIVEIRA;137749-8RUTH DE ALMEIDA FURTADO;137752-0ADONIAS OLIVEIRA;137753-1ALCIDES DOS SANTOS FREITAS;137754-2ALESSANDRO DE JESUS UCHOA DE BRITO;137755-3ANA CELIA NASCIMENTO SILVA;137756-4BENEDITA FRANKLIN DA SILVA;137757-5CARLA GEANE BARRETO DOS SANTOS;137758-6CATIA CRISTINA MENDES DOS SANTOS;137759-7CLAUDIONICE DE JESUS LOPES;137760-3CRISTIANE PAMPOLHA DE SOUZA;137761-2DELAIR MENEZES RIBEIRO DA SILVA PIMENTEL;137763-0EDILEUZA MARIA GOMES DA SILVA;137764-1ELIELSON SANTANA DE DEUS;137765-2ELZA MAGNO DIAS;137766-3FRANCINETE DA CONCEICAO RIBEIRO;137767-4GERCIANE BARROS GALVAO;137769-6GLEBSON LOPES FERREIRA;137770-4HELIELSON JUCA LEITE FERREIRA;137771-3INACIO MONTEIRO MACIEL;137772-2IVANEIDE MARQUES ROCHA;137773-1JOANA DOS SANTOS NUNES;137774-0JOSE ALVES PEREIRA;137775-1JOSE HAMILTON PICANCO;137776-2JOSE LOBO RODRIGUES NETO;137779-5JOSE VALRO CAVALCANTE;137780-5JOSIANE LOBATO DE OLIVEIRA;137783-2MANOEL MARIA ARAUJO DA SILVA;137784-1MARCILENE GLEY DOS SANTOS ROCHA;137786-1MARIA CLAUDIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO SOUZA;137791-5MIGUEL NOGUEIRA DA SILVA;137792-4OSCAR COSTA DA SILVA FILHO;137796-0ROGERIO MELO DOS ANJOS;137797-1ROSELI PIRES DOS SANTOS;137798-2ROSIMARE MARIA DA SILVA;137800-4RUTH DE ALMEIDA FURTADO;137801-3SILVIA RODRIGUES DE LIMA;137803-1VALDENISE GUIMARAES DA SILVA VILHENA;137805-1ZUILA DE CARVALHO FLEXA;137806-2AGENOR PEREIRA DE ALMEIDA;137807-3ALBINO ALVES DE SOUZA;137808-4ALDINA MARQUES MENEZES;137809-5ALESSANDRO PALHETA DOS SANTOS;137811-2ANDERSON SCHWAMKE;137812-1ANDREI PHELIPPE LOBATO NERY;137813-0ANIBAL BANHA CORREA;137815-2BEATRIZ BRAGA TAVARES;137816-3BENEDITO CLEIDE DA COSTA ITALIANO;137817-4CARLA GEANE BARRETO DOS SANTOS;137818-5CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE;137819-6BENEDITA FAVACHO PEREIRA;137820-2CREUZA LEITE BARBOSA;137821-8ANTONIA LIMA SOUZA;137822-0ERICK DJAN FRANCA DE ALMEIDA VILHENA;137823-1LAURA PASCOAL DA CRUZ;137825-3VERA LUCIA CALDAS DE OLIVEIRA;137826-4MARCOS VINICIUS OLIVEIRA AYRES;137827-5PAULA SANTOS DA COSTA RODRIGUES;137829-7ALFREDO MARTINS DE OLIVEIRA NETO;137831-0CONSOLACAO REIS DA COSTA;137832-1DARLENE CARDOSO SOARES;137833-2IVANILDA PANTOJA DIAS;137834-3JEOVANE SILVA OLIVEIRA;137836-5MARCIO ALEXSANDRO LOPES SILVA;137837-6MARIA JOAQUINA PIMENTEL PAULA;137840-0RAINIZE MARQUES DA SILVA;137842-2SORAYA DA SILVA SALGADO;137843-3ALESSANDRO PALHETA DOS SANTOS;137844-4ANA LUCIA DA SILVA FRANCA;137845-5BEATRIZ MENDES COSTA;137846-6BENEDITO ALMEIDA BALIEIRO;137849-9DANIELLE ARDASSE MONTEIRO MARQUES;137851-0ELISANDRA RAISSA LOPES TAVARES;137852-1FORTE VEICULOS EMPREENDEMENTOS LTDA;137853-2GLAYCE GOMES BORGES;137854-3JOSE ILSO AZEVEDO DE AGUIAR;137855-4LEOVANE PALHETA MOREIRA;137857-6MARCELO DE ALMEIDA TELES;137859-8MARIA DO ESPIRITO SANTO BRAGA;137860-2MARIA FERREIRA CHAVES;137863-1OLIMPIO TAVARES GUARANY;137864-2PAMELLA NUNES LIMA;137865-3CARLOS EDUARDO BARBOSA CANTO;137867-5CATIA CRISTINA MENDES DOS SANTOS;137868-6CLEYTON DOS SANTOS AMANAJAS;137869-7DACICLEIDE DE SOUZA SACRAMENTO;137870-3DARLENE CARDOSO SOARES;137872-1EDER TIBURCIO FERREIRA;137873-0ELISANDRA RAISSA LOPES TAVARES;137874-1ELZA MAGNO DIAS;137875-2FRANCILENE GONCALVES PANTOJA;137876-3FRANCINETE DA CONCEICAO RIBEIRO;137878-5GLAYCE GOMES BORGES;137879-6GLEBSON LOPES FERREIRA;137880-4HELIELSON JUCA LEITE FERREIRA;137881-3DANIO FERREIRA RODRIGUES;137882-2INACIO MONTEIRO MACIEL;137883-1IVANEIDE MARQUES ROCHA;137886-2JARDEL PEREIRA DA PAZ;137889-5JONIMA DE ARRELIAS DE JESUS;137890-5JOSE BARTOLOMEU DA SILVA RAMOS;137891-4JOSE DE ARIMATEIA DE OLIVEIRA PICANCO;137892-3JOSE LOBO RODRIGUES NETO;137894-1JOSE SILVA LAGE;137895-0JOSEMAR ALMEIDA INAJOSA;137897-2LINDONEL SILVA LISBOA;137898-3LUCAS SILVA FARIAS;137899-4LUIZ ANTONIO DE SOUSA LOBATO;137901-4MANOEL MACIEL DE SOUZA;137902-3MARCELO DE ALMEIDA TELES;137904-1MARCIO ALEXSANDRO LOPES SILVA;137907-2MARIA CLAUDIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO SOUZA;137909-4MARIA DA CONCEICAO SOARES FERNANDES;137910-4MARIA DAS MERCES SANTANA MELO;137911-3MARIA DO CARMO LOBATO DA SILVA;137912-2MARIA FERREIRA CHAVES;137913-1MARIA HELENA PINHEIRO TEIXEIRA;137916-2MARIA OLENDINA RODRIGUES VIEIRA ALMEIDA;137917-3MARIA OSVALDINA LIMA SOARES;137918-4MILTES TELES DA COSTA;137921-2OSCARINA NUNES BASTOS;137923-0PAULO ANTONIO GOMES TAVARES;137924-1PAULO HENRIQUE GONCALVES DE BRITO;137925-2PAULO RAPHAEL MACIEL MELO DOS SANTOS;137926-3RAIMUNDO DO SOCORRO COELHO DA CONCEICAO;137928-5RAINIZE MARQUES DA SILVA;137929-6RENATO OLIVEIRA FERREIRA;137930-2ROBERTA BRITO DE OLIVEIRA;137931-8RODINEI ANGELI;137932-0ROSELI PIRES DOS SANTOS;137933-1ROSICLEIDE CORREA MONTEIRO;137934-2RUTH DE ALMEIDA FURTADO;137935-3SANDRO LUIZ FERNANDES TOLOSA;137936-4SERGIO DA CONCEICAO BRITO;137938-6SILVIA RODRIGUES DE LIMA;137939-7SILVIA RODRIGUES DE LIMA;137940-9SIND. DOS SERVIDORES PUBLICOS EM EDUCACAO NO137943-2VALDENISE GUIMARAES DA SILVA VILHENA;137944-3VICENTE DO NASCIMENTO REIS;137950-9SAMUEL VEIGA DA SILVA;137953-2NOELI DE BRITO PINTO RIBEIRO;137954-3SANDRO VITOR CONCEICAO FLEXA;137956-5PRISCILA SILVA DOS SANTOS MATO;137958-7DALILA NAZARE TOLOSA BARBOSA TRINDADE;137959-8L R DA TRINDADE E CIA LTDA;137962-2GUILHERME RODRIGUES SERRA JUNIOR;137974-3C F X EMPREENDEMENTOS LTDA;137975-4LANA PATRICIA RAMOS DA SILVA;137976-5JUNIOR ARAUJO DE SOUSA;137977-6A A P DE S CORREA;137979-8ADRIANO SANTOS VIEIRA;137980-2ALMIR BARBOSA RIBEIRO;137981-8ANA PATRICIA MENDES SOUSA;137982-0ANGELINA NUNES PACHECO;137983-1A.N.P. BORGES - ME;137984-2ANTONIO FRANCISCO AGUIAR LIMA;137985-3AUDECI GOMES DA SILVA;137986-4COSME MORAES SANTIAGO;137987-5E DA SILVA SANTOS;137988-6E. ROQUE DE SOUSA;137990-3ERALDINA MOREIRA LOPES;137991-

2FRANCILENE MACEDO SILVA;137992-1FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DA SILVA;137993-0G F DIAS EIRELI ME;137995-2I. C. DE LIRA COMERCIO - ME;137996-3JANILSON MACHADO BEZERRA;137997-4JENIEFER DE LIMA LACERDA;137998-5JOAO FERREIRA BATISTA;138100-3ORTOCLINICA SAUDE INTEGRADA LTDA;138101-2ORTOCLINICA SAUDE INTEGRADA LTDA;138102-1ORTOCLINICA SAUDE INTEGRADA LTDA;138103-0RAVI - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AERE;138104-1R A NASCIMENTO LTDA;138106-3ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - SOCIEDADE INDIVI;138108-5R A NASCIMENTO EIRELI;138110-2K. L. REPRESENTACOES LTDA;138112-0EUNICE BEZERRA DE PAULO;138113-1M. B. AMANAJAS;138113-1M. B. AMANAJASMICHAEL BRUNO AMANAJAS;138114-2EDUARDO TAVARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOC;138116-4M. F. PICANCO;138116-4M. F. PICANCOMANOEL FIGUEIREDO PICANCO;138118-6RAVI - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AERE;138119-7AMAPA BIO DIESEL EIRELI;138120-9J E A SERVICOS CLINICOS LTDA;138122-1J. L. MARTINS GAMA;138122-1J. L. MARTINS GAMAJAIME LUIS MARTINS GAMA;138125-4ELIENAN AMANAJAS MARQUES;138126-5A D SERVICOS COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP;138127-6JOSE DE NAZARE COSTA PANTOJA;138128-7A J COUTINHO CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA;138130-0ASSUNCAO MOURAO DE ABREU;138131-8LOTEAMENTO CASTELINHO LTDA SPE;138132-2CONSORCIO MOBILIDADE MACAPA;138133-3CONSORCIO MOBILIDADE MACAPA;138134-4MARCILEI LOPES DA COSTA;138135-5COMPANHIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DE MACAPA;138136-6COMPANHIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DE MACAPA;138137-7MATHEUS BICCA DE SOUZA;138140-9RAYANA DA SILVA RHODEN;138141-0REGE ARLEN AMORIM TAVARES;138142-1RITA SANTOS SILVA;138143-2DOMINGOS PELAES CUMARU;138144-3ECOSEG ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME;138145-4ELIANE DA SILVA PORTUGAL;138146-5SEBASTIAO DE ARAUJO ASSUNCAO;138147-6VALDUI PEREIRA GOMES;138148-7FEDERACAO DAS ENTIDADES FOLCLORICAS DO AMAPA;138149-8WELLINGTON DOUGLAS PINON NERY;138150-2FERNANDO DANILO DE MORAIS DE OLIVEIRA;138152-0HILDEBRANDO JUNIOR DA SILVA VALE;138153-1JOAO MARIA PEREIRA;138154-2LUCIANO CASALI ROSA;138156-4MAX CRISTIAN RODRIGUES DA SILVA;138158-6OLIVIO JUNIOR FERREIRA DA SILVA;138162-1BRUNA LUANA VIANA NEVES;138165-4KATIA MARIA RIBEIRO DA SILVA;138166-5KATIA MARIA RIBEIRO DA SILVA;138167-6KATIA MARIA RIBEIRO DA SILVA;138171-8DISTRIBUIDORA SOBRAL;138173-1NORTE AMAZONIA IMPLEMENTOS RODOVIAR;138191-3GLEISON LEMOS DA SILVA;138192-2RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES;138198-5TCI PROJETOS E CONSTRUTO OES EIRELLI;138203-2GERLANE MELO CARVALHO;138204-1KATH PRISCILA VILHENA BARBOSA;138208-3CELINA DOS SANTOS PESSOA;138213-1B DE C FERREIRA ME;138226-3CEO - CLINICA ESPECIALIZADA EM ODONTOLOGIA LT;138000-4JOSE EDILSON MACEDO;138001-3JUCELINO ANDREY SOARES;138002-2LEILA DA COSTA OLIVEIRA;138004-0MANOEL MARTINS LOPES;138005-1MARIA JERUZA BRANDAO DA SILVA;138006-2MARIA MIRANDA GONCALVES;138007-3B L P GOMES;138007-3B L P GOMESBARBARA LETICIA PANTOJA GOMES;138008-4B L P GOMES;138008-4B L P GOMESBARBARA LETICIA PANTOJA GOMES;138009-5SHOW DOS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA;138010-3E. DE S. DA SILVA;138010-3E. DE S. DA SILVAEDIANA DE SOUZA DA SILVA;138012-1CLARA MARIA DE OLIVEIRA FAGUNDES COSTA;138014-1SHOW DOS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA;138017-4ROSILENE FERREIRA CARDOSO;138018-5DENILSON SOUZA DA SILVA;138018-5DENILSON SOUZA DA SILVA;138019-6J N DE SOUZA NETO;138019-6J N DE SOUZA NETOJOAQUIM NUNES DE SOUZA NETO;138020-2E R C DA SILVA LTDA;138025-3LOTEAMENTO RESIDENCIAL E COMERCIAL AGUA MINER;138029-7DUCA SERRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA;138031-0SHOW DOS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA;138033-2AMAPA SOLUCOES EM SERVICOS EIRELI;138034-3JOSE JUCELINO DOS SANTOS SILVA;138036-5DUCA SERRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA;138038-7B L P GOMES;138038-7B L P GOMESBARBARA LETICIA PANTOJA GOMES;138039-8DUCA SERRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA;138041-8REGINALDO GOMES DE ANDRADE;138042-2APTECH COMERCIO E SERVICOS EIRELI;138044-4DISLAP-DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES DE LACT;138046-6SAMEA MARINE PIMENTEL VERGA;138047-7R. E. C. BATISTA;138047-7R. E. C. BATISTARAIMUNDO EVANGELISTA COSTA BATISTA;138049-9LOTEAMENTO RESIDENCIAL E COMERCIAL AGUA MINER;138054-3R. E. C. BATISTA;138054-3R. E. C. BATISTARAIMUNDO EVANGELISTA COSTA BATISTA;138056-5RODOLFO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR;138058-7ORTOCLINICA SAUDE INTEGRADA LTDA;138065-3E R C DA SILVA LTDA;138067-5P. H. G. DE BRITO;138067-5P. H. G. DE BRITOPAULO HENRIQUE GONCALVES DE BRITO;138068-6J E A SERVICOS CLINICOS LTDA;138069-7AMAPA BIO DIESEL EIRELI;138070-3ORTOCLINICA SAUDE INTEGRADA LTDA;138071-2L. E. M. DOS SANTOS;138071-2L. E. M. DOS SANTOSLUCAS EDUARDO MARQUES DOS SANTOS;138072-1AMAPA SOLUCOES EM SERVICOS EIRELI;138073-0J. L. MARTINS GAMA;138073-0J. L. MARTINS GAMAJAIME LUIS MARTINS GAMA;138076-3LOTEAMENTO RESIDENCIAL E COMERCIAL AGUA MINER;138080-4W S SERVICOS MEDICOS LTDA;138084-0H. H. CAVALCANTE JUNIOR;138084-0H. H. CAVALCANTE JUNIORHILDER HENRIQUE CAVALCANTE JUNIOR;138087-3VISIO CENTRO DE DIAGNOSTICOS EM MEDICINA LTDA;138092-3S. T. NUNES;138092-3S. T. NUNESSOLANGE TEIXEIRA NUNES;138094-1VISIO CENTRO DE DIAGNOSTICOS EM MEDICINA LTDA;138096-1LOTEAMENTO RESIDENCIAL E COMERCIAL AGUA MINER;138097-2JULIO CESAR BUSCARONS;138098-3DUCA SERRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA;138099-4P A PANTOJA EIRELI;138227-3ECO RIOS LTDA;138228-4TCI PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI;138230-3AMAZON PLUS LTDA;138235-2FELIPE AGENOR CAMPOS;138236-3FELIPE AGENOR CAMPOS;138237-4FELIPE AGENOR CAMPOS;138239-6TCI PROJETOS E CONSTRUCOES EIR;138240-2I. DOS PASSOS PEREIRA;138244-2CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS;138246-4MARIA DA LUZ DANTAS ROCHA EPP;138247-5ACTOS REPRESENTACOES E COMERC;138251-0GILMARA PACHECO OLIVEIRA;138252-1PEDRO ALCANTARA DA PAIXAO;138256-5C F X EMPREENDIMENTOS LTDA;138258-7C F X EMPREENDIMENTOS LTDA;138260-0RHUALAN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PR;138279-8DONIZETE FERREIRA DA SILVA;138282-0JOSE NERES DA CRUZ JUNIOR;138284-2TCI PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELLI;138285-2ISABELLA CRISTINA FAVACHO VITOR



BARROS DE OLI;138288-5TCI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA;138290-4KAROLINA ARAUJO DE SOUZA;138291-3HEILA MOREIRA BATISTA;138293-1AGNALDO TEIXEIRA FERREIRA;138298-4NICK STORE;138301-3ORLANDO SANTOS JUNIOR;138302-2CORREA E REIS LTDA;138304-0ERALDO O DE SOUSA ME;138305-1ROSANE SUANNY PINHEIRO DE MORAES 02539097243;138306-2C F X EMPREENDIMENTOS LTDA;138318-6MARCELO GONCALVES MONTEIRO;138319-7REGINA LUCIA SENA DE ALMEIDA;138321-0MARY SOARES DE OLIVEIRA;138324-3C F X EMPREENDIMENTOS LTDA;138325-4C F X EMPREENDIMENTOS LTDA;138326-5C F X EMPREENDIMENTOS LTDA;138327-6C F X EMPREENDIMENTOS LTDA;138328-7C F X EMPREENDIMENTOS LTDA;138329-8C F X EMPREENDIMENTOS LTDA;138330-0C F X EMPREENDIMENTOS LTDA;138331-8C F X EMPREENDIMENTOS LTDA. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi do artigo 15, parágrafo 1º, da lei n. 9.492/97. Macapá-AP, 23 de Fevereiro de 2023. Eu, (Hevellyn Vitória de Oliveira Viana) Escrevente de Protesto, Certifico, Subscrovo. Dou fé, assino em público e raso.

**2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS****REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS****MACAPÁ-AP****EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.460****MATRÍCULA****0050740155 2023 6 00038 264 0011964 51**

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**WANDERSON STALONE BARBOSA FERREIRA**

**E**

**GLAUCIA BEATRIZ MONTEIRO MACHADO**

**ELE**,filho de **MANOEL FERREIRA** e **ANA RITA PASTANA BARBOSA**.

**ELA**, filha de **GRACIANO CARVALHO MACHADO** e **ROSANA FREITAS MONTEIRO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 23 de fevereiro de 2023.

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400639 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS****MACAPÁ-AP****EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.461****MATRÍCULA****0050740155 2023 6 00038 265 0011965 58**

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;



**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**IANKEE MONTEVERDE CASTILO**

**E**

**KAYLANE VILHENA DE SOUZA**

**ELE**, filho de **EVANGELISTA SILVA CASTILO E ZÉLIAS DE OLIVEIRA MONTEVERDE**.

**ELA**, filha **VALDIR NASCIMENTO DE SOUZA E IRAINA PICANÇO VILHENA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 23 de fevereiro de 2023.

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400640 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

**JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TRIBUNAL PLENO**

Nº do processo: 0000233-36.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG SA

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Agravado: MARIA DE FATIMA FARIAS DE ARAUJO

Advogado(a): ARMANDO NEVES TAVARES - 5107AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: A agravada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Nº do processo: 0003658-08.2022.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: JULIANO BATISTA BARBOSA

Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP

Reclamado: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - RECLAMAÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - FEITO TRAMITANDO EM JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - DECISÕES APONTADAS COMO VIOLADAS QUE NÃO SUBORDINAM O JULGADOR NEM REPRESENTAM PRECEDENTES QUALIFICADOS - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FEITOS QUE TRAMITAM PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1) As decisões judiciais têm seus efeitos limitados ao feito em que proferidas e às partes que a compõe. 2) Não se tratando de precedentes qualificados, os acórdãos colacionados não se prestam para caracterizar afronta à autoridade das decisões deste Tribunal ou do Superior Tribunal de Justiça. 3) O art. 27 da Lei nº 12.153/2009 determina a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995, que, em seu art. 55 veda a condenação em honorários advocatícios em decisão monocrática. 4) Reclamação conhecida e julgada improcedente.

Vistos e relatados os presentes autos na 125ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu da Reclamação e, no mérito, JULGOU-A IMPROCEDENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador CARMO ANTÔNIO - Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente, em exercício: Desembargador CARLOS TORK.

Nº do processo: 0005560-93.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA

Advogado(a): SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - 65874PR

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - FUNÇÃO JURISDICIONAL INTEGRATIVA DOS EMBARGOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO E NÃO CONFIGURADAS - REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) A teor do disposto no art. 619 do CPP, cabe a oposição de embargos de declaração sempre que o acórdão apresenta ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, tratando-se, pois, de recurso que cumpre função jurisdicional pura e estritamente integrativa ao julgado embargado; 2) Não havendo vício no acórdão embargado, nega-se provimento aos embargos de declaração; 3) Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

Vistos e relatados os presentes autos na 125ª Sessão Virtual realizada em 10/02/2023 a 16/02/2023, O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO - Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK - Presidente, em exercício: Desembargador CARLOS TORK.

Nº do processo: 0054788-34.2022.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: RAIMUNDO CARLOS DA SILVA BARBOSA

Advogado(a): AUGUSTO CESAR ALMEIDA DA SILVA - 3163AP

Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPA

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: RAIMUNDO CARLOS DA SILVA BARBOSA impetrou mandado de segurança, com expresse pedido liminar, contra ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. O impetrante afirmou que é aposentado e por essa razão requereu isenção da tributação de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713/1988, pois apresenta doenças graves que se inserem no rol de isenção fixado por essa norma. Alegou que requereu administrativamente a restituição dos valores descontados em seus proventos relativos ao período anterior à concessão de isenção, conforme requerimento apresentado em 12.08.2022. Todavia, a autoridade administrativa não respondeu ao requerimento, violando o direito de obter a informação em prazo razoável. Sustentou que configura ato coator que possibilita ao interessado o manejo de mandado de segurança para que tenha acesso à informação solicitada, na medida em que ofende norma jurídica, além de representar risco de dano a falta de pagamento dos valores pleiteados em diante do quadro de saúde do impetrante. Negada a liminar, nos termos da decisão de mov. 14, requisitaram-se as informações da indigitada autoridade coatora e a manifestação do Estado do Amapá. Ambas vieram aos autos, nos termos dos registros processuais de mov. 26, 28 e 29. Neste último, a Secretaria de Estado da Administração encaminhou cópia integral do requerimento apontado pelo impetrante na inicial. Com base neste documento apresentou pedido de reconsideração da decisão de denegou liminarmente a segurança. Decido. Nos termos do 7º da Lei 12.016/2009 para a concessão da liminar no mandado de segurança devem concomitantemente coexistir fundamento relevante representado por um direito líquido e certo e pelo perigo de ineficácia da medida, que significa risco de perecimento do direito pelo lapso temporal entre a pretensão e a decisão final e, ainda, nos casos que possam representar prejuízo, a exigência de prestação de caução, fiança, depósito. Desse modo, para a concessão da segurança pleiteada em caráter liminar é imprescindível que o direito subjetivo individual seja líquido e certo, isto é, aquele em que a incontestabilidade é evidenciada de plano, com demonstração imediata e insuperável além da existência de grande probabilidade de o direito alegado ser concedido. Após a juntada dos documentos, o impetrante demonstrou que fez o requerimento solicitando informações que não foram prestadas no prazo legal, havendo violação desse preceito normativo. No requerimento apresentado junto ao agente público requer informação e devolução (pagamento) dos valores referentes ao imposto de renda retidos nos proventos de aposentadoria do impetrante desde 03.05.2018. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança. Nele cabe tão somente o direito à obtenção da informação e ao processamento do requerimento. Não há a condenação nem a ordem de pagamento, que deverá ser buscada por meio de ação competente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI ESTADUAL N. 14.244/2013. PRETENSÃO DE RETROAÇÃO DE PROMOÇÃO EFETIVADA EM 2012. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. I Esta Corte orienta-se no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança e tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante dispõe as Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. [...] Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no RMS: 48768 RS 2015/0162091-1, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, j. em 14.03.2022, DJe 21.03.2022) Nesse aspecto, não vislumbro risco de perecimento de direito a ser solucionado por meio desta ação mandamental que, como se disse, não poderá condenar ao pagamento de valores relativos a eventuais deduções indevidas realizadas nos proventos de aposentadoria do impetrante. O pedido de reconsideração não altera o curso do processo em tramitação, nem representa recurso apto a autorizar revisão da decisão. Neste sentido o julgado abaixo: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DO JUÍZO DE

PISO, DE DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA SUPREMA CORTE. ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA JÁ COLIGIDOS DENEGADO AO RECLAMANTE. INOBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA VINCULANTE 14. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA A IMPUGNAR DECISÕES JUDICIAIS À FALTA DE PREVISÃO LEGAL. [...] Os pedidos de reconsideração, tal como o presente, carecem de qualquer respaldo no regramento processual vigente. Não constituem recursos, em sentido estrito, e nem mesmo meios de impugnação atípicos. Por isso, não suspendem prazos e tampouco impedem a preclusão. Inexiste fundamento normativo que autorize entendimento em sentido contrário, sobretudo à luz do que dispõem os artigos 223, 278 e 507 do Código de Processo Civil de 2015 [...] (STF, Rcl 43007 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, j. em 09.02.2021, DJe de 15.04.2021) Diante da inexistência de risco de ineficácia da decisão judicial a ser proferida, pois não há urgência na solução, permanecendo inalterados os fatos a serem apreciados nesta demanda, mantenho a decisão proferida no mov. 14. Intime-se o impetrante. Nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, colha-se manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça. Em seguida, venham-me conclusos os autos para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0000045-40.2023.8.03.0001  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: VGBRAS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado(a): RENNEN SILVA FONSECA - 97515MG  
Autoridade Coatora: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ - SEFAZ  
Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por VGBRAS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO apontando como autoridade coatora o Secretário da Receita Estadual, autoridade vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda. Em decisão de ordem nº 04, o Juízo da 2ª Vara Cível declinou da competência, por entender que o Impetrante estava imputando ato abusivo ao Secretário de Estado da Fazenda. O Desembargador Jayme Henrique, em substituição regimental, solicitou informações à autoridade coatora. O Impetrante opôs Embargos de Declaração contra a decisão que declinou da competência (mov. 22), em que consignou expressamente que o ato que pretende coibir é de atribuição do Chefe da Administração Tributária Estadual do Amapá e não do Secretário de Estado. A Autoridade Coatora prestou as informações no mov. de ordem nº 41. O Juízo da 2ª Vara Cível rejeitou os aclaratórios (mov. 48). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 932, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao Relator dirigir e ordenar o processo no Tribunal. Diante disso e considerando que o Impetrante, em seus Embargos de ordem nº 22, apontou de forma expressa autoridade coatora que não se encontra no rol do art. 133, II, c, da Constituição do Estado do Amapá, incabível o processamento deste mandamus de forma originária no Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Pelo exposto, determino a devolução dos autos à origem a fim de que seja processado o presente feito. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000513-75.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Tipo: CÍVEL  
Interessado: JOSÉ RAIMUNDO OLÍMPIO BATISTA  
Advogado(a): ANDERSON DE LIMA PESSOA - 1346AP  
AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL  
Agravante: JOSÉ RAIMUNDO OLÍMPIO BATISTA  
Advogado(a): ANDERSON DE LIMA PESSOA - 1346AP  
Agravado: BANCO DO BRASIL  
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuidam os autos de recursos Especial e Extraordinário interpostos por JOSÉ RAIMUNDO OLÍMPIO BATISTA, ambos inadmitidos por esta Vice-Presidência (eventos 172 e 191). Não obstante o recorrente tenha manejado os pertinentes agravos para ensejar o encaminhamento de ambos os recursos às Cortes Superiores (eventos 202 e 203), também apresentou petição de AGRAVO INTERNO, questionando a inadmissão do recurso Extraordinário (evento 204). Cumpra-se, então, que a análise do Agravo Interno preceda a análise dos agravos dirigidos aos Tribunais Superiores. Pois bem. Nas razões do agravo interno (evento 204), replicou os argumentos do recurso extraordinário e pugnou pelo seu provimento. O recorrido não apresentou contrarrazões. É o breve relatório. Decido. A parte é legítima, possui interesse recursal, o recurso é tempestivo. Todavia, esta irresignação não poderá ser conhecida, pois a decisão guerreada inadmitiu recurso extraordinário em razão da incidência da Súmula 279 do STF, uma vez que a apreciação do apelo extremo implicaria em inevitável reexame de questões que demandariam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Nesse passo, em razão do referido fundamentos que ensejou a não admissão do recurso extraordinário, o recurso adequado para questionar a referida decisão é o Agravo previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (a propósito, também interposto pelo recorrente), denominado pela doutrina de agravo em recurso especial, direcionado ao Tribunal Superior. Confira-se: Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. Entretanto, a recorrente manejou o agravo interno previsto no art. 1.030, §2º, combinado com o art. 1.021 do CPC, específico para os casos em que a decisão nega seguimento ao recurso em razão da aplicação de precedentes qualificados. Os casos em que é cabível o agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso especial ou extraordinário estão previstos no art. 1.030, I, a e b do CPC. Confira-se: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será

intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I - negar seguimento:a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;.....§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. Assim, no caso vertente, em que a decisão guerreada não se fundou em qualquer das alíneas do inciso I do art. 1.030 do CPC, repise-se, o não conhecimento deste agravo interno é medida que se impõe, uma vez que flagrantemente incabível, pela inadequação da via eleita. Ou seja, para destrancar o recurso especial inadmitido, o recurso próprio é o agravo em recurso especial regulado pelo art. 1.042 do CPC, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, e não o agravo interno dirigido a esta Corte Estadual. É importante reprimir, como alhures destacado, que o recorrente também apresentou o recurso próprio. Pelo exposto, nos termos do artigo 932, III do CPC, não conheço deste agravo interno. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000856-03.2023.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA  
Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE  
Reclamado: BENEDITO DE ANDRADE UCHOA  
Terceiro Interessado: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Reclamação proposta pelo BANCO BMG S/A em face da decisão monocrática proferida pelo Juízo de Direito do Gabinete 01 da Turma Recursal do Estado do Amapá, que, negou provimento ao Recurso Inominado interposto pelo reclamante e, manteve a sentença prolatada nos autos da ação cível nº 0005781-73.2022.8.03.0001. Aduz, em síntese, que a referida decisão não aplicou adequadamente a Tese firmada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, tendo em vista que a contratação foi realizada em 10/08/2011 e o Termo de Consentimento Esclarecido - TCE somente passou a ser exigido a partir da Instrução Normativa nº 100 de 28/12/2018. Assim, sustentado que o Autor/Reclamado tinha pleno conhecimento da natureza da contratação firmada e enfatizando a iminência de sofrer constrição executiva, pede a suspensão dos efeitos da decisão impugnada e, ao final, a procedência do pedido. É o relatório. Decido. Examinando o conteúdo da decisão impugnada (# 74), constatei que, além de destacar a ausência do Termo de Consentimento Esclarecido, o Juízo a quo também enfatizou não ter encontrado nenhum outro meio inconteste de prova de que o Autor/Reclamado tenha sido devidamente informada de que estava contratando um cartão de crédito com autorização para desconto em Folha de Pagamento do valor mínimo da fatura mensal e quitação do restante da fatura quando utilizado valor superior ao descontado no contracheque. E, pelo menos neste exame preliminar, não vislumbro probabilidade de direito, pois não encontrei elementos hábeis a infirmar a conclusão da instância monocrática, que, tudo indica, está em consonância com a Tese firmada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000. Portanto, levando em conta a ausência de um dos pressupostos indispensáveis previstos no art. 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito), indefiro o pedido de atribuição efeito suspensivo a esta Reclamação e determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão; II - citação de BENEDITO DE ANDRADE UCHOA (beneficiária da decisão impugnada) para apresentar contestação, querendo, no prazo legal; e III - após, com ou sem contestação, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, pelo prazo legal.

Nº do processo: 0016154-66.2022.8.03.0001  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: C. K. C. L.  
Advogado(a): HOSANA JÉSSICA SILVA LIMA - 2558AP  
Autoridade Coatora: S. DE E. DA F. DO A.  
Litisconsorte passivo: E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR E PREJUDICIAL. REJEITADAS. ENERGIA ELÉTRICA. ICMS. CONTRATO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMO EFETIVO. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. 1) A inicial não é inepta, pois o pedido é claro. A impugnação ao valor da causa também não prospera, a Impetrante busca a condenação em uma obrigação de fazer, que não tem um valor fixo. A Impetrante é contribuinte e está questionando a ilegalidade na cobrança de tributo, logo, tem interesse. A prova pré-constituída consta do contrato de energia elétrica. Não se trata de ação contra Lei em tese, assim, não há alegada inadequação da via eleita. Também não se trata de ação de cobrança e, sim, de obrigação de fazer. Rejeito as preliminares. Não se trata de Mandado de Segurança contra Lei que autoriza a cobrança, a Impetrante não se nega a pagar. Afirma que há ilegalidade no estabelecimento da base de cálculo do tributo mês a mês. Rejeito a prejudicial de decadência; 2) O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia efetivamente utilizada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; 3) No presente, a Impetrante busca tão somente que a cobrança do ICMS tenha por base o efetivo consumo de energia elétrica, logo, tem direito líquido e certo; 4) Segurança concedida.

Vistos e relatados os autos, na 125ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade,

conheceu e decidiu: CONCEDEU A SEGURANÇA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA e Desembargador CARLOS TORK (Presidente, em exercício).Macapá-AP, 125ª Sessão Virtual de 10/02/2023 a 16/02/2023.

Nº do processo: 0003261-80.2021.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Embargado: DOUGLAS CHAGAS PEREIRA

Advogado(a): NILZELENE DE SA GALENO - 644AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão ou contradição passível de ser suprida por embargos de declaração; 3) A despeito da inexistência de qualquer omissão no acórdão, a simples oposição de Embargos de Declaração faz com que a matéria e os respectivos dispositivos legais sejam automaticamente prequestionados, nos termos do art. 1.025 do CPC, que consagra o prequestionamento ficto; 4) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos e relatados os autos, na 125ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: O TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal) e Desembargador JAYME FERREIRA.Macapá-AP, 125ª Sessão Virtual de 10/02/2023 a 16/02/2023.

Nº do processo: 0000429-11.2020.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA

Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP

Autoridade Coatora: PRESIDENTE DA EGRÉGIA CÂMARA ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ

Terceiro Interessado: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO AMAPÁ-AMAAP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO AMAPÁ

Advogado(a): PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR - 782AP, ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP

Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão deste Tribunal, assim ementado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ABUSIVO E ILEGAL ATRIBUÍDO À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA ÚNICA DO TJAP - SUCEDÂNEO RECURSAL- NÃO OCORRÊNCIA - CABIMENTO - CRIAÇÃO SUPERVENIENTE DE IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO § 2º DO ART. 144, DO CPC - PARENTESCO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AFASTAM TAL TESE - PRESERVAÇÃO DO LIVRE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO - PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1) Deve ser afastada a preliminar de não cabimento do mandado de segurança quando, comprovadamente, não está sendo utilizado como sucedâneo recursal, em especial porque, no caso concreto, caberiam no máximo embargos de declaração, cujo recurso não possui efeito suspensivo, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC. 2) Muito embora o § 2º do art. 144, do CPC, estabeleça ser vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz, seja por parentesco ou outra causa, isto deve restar categoricamente comprovado nos autos, não sendo razoável impedir o advogado de atuar em prol de seu cliente por meras presunções genéricas e abstratas, sobressaindo-se, no caso, a preservação do livre exercício da profissão. 3) Segurança concedida. Nas razões recursais (mov. 384), o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado o artigo 144, III e §1º e §2º, do Código de Processo Civil. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 395). É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui capacidade postulatória e interesse recursal. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido.

O apelo é tempestivo e o recorrente é isento do recolhimento do preparo, por força do art. 1.007, § 1º, do CPC. ANÁLISE DO SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; A questão jurídica levantada cinge-se à alegada ofensa ao artigo 144, III e §1º e §2º, do Código de Processo Civil e os fundamentos que embasam o presente Recurso Especial são pertinentes e convergem para um entendimento diverso da decisão proferida pela Corte local. Ademais, vê-se que a vexatária questão não se cinge à análise da matéria de fato. Ao contrário, as alegações do recorrente versam acerca de matéria de direito, autorizando, assim, o seguimento deste recurso. Impõe-se anotar, ademais, que mediante consulta aos sítios do STF e do STJ constatou-se que a matéria não foi submetida ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos, tampouco há suspensão nacional de tramitação de processos sobre o tema. Ante o exposto, admito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001594-35.2016.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: JOAO CANCIO DA COSTA ROCHA  
Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP  
Autoridade Coatora: ESTADO DO AMAPÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ  
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Realizado o bloqueio [mov. #392], proceda-se às formalidades de praxe, expedindo-se o competente alvará de levantamento em favor do credor, observado o disposto no art. 40, § 2º, da Resolução nº 1425/2021-GP-TJAP. Após, cumpridas tais determinações, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo.

Nº do processo: 0008217-08.2022.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Reclamado: TURMA RECURSAL  
Litisconsorte passivo: FRED ROCHA DOS SANTOS  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos etc. Trata-se de Reclamação formulada com base nos artigos 988 e ss do CPC, proposta pelo BANCO BMG S/A contra acórdão proferido pela TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS deste Estado, nos autos do Proc. nº 00001897-04.2020.8.03.0002, envolvendo pedido de declaração de nulidade de contrato bancário. Aduz, em resumo, que o acórdão impugnado violaria a autoridade das decisões do TJAP, pois teria restado inequívoco nos autos que os valores controversos foram recebidos por Fred Rocha dos Santos, o qual, inclusive, realizou saques e compras através do cartão de crédito colocado a sua disposição. Assim, sustenta que o acórdão deve ser reformado, por divergir frontalmente do entendimento jurisprudencial sedimentado por esta Corte quando do julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14), sendo impossível exigir a apresentação de Termo de Consentimento Esclarecido sobre o contrato objeto do litígio. Por fim, pleiteia a suspensão daquele processo, de modo a evitar dano irreparável ocasionado pelo trânsito em julgado e, no mérito, que seja provida a reclamação para cassar os efeitos do acórdão da Turma Recursal, juntando documentos (evento nº 1). Fundamento e decido. Sabe-se que a reclamação é um mecanismo de defesa do Tribunal para que suas decisões não sejam desrespeitadas ou que sua competência não seja usurpada, tanto que o § 1º do art. 988, do CPC, prevê que o julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja autoridade se pretenda garantir. Pois bem, realmente, ao julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (Proc. nº 0002370-30.2019.8.03.0000), cuja controvérsia buscou dirimir o alegado induzimento a erro do interessado na celebração de contrato de Cartão de Crédito Consignado, foi aprovada, em 15/09/2021, a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo 'termo de consentimento esclarecido' ou por outros meios incontestes de prova. Nesse contexto, penso que nesta ocasião a liminar deve ser deferida, já que a controvérsia envolve a verificação de induzimento ou não em erro de Fred Rocha dos Santos no momento da assinatura do contrato, ou seja, cabe verificar se os elementos de convicção produzidos nos autos demonstram ou não que Fred tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, seja por termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova. Diante do exposto, com fundamento no inciso II do art. 989, do CPC, suspendo os efeitos do acórdão atacado, medida que valerá até o julgamento final desta reclamação. Comunique-se imediatamente à Turma Recursal e, em seguida, requisitando informações, citando-se Fred Rocha dos Santos, na qualidade de beneficiário da decisão impugnada, para que, em 15 (quinze) dias, apresente contestação. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0003301-62.2021.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MARCELO SOUZA CUNHA  
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Interessado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra EMERSON FREITAS DOS PASSOS, em face do acórdão deste Tribunal assim ementado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO POSSIBILIDADE. PRECEDENTES TJAP E STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1) As normas administrativas e a legislação infraconstitucional que regem a realização de concurso para provimento de cargo público devem ser elaboradas e interpretadas de modo a não comprometer o princípio constitucional da ampla acessibilidade dos cargos públicos. 2) Conforme jurisprudência consolidada, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprovem a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para expedição do diploma. 3) In casu, o impetrante acostou à inicial Certidão de Integralização de Curso e ainda histórico escolar que comprovam a graduação em nível superior, restando apenas a solenidade de outorga para emissão do Diploma. Precedentes do STJ e TJAP. 4) Segurança concedida. Interpostos Embargos de Declaração, foram rejeitados, conforme ementa a seguir reproduzida: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNÇÃO JURISDICIONAL INTEGRATIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Os embargos declaratórios têm função precípua de integrar o julgado, afastando omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC. 2) In casu, as matérias suscitadas foram suficientemente analisadas no acórdão embargado e nada subsiste que tenha aptidão de modificar o desfecho do julgamento. 3) Ademais, o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses e dispositivos suscitados, bastando que demonstre os fundamentos e os motivos de decidir. Precedentes do STJ. 4) Embargos conhecidos e, no mérito, rejeitados. Nas razões recursais (mov. 118), o recorrente sustentou que o acórdão teria violado o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, por ausência de direito líquido e certo a amparar o mandado de segurança, uma vez que o candidato não apresentou o diploma exigido no edital. Acrescentou que não foram observadas as regras do Edital e da Lei Complementar Estadual nº 084/2014, que estabelecem a comprovação de nível superior no ato da matrícula no curso de formação. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 129). É o relatório. ADMISSIBILIDADE: O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está representado por Procurador do Estado, na forma da Lei. A irresignação é tempestiva, pois intimação eletrônica do ESTADO DO AMAPÁ foi confirmada em 06/09/2022 e o recurso foi interposto em 20/10/2022. Portanto, no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis (prazo em dobro), na forma do art. 183 do CPC, combinado com o art. 219 do CPC. O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, in verbis: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: ..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Constata-se que o julgamento se apresenta em total consonância com a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, como revela o trecho a seguir reproduzido: Nesse sentido caminha a jurisprudência do STJ: PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONCURSO PÚBLICO. FALTA DO DIPLOMA. A nomeação e posse de candidata aprovada em concurso público que apresentou atestado de conclusão do curso superior não causa grave lesão ao interesse público; atrasos de ordem burocrática para expedição do diploma não podem inviabilizar um direito. Agravo regimental não provido. (AgRg na SS 2.553/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro PRESIDENTE DO STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2012, Dje 18/05/2012). ..... A decisão liminar propiciou ao impetrante a permanência no certame pela falta do documento específico exigido pelo edital, uma vez que por outro documento, a Certidão de Integralização de Curso Superior, comprovou que integralizou a carga horária total do curso superior de Tecnologia em Redes de Computadores, restando apenas a solenidade de outorga para o recebimento do Diploma. O caso em tela, a meu ver, amolda-se, portanto, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos (grifo nosso): RECURSO ESPECIAL Nº 1.765.352 - SE (2018/0232152-5) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE RECORRIDO: CARLOS PERES DE FIGUEIREDO SOBRINHO ADVOGADOS: DAVI BARRETTO DORIA E OUTRO (S) - SE009025 THIAGO VIEIRA DE ALMEIDA PRADO - SE011121 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, atacando acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO assim ementado (e-STJ fl. 119): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR TITULAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE DIPLOMA POR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. POSSIBILIDADE. 1. Remessa oficial de sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança pleiteada, determinando que fosse admitido o Certificado de Conclusão do Curso de Doutorado do impetrante, emitido pela Universidade Federal de Pernambuco, como documento hábil a comprovar a obtenção do grau de Doutor, requisito exigido para a concessão da gratificação denominada Retribuição por Titulação; 2. Deixar de considerar a titulação do impetrante seria apego desarrazoado à formalidade vazia, dado que o servidor que tenha concluído o doutorado e exibido o respectivo diploma não é superior nem inferior a qualquer outro que tenha concluído o mesmo curso e exiba certificado do fato expedido pela faculdade; 3. Remessa oficial improvida. Assim este recurso não poderá ser admitido, por força da Súmula 83 do STJ (Súm. 83 - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.), aplicável inclusive aos apelos embasados na alínea a, do inciso III, do art. 105 do CPC. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MORADIA POPULAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANDO AGIR COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. DECISÃO DE ACORDO COM A



JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública ora agravante para responder à ação por vício de construção de imóvel quando atuar como mero agente financeiro. Precedentes. 2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ, pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1516085/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EX-CÔNJUGE. PENSÃO POR MORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF. 2. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. Na suplementação da pensão por morte, o ex-cônjuge, credor dos alimentos, possui direito ao recebimento da pensão previdenciária, em igualdade de condições com os outros beneficiários. Precedentes. (AgInt no REsp 1772843/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 17/09/2020). 5. Inadmissível o recurso especial, interposto tanto pela alínea a, quanto pela alínea c do permissivo constitucional, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Súmula n. 211 do STJ. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1749154/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 25/06/2021) Ante o exposto, inadmita-se este recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0022557-51.2022.8.03.0001  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: SIDIANE ARAUJO DE SARGES  
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP  
Autoridade Coatora: SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO AMAPÁ  
Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO  
DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 134) aviado pelo ESTADO DO AMAPÁ, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005289-55.2020.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: RAFAEL RUZICKA SAITO  
Advogado(a): DANIEL MELO DA SILVA JÚNIOR - 3819AP  
Autoridade Coatora: SECRETARIA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD/AP  
Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Declaração no RECURSO ESPECIAL Nº 2003452-AP, cujas peças foram juntadas no movimento 240, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001861-31.2021.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: RENAN AGUIAR COELHO  
Advogado(a): MAYCON BARBOSA SILVA - 3800AP  
Autoridade Coatora: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ  
Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ que não conheceu do Recurso Especial e, considerando, ainda, inexistir recursos pendentes de julgamento, promova-se o arquivamento do feito, com as anotações de praxe. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000676-84.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Interessado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Agravado: A. A. L.

Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para ofertar contrarrazões ao agravo interno (#27), no prazo legal. Ato contínuo e com vistas a celeridade do feito, remetam-se os autos a d. Procuradoria para parecer, em 10 (dez) dias.

Nº do processo: 0001861-31.2021.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: RENAN AGUIAR COELHO

Advogado(a): MAYCON BARBOSA SILVA - 3800AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem 82.

Nº do processo: 0001521-24.2020.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Embargado: HENRIQUE AFONSO GOMES MORENO

Advogado(a): FRANCINNE DE LIMA GOMES - 3745AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 060/2019-GP/TJAP (Art. 2º, § 2º), intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a informação de cumprimento do acórdão juntado no movimento de ordem 101.

Nº do processo: 0002491-24.2020.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: DANIELLE YASMIM DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado(a): DIOGO ROGERIO BARBOSA FONSECA - 2575AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Cuida-se dos agravos (movimento nº 303 e 304) aviados pelo ESTADO DO AMAPÁ, em face das decisões desta Vice-Presidência que negaram seguimento a Recurso Especial e Extraordinário. Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho as decisões de inadmissão dos Recursos Especial e Extraordinário, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos destes Agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001105-51.2023.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: JULIO FABIO RAMOS DA COSTA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Os autos vieram conclusos para atuação na condição de Substituto Regimental, ante a ausência justificada do Desembargador Carlos Tork. Todavia, verifico que o Reclamante efetuou o pagamento de apenas R\$ 58,02 a título de taxa judiciária, o que não atende ao previsto no art. 5º, caput, da Lei Estadual nº 2.386/2018, tendo em vista o valor da causa indicado pelo Banco BMG (R\$ 50.000,00). Assim, intime-se o Reclamante para, no prazo de quinze dias,

complementar a taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

---

**SECÇÃO ÚNICA**

---

Nº do processo: 0000494-98.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CAROLINE AMORIM DE SA  
Advogado(a): CAROLINE AMORIM DE SA - 19579OMT  
Autoridade Coatora: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE MACAPÁ  
Paciente: DOUGLAS DA SILVA MOREIRA  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Peço vênia para valer-me do relatório elaborado quando da apreciação do pedido liminar pelo Desembargador Jayme Ferreira, em substituição regimental: A advogada CAROLINE AMORIM DE SA impetrou habeas corpus em favor de DOUGLAS DA SILVA MOREIRA, apontando como autoridade coatora o JUIZ TITULAR DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE MACAPÁ, que deixou de apreciar a possibilidade de expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Informou o impetrante que o paciente cumpre pena de 18 (dezoito) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, tendo obtido progressão para o regime semiaberto em 3 de junho de 2022. Prosseguiu informando que o paciente continua cumprindo sua pena em regime fechado no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá, e que requereu, após a progressão de regime, para alteração do local de cumprimento da pena restante em Várzea Grande (MT), onde possui familiares (mãe e filho menor). O pedido foi deferido em 29 de novembro de 2022, após parecer favorável do Ministério Público, oportunidade na qual o juízo declinou de sua competência para a Comarca de Cuiabá. Ocorre que em 21 de dezembro de 2022, outro magistrado decidiu pelo recambiamento do paciente no prazo de 90 (noventa) dias, gerando o incidente nº 2001858-54.2022.8.11.00042, no qual o magistrado da Vara de Execuções da Comarca de Várzea Grande se manifestou informando que naquela Comarca o regime semiaberto é cumprido através de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, não sendo óbice para a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, para posterior apresentação perante aquele Juízo. Prosseguiu informando que requereu a análise dessa manifestação, o que não ocorreu até a presente data. Afirma que a recusa do juízo coator em autorizar a expedição do alvará de soltura para que o paciente se apresente na Comarca de Várzea Grande, causaria um gasto desnecessário ao Estado do Amapá, originado nas despesas com seu recambiamento. Requereu a concessão de liminar para que seja determinada a expedição de alvará de soltura, com prazo de 5 (cinco) dias para apresentação perante a Comarca de Várzea Grande, para se inserir no monitoramento eletrônico. Ao final, a confirmação da liminar ou a concessão da ordem, no caso de indeferimento da antecipação da mencionada liminar. A liminar restou indeferida, conforme movimento de ordem nº 09. A d. Procuradoria de Justiça, em parecer de ordem eletrônica nº 24, da lavra Procurador Nicolau Eladio Bassalo Crispino, opinou pela concessão parcial da ordem. É, no essencial, o relatório. DECIDOPara a concessão do writ é necessário que o paciente esteja sofrendo ou ameaçado de sofrer constrangimento ilegal a sua liberdade de locomoção. Em consulta ao processo 0045371-67.2016.8.03.0001, verifiquei que posteriormente à decisão atacada pelo presente remédio constitucional, houve novo pronunciamento jurisdicional, em 15.02.2023, atendendo ao pleito do impetrante. Inclusive já existe alvará, devidamente cumprido, acostado aos autos (ordem eletrônica nº 194). Desta forma, a presente ordem impetrada perdeu sua utilidade, ante ao esvaziamento de seu objeto, na esteira de remansosa jurisprudência deste Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO CRIMINAL ANTES DO JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO PELA PERDA DE OBJETO. 1) Cessado o alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, em virtude de sua pretensão ter sido totalmente acolhida pelo Juízo Criminal antes do julgamento do mérito do habeas corpus, julga-se prejudicado o writ pela perda do objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal. 2) Habeas corpus prejudicado. (TJAP - HC 0001459-33.2010.8.03.0000 - Rel. Des. Carmo Antônio - Publicado no DJE N.º 38 em 01/03/2011). E, ainda: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO REVOGADA - PERDA DE OBJETO. 1) Cessado o alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, face a revogação da prisão civil pela autoridade nomeada coatora, julga-se prejudicada a ordem pela perda de seu objeto, ex vi do artigo 659, do Código de Processo Penal. 2) Habeas corpus prejudicado (TJAP - HC nº 0000636-59.2010.8.03.0000 - Rel. Des. Agostino Silvério - j. em 08.07.2010 - DOE nº 151, de 19.08.2010). Ex positis, julgo prejudicada a ordem impetrada, nos termos do art. 659 do CPP e art. 199 do RITJAP, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Arquive-se

Nº do processo: 0000158-94.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DIONY LIMA MELO  
Advogado(a): DIONY LIMA MELO - 2542AP  
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE MACAPÁ-AP  
Paciente: AUGUSTO KENNEDY LIMA NUNES  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: DIONY LIMA MELO, advogado, impetrou habeas corpus em favor de AUGUSTO KENNEDY LIMA NUNES, apontando como autoridade coatora o juízo da Vara da Execução Penal de Macapá. Informou que na ação penal n. 0034777-28.2015.8.03.0001 houve condenação do paciente à pena de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime semiaberto. Disse que, em 14.11.2022, a Defensoria Pública requereu a declaração de extinção da punibilidade com fundamento na prescrição da pretensão punitiva. Aduziu que, até o

momento, o juízo coator não examinou o pedido. Sustentou que em razão da demora o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois esta cumprindo pena em regime semiaberto com monitoramento eletrônico de uma pena Prescrita.Liminar deferida no dia 16.01.2023 para determinar a ordem de soltura imediata ao paciente até o exame do mérito deste writ.Nas informações prestadas (mov. 27), consta que a autoridade coatora prolatou sentença que declarou a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição nos autos n. 5001428-02.2022.8.03.0001-SEEU. Desta feita, tendo em vista a superveniente sentença de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, está prejudicado o exame do mérito deste writ. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do habeas corpus. Intime-se.

Nº do processo: 0000015-08.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: E. DA S. F.  
Advogado(a): ERIKA DA SILVA FREIRE - 1287AP  
Autoridade Coatora: J. DE V. D. DA C. DE M.  
Paciente: E. DA S. M.  
Advogado(a): RAFAEL PEÇANHA DE OLIVEIRA - 4985AP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de habeas corpus impetrado por RAFAEL PEÇANHA em favor do paciente E. DA S. M., contra decisão proferida pelo Juízo do Juizado da Violência Doméstica de Macapá, que decretou a prisão preventiva do paciente. Em consulta ao Sistema Tucujuris, verifica-se que, nos autos do Processo nº 0025781-31.2021.8.03.0001, o Juiz a quo proferiu a seguinte decisão:Assim, noto que a custódia do acusado, no momento, torna-se desnecessária, vez que apresentou endereço certo no distrito da culpa, esvaindo-se, portanto, o motivo para o encarceramento. De tal modo, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada, concedendo-lhe a liberdade provisória. Expeça-se alvará de soltura. Revogo, ainda, a suspensão do processo e do curso do prescricional anteriormente decretada. Em privilégio aos princípios do contraditório e ampla defesa, devolvo o prazo ao representante legal para manifestação, devendo ser intimado para tanto. Revogo o despacho de ordem #96, eis que o acusado já constituiu defesa no presente feito. A secretaria deverá promover a inserção no SGPE do novo causídico. Dar ciência ao MP.Portanto, constata-se que houve a perda do objeto no presente writ.Ante o exposto, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal, JULGO PREJUDICADO o presente habeas corpus e determino seu arquivamento.Intimem-se e arquivem-se.

Nº do processo: 0000187-47.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. C. M., M. DO C. L.  
Advogado(a): MARINALVA DO CARMO LAGERDA - 1577AP  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. U. DA C. DE A.  
Paciente: J. C. M.  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1) A existência de provas da materialidade do crime e indícios de autoria e a fundamentada conveniência da instrução criminal e necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal autorizam a manutenção da prisão preventiva. Inteligência do art. 312 do CPP; 2) Habeas corpus conhecido e ordem denegada.

Vistos e relatados os presentes autos na 245ª Sessão Virtual realizada no período entre 15/02/2023 a 16/02/2023, A SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a).Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0008630-21.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO  
Advogado(a): GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO - 4067AP  
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE VITÓRIA DO JARI  
Paciente: GEANE LOBATO CORRÊA  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1) Não se configura constrangimento ilegal a decretação de prisão preventiva quando presentes os pressupostos (materialidade e indícios de autoria) e fundamentos para a segregação cautelar (garantia da ordem pública); 2) No firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente; 3) Habeas corpus conhecido e ordem denegada.

Vistos e relatados os presentes autos na 245ª Sessão Virtual realizada no período entre 15/02/2023 a 16/02/2023, A

SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Denegada, vencido(s) o(s) Desembargador(es) JOAO LAGES.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0008647-57.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: EDIR BENEDITO NOBRE CARDOSO JUNIOR

Advogado(a): EDIR BENEDITO NOBRE CARDOSO JUNIOR - 1273AP

Autoridade Coatora: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ

Paciente: DENIS LIMA RAMOS

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E PRISÃO DOMICILIAR. INADEQUAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1) As provas da materialidade do crime, a existência de indícios de autoria e a fundamentada necessidade de garantir a ordem pública autorizam a manutenção da prisão preventiva. Inteligência do art. 312 do CPP; 2) A aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não é oportuna diante dos indicativos de que elas seriam insuficientes para conter o impeto criminoso do paciente; 3) Inexistindo prova mínima de que o paciente é o único responsável pelos cuidados com os filhos menores, impõe-se o indeferimento do pedido de prisão domiciliar (art. 318 do CPP); 4) Habeas corpus conhecido e ordem denegada.

Vistos e relatados os presentes autos na 245ª Sessão Virtual realizada no período entre 15/02/2023 a 16/02/2023, A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Denegada, vencido(s) o(s) Desembargador(es) JOAO LAGES.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0001160-02.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DIEGO MARCOS RODRIGUES MADNOERSAN

Advogado(a): DIEGO MARCOS RODRIGUES MADNOERSAN - 4358AP

Autoridade Coatora: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ

Paciente: WERICK DOS SANTOS CAMPOS

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: O advogado DIEGO MARCOS RODRIGUES MADNOERSAN impetrou habeas corpus com pedido liminar em favor de WERICK DOS SANTOS CAMPOS, que teve a prisão preventiva decretada pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar de Macapá, por não ter sido localizado para citação na ação penal n.º 0010475-22.2021.8.03.0001. Afirmou a desnecessidade de manutenção da prisão, razão pela qual o paciente requereu a revogação nos autos n.º 0005560-56.2023.8.03.0001, com parecer Ministerial favorável a soltura em 16/2/2023, mas ainda não apreciado pelo juízo porque não recebido na respectiva Vara. Disse que (...) juntou aos autos, comprovante de residência do acusado ora paciente, o qual possui residência fixa na Travessa Manoel José, nº 4601, Bairro Jardim América, Macapá /AP, CEP 68906-457, bem como, Declaração de Trabalho que informa claramente que o paciente ocupa função de técnico em eletrônica, na empresa FRILAR LTDA, situada na rua Décima Oitava, nº 1856, bairro Marabaixo, Macapá/AP CEP 68.909-857. Alegou a necessidade de apreciação do pedido liminar em plantão diante do feriado do Carnaval e retomada do expediente nesta Corte somente na quinta feira dia 23/02/2023. Sustentou que (...) se não bastasse a injusta prisão do paciente, convém destacar que em tempos de pandemia, de isolamento social, a unidade prisional é local totalmente insalubre com enorme probabilidade de contágio, o que poderá acarretar na pena de morte do paciente, demonstrando assim ser extremamente brutal o encarceramento do paciente, no atual momento vivido no mundo todo, condenando-o a mais alta punição, se a possibilidade do mesmo demonstrar sua inocência. Assegurou que o paciente possui condições favoráveis a soltura, tais como primariedade, boa conduta social e atividade laborativa lícita. Ao final, pediu a liminar revogação da prisão preventiva e, no mérito, pugnou pela concessão da ordem em definitivo. É o relatório. Decido. A prisão preventiva do paciente foi decretada pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar de Macapá em 17/11/2021, por não ter sido localizado para citação na ação penal n.º 0010475-22.2021.8.03.0001, na qual é acusado de ter praticado os crimes de lesões corporais, injúria e dano contra R. L. C., o pai dele, de 61 (sessenta e um) anos de idade. O respectivo mandado de prisão foi cumprido somente em 13/2/2023, mantida a segregação após realização de audiência de custódia nos autos n.º 0005418-52.2023.8.03.0001. Vê-se, portanto, a decisão que decretou a prisão possui respaldo legal e a regularidade do cumprimento foi analisada pelo Juízo competente. Nesse contexto, apesar de o impetrante afirmar que a prisão não se faz mais necessária, há elementos a demonstrar que a espontaneidade do paciente em responder aos termos da ação penal não se reveste da necessária certeza. Isso porque se extrai do Boletim de Ocorrência 87059 (#1 dos autos n.º 0005418-52.2023.8.03.0001) que o paciente foi capturado, pois ao avistar os policiais militares que realizavam check point no Bairro Marabaixo, ele tentou fugir, levantando a suspeita da equipe, que logrou constatar a existência de

mandado de prisão em aberto. O argumento de que o paciente corre risco de morte no instituto prisional em razão da pandemia do COVID-19, por sua vez, está superado diante do avanço da vacinação, que reduziu drasticamente os agravamentos nos quadros de saúde das pessoas eventualmente contaminadas. No mais, o parecer Ministerial favorável a soltura mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, constante nos autos n.º 0005560-56.2023.8.03.0001, não é vinculativo, razão pela qual o Magistrado natural deverá analisar detidamente as circunstâncias e documentos dos autos de Origem antes de proferir a adequada e justa decisão. Destaco não vislumbrar razões bastantes para suprimir instância e substituir a análise do juiz natural acerca da necessidade ou não da manutenção da prisão, muito menos em sede de plantão ordinário, principalmente porque, além de terem os autos n.º 0005560-56.2023.8.03.0001 sido remetidos pelo Ministério Público à 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar de Macapá somente na data de ontem, o impetrante não trouxe nenhuma prova de ter diligenciado na busca pelo recebimento do feito em cartório, com vistas a empregar celeridade à análise do pedido de revogação da prisão preventiva do paciente. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de Direito a quo. Em seguida, abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça, pelo prazo legal. Depois, remetam-se os autos ao Relator. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000120-82.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: O. S. V.

Advogado(a): ORLANDO SOUTO VASCONCELOS - 1330AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.

Representante Legal: D. DO I. DE A. P. DO E. DO A. I.

Paciente: D. B. DE O.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. LAUDO TÉCNICO PARTICULAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1) A prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta do delito; 2) O fato de o paciente ter condições pessoais favoráveis à liberdade, como ser primário e ter residência fixa, não garante a revogação da prisão preventiva. Se há elementos nos autos que demonstrem a necessidade da custódia cautelar, a prisão deve ser mantida; 3) O laudo emitido por profissional técnico particular, embora aponte que o Paciente é acometido por enfermidade, não revoga a prisão cautelar quando o Instituto de Administração Penitenciária dispõe de recursos para o eventual tratamento; 4) Ordem de habeas corpus conhecida e denegada.

Vistos e relatados os autos, na 245ª Sessão Virtual realizada no período entre 15/02/2023 a 16/02/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: DENEGADA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal) e Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal). Macapá-AP, 245ª Sessão Virtual de 15/02/2023 a 16/02/2023.

Nº do processo: 0000273-18.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: NAIANE ALFAIA SOARES

Advogado(a): NAIANE ALFAIA SOARES - 3322AP

Autoridade Coatora: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE

Paciente: ELISANGELA OLIVEIRA DA COSTA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E PRISÃO DOMICILIAR. INADEQUAÇÃO AO CASO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1) As provas de materialidade do crime de tráfico de drogas, a existência de indícios de autoria e a fundamentada necessidade de garantir a ordem pública autorizam a manutenção da prisão preventiva; 2) Não há que se falar em constrangimento ilegal por demora no encerramento da instrução criminal quando a tramitação da ação penal é regular, com intercorrências causadas unicamente por conduta de outra ré; 3) A habitual mercancia ilícita de entorpecentes na residência da paciente revela a periculosidade dela, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública. Nesse contexto, os pleitos de substituição da prisão por medidas previstas no art. 319 do CPP ou por prisão domiciliar devem ser indeferidos; 4) Habeas corpus conhecido e ordem denegada.

Vistos e relatados os presentes autos na 245ª Sessão Virtual realizada no período entre 15/02/2023 a 16/02/2023, A SECÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, declarou Denegada, vencido(s) o(s) Desembargador(es) JOAO LAGES. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Vogal: Desembargador JOAO LAGES - Vogal: Desembargador ADÃO CARVALHO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0001194-74.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS  
Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP  
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CALÇOENE  
Paciente: JONIVAN FEITOSA MONTEIRO  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Habeas Corpus impetrado por SATH FALCONY LEIRE DOS SANTOS em favor do paciente JONIVAN FEIOTOSA MONTEIRO apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Calçoene. Narra que no dia 18/02/2023 o paciente foi preso em flagrante, por supostamente ter cometido o crimes no âmbito de violência doméstica contra sua esposa, fato corrido em via pública. Afirma que atualmente o paciente reside no Distrito de Lourenço, localizado no Município de Calçoene, e que o referido Distrito fica distante cerca de 03 (três) horas de onde sua esposa reside. Aduz que o paciente possui residência fixa, ocupação lícita e que há indícios de que irá fugir do distrito da culpa. Discorre acerca da excepcionalidade da prisão preventiva. Ao final, requer a concessão de liminar para que a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares diversas da prisão, sugerindo o monitoramento eletrônico. No mérito, requer a concessão da ordem. É o relatório. DECIDO. Da consulta ao Sistema Tucujuris, constatei que as alegações apresentadas no presente remédio constitucional não foram analisadas pelo juízo a quo, eis que após a conversão da prisão em flagrante em preventiva, a defesa do paciente protocolizou petição requerendo liberdade provisória do paciente (autos n. 0000161-28.2023.8.03.0007 – movimento processual n. 11). Assim, qualquer análise, neste momento, acarretará supressão de instância, tendo em vista não ter sido oportunizado à autoridade indicada como coatora a possibilidade de reanálise do caso, agora a partir das novas circunstâncias apresentadas pela defesa. Em casos semelhantes, assim manifestou-se esta Corte: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. PROBLEMAS DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1) A defesa alega que não teve acesso aos elementos indiciários documentados pela autoridade policial (Operação Hórus), em inobservância ao disposto no enunciado n. 14 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, tal matéria não foi apreciada pelo Juízo de origem, razão pela qual a análise da pretensão por esta Corte ensejaria a indevida supressão de instância. Precedentes. 2) Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0000715-52.2021.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 6 de Maio de 2021)(...) 1) Se o fundamento de que o paciente é portador de doença grave não fora submetido à apreciação do juízo a quo (autoridade coatora), o tema, neste segundo grau, importa em supressão de instância, a teor de precedentes desta Corte de Justiça. (...). (TJAP, HC nº 0000709-84.2017.8.03.0000, Rel. Juiz Conv. EDUARDO FREIRE CONTRERAS, SECÇÃO ÚNICA, j. em 11/5/2017)(...) 1) Não deve esse Tribunal se manifestar sob alegação de ilegalidade no reconhecimento dos pacientes, matéria não submetida ao órgão a quo, sob pena de incorrer em supressão de instância. (TJAP, HC nº 0002553-06.2016.8.03.0000, Rel. Des. CARLOS TORK, SECÇÃO ÚNICA, j. em 9/2/2017)(...) 2) A prova da residência fixa do réu no distrito da culpa deve ser destinada ao juiz da causa, sob pena de indevida interferência da Justiça de Segundo Grau em matéria de competência primeira do juízo singular e consequente supressão de instância; (TJAP, HC nº 0000183-64.2010.8.03.0000, Rel. Des. RAIMUNDO VALES, SECÇÃO ÚNICA, j. em 22/4/2010). Assim, por enquanto, não há pontos a serem examinados a este Tribunal, sob pena de supressão de instância. Com estas razões, indefiro a petição inicial. Publique-se e intime-se. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001777-30.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: GREEN BRAZIL EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP  
Embargado: FRANCIS ROBSON DE SOUZA TAVARES  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
DESPACHO: Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão contida no MO #158.

---

#### CÂMARA ÚNICA

---

Nº do processo: 0029117-43.2021.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: GEREMIAS JUNIOR VIANA DA SILVA  
Advogado(a): TARCISO VILHENA DE SOUSA - 600AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
DESPACHO: Intime-se o Apelante a fim de apresentar suas razões recursais #66, com fulcro no art. 600, §4º, do CPP.

Nº do processo: 0006115-75.2020.8.03.0002  
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA



**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A., COMPANHIAS DE DOCAS DE SANTANA  
Advogado(a): RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - 121003SP, RONISE SILVA DA SILVA - 829AP  
Apelado: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A., COMPANHIAS DE DOCAS DE SANTANA  
Advogado(a): RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - 121003SP, RONISE SILVA DA SILVA - 829AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. BASE DA CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR ACERCA DO ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PREJUÍZO PROCESSUAL DEMONSTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA. NULIDADE DA SENTENÇA. 1) Os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, consagram o princípio do contraditório em sua dimensão substancial, determinando a prévia oitiva da parte antes que se profira decisão que lhe possa ser prejudicial; 2) No caso em apreço, não houve intimação da Ré para manifestação quanto ao andamento do procedimento administrativo, base de sua contestação, não sendo possível concluir que teria deixado transcorrer o prazo sem manifestação; 3) Sobrevindo sentença que impôs ônus à apelante e não tendo sido oportunizado o contraditório substancial, há que se reconhecer o evidente prejuízo processual e a nulidade do decisum, por cerceamento de defesa; 4) Preliminar de nulidade acolhida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que se dê o regular prosseguimento do feito com a abertura do prazo para manifestação da recorrente. Recurso da Autora prejudicado.

Vistos e relatados os autos, na 1307ª Sessão Ordinária realizada em 07/02/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade acolheu a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, de acordo com o voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Presidente em exercício e 1º Vogal) e Desembargador ADÃO CARVALHO (2º Vogal). Macapá-AP, 1307ª Sessão Ordinária realizada em 07/02/2023.

Nº do processo: 0000492-31.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. A. R.  
Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP  
Agravado: A. L. A. R.  
Representante Legal: I. S. R.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: À ordem eletrônica nº 15, o agravante requereu desistência do presente recurso. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil/2015 é possível à parte recorrente desistir do procedimento recursal a qualquer tempo, in verbis: o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o procedimento recursal, nos termos do art. 998, do CPC/2015. Publique-se. Arquive-se.

Nº do processo: 0029516-77.2018.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: KELLY BISPO ROCHA, SAULO CABRAL RANGEL  
Advogado(a): FERNANDA GÓES FERREIRA - 3432AAP  
Apelado: FENIX LTDA  
Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 346) aviado por FENIX LTDA, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005489-91.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA  
Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO - 1702AP  
Agravado: PAULO EDISON SANTOS CORREA FILHO  
Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. CUSTEIO DE PASSAGEM E HOSPEDAGEM PARA DOIS ACOMPANHANTES. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO MANTIDA. 1) Considerando a existência provas indicando o reduzido grau de mobilidade do paciente, bem como sobre a efetiva necessidade de que o paciente seja acompanhado por duas pessoas, imperiosa a manutenção da tutela liminar que

determinou o bloqueio de valores para o custeio das passagens e da hospedagem. Precedentes do TJAP; 2) Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), JAYME FERREIRA (Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).137ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Fevereiro de 2022.

Nº do processo: 0000886-38.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE  
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF  
Agravado: NILMARA GURJÃO DA SILVA  
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, deferindo a tutela de urgência requerida nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por NILMARA GURJÃO DA SILVA, processo nº 0049569-40.2022.8.03.0001, determinou que GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE mantenha a cobertura do tratamento de NILMARA GURJÃO DA SILVA na Clínica Secco Jung até o julgamento do mérito da presente ação, assegurando-lhe a continuidade do tratamento, no prazo de 48 horas, sob pena de multa única no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento. Em seu recurso, o agravante sustentou, resumidamente, que: O descredenciamento da Clínica Secco Jung (local onde a agravada faz tratamento de câncer) foi realizado de acordo com as normas da ANS, de estudos prévios e das boas práticas do mercado; A agravada possui total cobertura para o seu tratamento, pois o prestador do plano de saúde, a Clínica IOM, credenciada junto ao GEAP desde 2004, preenche todos os atributos necessários ao atendimento, possuindo profissionais com Registro de Qualificação de Especialidade em Oncologia. A liminar deferida pelo juízo de piso traz prejuízo aos demais beneficiários do plano, pois causa risco econômico para a fundação, bem como a decisão judicial só traz lucro ao prestador de serviço Secco Jung. A inaplicabilidade do CDC, pois o GEAP possui natureza de autogestão em saúde. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar em favor da agravada, pois a Clínica IOM credenciada ao plano de saúde possui condições e estrutura para atender os usuários, bem como os médicos credenciados possuem especialidade para tratar a doença do câncer. O preço cobrado pela clínica Secco Jung é muito superior ao valor de mercado. Ao final, requereu o efeito suspensivo ao recurso e no mérito o seu provimento. É o relatório. Decido, nesta oportunidade, apenas o pedido de concessão de efeito suspensivo. Em que pesem as alegações da parte agravante, entendo que a sua irrisignação não merece prosperar, uma vez que seus argumentos não são suficientes para o preenchimento do requisito da probabilidade do provimento do recurso. A decisão guerreada está fundamentada da seguinte forma: De início, impende esclarecer que os contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão, como é o caso da ré, não estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, conforme enunciado da Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão, sendo certo que tais entidades se submetem às disposições da Lei nº 9.656/98, conforme se extrai do seu art. 1º, inciso II. Quanto aos requisitos para a concessão da tutela pretendida, o art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais se mostram presentes no caso em apreço, como será demonstrado adiante. A parte autora comprovou nos autos que foi diagnosticada com neoplasia maligna mamária, passando por cirurgia e quimioterapia, recebendo atualmente tratamento com Tamoxifeno, necessitando de tratamento oncológico especializado, o qual vinha sendo prestado por médicos especializados integrantes da Clínica Secco Jung, que até então fazia parte da rede credenciada da ré, que iniciou o processo de descredenciamento desta. Contudo, embora a lei permita que as operadoras de saúde substituam seus prestadores de serviço, tal substituição deve ser feita por outro prestador equivalente, exigindo-se a prévia comunicação dos usuários e à ANS, com pelo menos 30 dias de antecedência, como se infere do art. 17 da Lei nº 9.656/98, abaixo transcrito: Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. § 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. Acerca da obrigatoriedade de notificação prévia e de substituição por outro prestador equivalente, confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA MÉDICA. SUBSTITUIÇÃO POR CLÍNICA EQUIVALENTE. NECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é facultada à operadora de plano de saúde substituir qualquer entidade hospitalar cujos serviços e produtos foram contratados, referenciados ou credenciados desde que o faça por outro equivalente e comunique, com 30 (trinta) dias de antecedência, aos consumidores e à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ainda que o descredenciamento tenha partido da clínica médica (art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/1998) ( REsp 1.561.445/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 16/8/2019). 4. Agravo interno provido para afastar a falta de dialeticidade recursal, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp:

1577135 SP 2019/0266350-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2020).No caso em exame, não é possível verificar neste momento se a parte autora e a ANS foram devidamente notificadas com antecedência de 30 dias acerca do descredenciamento da Clínica Secco Jung, posto que tal prova compete à parte requerida. Contudo, em caso semelhante ao dos autos, o juízo da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá concedeu a tutela de urgência requerida, por não haver comprovação de que houve a regular notificação exigida pelo art. 17, da Lei nº 9.656/98, conforme decisão proferida no MO 09, dos autos do processo nº 0041228-25.2022.8.03.0001, contra a qual houve interposição do agravo de instrumento nº 0008036-07.2022.8.03.0000, ao qual não foi concedido efeito suspensivo pelo Desembargador João Lages, substituto regimental do Relator, Desembargador Carmo Antônio, que ressaltou o agravante não comprovou com a peça recursal a notificação dos usuários da substituição da clínica credenciada. Além disso, a Clínica Secco Jung ingressou com ação judicial questionando o seu processo de descredenciamento, alegando justamente que a Clínica IOM, que lhe substituirá, não dispõe de profissionais com especialistas em oncologia clínica, o que colocaria em risco a vida dos pacientes em tratamento oncológico, cujo processo foi distribuído para este juízo sob o nº 0040936-40.2022.8.03.0001. Assim, diante desse cenário de incerteza quanto à equivalência do serviço prestado pela IOM, que substituirá a Clínica Secco Jung, no qual a parte autora vinha realizando com êxito o seu tratamento, mostra-se presente a probabilidade do direito. Por outro lado, o perigo da demora reside no fato de que a mudança da clínica na qual a autora faz seu tratamento por outra, sem a segurança de que seus profissionais estão habilitados para dar continuidade ao seu tratamento de forma adequada, poderá agravar o estado de saúde da autora, mormente por se tratar de paciente oncológica. Ante o exposto, presentes os seus requisitos, concedo a tutela de urgência para determinar que GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE mantenha a cobertura do tratamento de NILMARA GURJÃO DA SILVA na Clínica Secco Jung até o julgamento do mérito da presente ação, assegurando-lhe a continuidade do tratamento, no prazo de 48 horas, sob pena de multa única no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento. Segundo o disposto no art. 1.019, inciso I, juntamente com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Julgador pode atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que fique demonstrado o preenchimento de dois requisitos cumulativos, quais seja: a decisão impugnada poder resultar em lesão grave ou de difícil reparação e ficar demonstrada a plausibilidade jurídica. Vejamos (grifo nosso): Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Neste exame de cognição sumária, não identifico o requisito da probabilidade do provimento do recurso, pois de acordo com a Lei nº 9.656/98, a inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde (médicos, hospitais, laboratórios etc) como contratado, referenciado ou credenciado implica na assunção de um compromisso com os consumidores, no que tange à manutenção destes prestadores ao longo da vigência dos contratos, sendo, contudo, permitida a sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores e a ANS com 30 (trinta) dias de antecedência, o que não restou demonstrado nos autos. Isso porque a peça recursal não comprova a notificação dos consumidores com antecedência mínima de trinta dias, com indicação da contratação de novo prestador de serviço de saúde equivalente ao descredenciado, e ainda a comunicação à Agência Nacional de Saúde (art. 17, § 1º, da Lei 9.656/98). Também não identifico o risco de dano grave, pois é a agravada a maior prejudicada em continuar o seu tratamento em outra clínica médica sem a certeza da equivalência da qualidade dos serviços. A concessão do efeito suspensivo pretendido requer, como já mencionado, o preenchimento de ambos os requisitos cumulativamente. Neste sentido (grifo nosso): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS CUMULATIVOS. PERIGO DE DANO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1) Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo exige a presença cumulativa de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e da probabilidade de provimento do recurso, pressupostos doutrinariamente conhecidos como *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. 2) Caso concreto no qual se mostra ausente o dano grave, de difícil ou impossível reparação. 3) Agravo interno desprovido. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0001628-10.2016.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 21 de Fevereiro de 2017). Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão da decisão vergastada. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões ao agravo. Comunique-se ao juiz de primeiro grau. Colha-se o parecer da Procuradoria de Justiça. Após, conclusos para julgamento de mérito. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000014-23.2019.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: GABRIEL GOMES RODRIGUES

Advogado(a): JOAQUIM RAIMUNDO GIBSON MACHADO - 1332AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Assistente: ELISON DA SILVA SALAZAR, GEANE FARAI DE SOUSA

Advogado(a): DIEGO JOSE MORPHEU FERREIRA MENDES - 2649AP

Advogado com Acesso Integral: ALESSANDRO AYRTON GOMES DA SILVA, JOSÉ AMIRALDO DE OLIVEIRA COSTA, MATHEUS BARBOSA COSTA, SANDY DANIELLE ALEXANDRE ARAÚJO, VANIA MARIA FONTOURA MOREIRA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

**DESPACHO:** O Advogado Joaquim Raimundo, em petição de ordem nº 434, apresentou proposta de honorários de R\$ 10.000,00 para fins de apresentação das razões recursais. Ocorre que, em consulta à tabela de honorários da OAB-AP do ano de 2022, constatei a indicação do valor de R\$ 3.770,94 para interposição de apelação em matéria criminal. Assim, considerando a divergência de valores, determino a intimação do Advogado para que, caso aceite o valor de R\$ 3.770,94, apresente as razões recursais, no prazo de 08 dias. Com a vinda das razões, intime-se o representante do Ministério Público de 1º grau para ofertar contrarrazões e, após, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0001016-28.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: PBX CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO E VENDAS EIRELI - ME  
Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP  
Agravado: JAMILLE MEDEIROS DE ALMEIDA  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de apelação cível interposta por PBX - CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E VENDAS EIRELI - ME em face de decisão interlocutória (mov#310), nos autos do Processo nº 0000675-35.2019.8.03.0002, movido por JAMILLE MEDEIROS DE ALMEIDA, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos da contadoria judicial. Em suas razões (mov#01), o agravante defende a necessidade de reforma da decisão agravada, em razão da tese firmada pelo STJ no tema 1051, apontando que não se pode considerar o crédito exequendo como extraconcursal. Também pugnou pelo afastamento do comando do artigo 523, §º1 do CPC, em razão do plano de recuperação judicial que encontra-se a agravante. Ao final, pugnou pelo integral provimento do agravo, pugnando pela limitação da incidência de juros de mora e correção monetária até a data do ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial - ARJ, caracterizando o excesso de R\$ 14.799,25 (quatorze mil, setecentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos) na execução, defendendo a sua exclusão do cálculo. Com a inicial trouxe diversos documentos. Os autos vieram a mim para análise liminar. É o relatório. Antecipo que o presente agravo não passa da admissibilidade. Conforme apontou em sua inicial, a agravante foi intimada eletronicamente no dia 25/12/2022 (domingo), em pleno recesso forense, cuja suspensão se estendeu até o dia 20/01/2023 (sexta-feira), sendo o primeiro dia útil para os advogados o dia 23/01/2023. Ocorre que o advogado equivocou-se ao entender que o transcurso do prazo iniciou-se apenas no dia seguinte (24/01/2023), tendo seu prazo findado no dia 13/02/2023. O prazo recursal iniciou-se no dia 23/01/2023, tendo findado no dia 10/02/2023. Isto porque o período compreendido entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, conforme dispõe o artigo 220 do CPC/2015, suspende os prazos processuais, no entanto, no que tange a prática dos atos processuais, o prazo inicia-se a partir do dia 07 de janeiro, quando finda o recesso forense. Neste ponto, a intimação oficial do advogado se deu ainda no recesso forense, mas convalidou-se neste período, estando suspensa tão somente a contagem do prazo recursal, que iniciou-se no primeiro dia útil após o dia 20 de janeiro, o que ocorreu no dia 23 deste ano. Este entendimento está pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, onde o procurador excluiu, equivocadamente, o primeiro dia útil após o término do recesso forense, na contabilização do prazo, ocasionando na interposição de recurso intempestivo. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DISPONIBILIZAÇÃO DO JULGADO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE A FERIADO. SUSPENSÃO DE PRAZOS. ART. 220 DO CPC/2015. CONTAGEM. INTEMPESTIVIDADE. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. O art. 62, I, da Lei n. 5.010/1966 considera o período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro como feriado na Justiça Federal, tratando-se, pois, de dias não úteis, de modo a considerar realizada a disponibilização no primeiro dia útil subsequente e a publicação no Diário de Justiça no dia útil seguinte. 3. É certo que o art. 220 do CPC/2015 suspendeu os prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 dezembro a 20 de janeiro, mas não se pode extrair do aludido dispositivo que todo esse interregno, notadamente entre 7 a 20 de janeiro, como dias não úteis, salvo se houver previsão de feriado em lei, pois, nesse período pode ocorrer a prática de atos processuais, inclusive publicação ou intimação. 4. Hipótese em que a disponibilização do decisum ocorreu em 20/12/2019, devendo-se considerar efetivamente realizada no primeiro dia útil subsequente ao término do feriado previsto no art. 62, I, da Lei n. 5.010/1966, em 7 de janeiro de 2020. 5. Com a suspensão dos prazos em virtude do recesso judiciário, tem-se que o prazo para a interposição do recurso especial iniciou-se em 21 de janeiro de 2020, encerrando-se em 10 de fevereiro, nos termos dos arts. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º e 219, caput, do CPC de 2015, sendo, portanto, claramente intempestivo o recurso apresentado em 11/02/2020. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1.693.821-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julg. Em 08.03/2021). In casu, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição do agravo de instrumento findou no dia 10/02/2023, ao passo que o apelante protocolou o recurso no dia 13/02/2023, ou seja, após o transcurso do prazo. Não atendido, portanto, o requisito objetivo de admissibilidade, no que tange a tempestividade recursal. Ante o exposto, não conheço do Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001834-14.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A  
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE  
Agravado: ELIAS PINHEIRO MOREIRA NETO  
Advogado(a): ELIAS PINHEIRO MOREIRA NETO - 1747AP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. AVISO DE RECEBIMENTO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ASSINATURA DE TERCEIRA PESSOA. CONSTITUIÇÃO EM MORA COMPROVADA. 1) Para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, sendo dispensada, entretanto, que a notificação pessoal tenha sido recebida pelo próprio devedor. Precedentes do STJ. 2) Agravo de instrumento provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento do Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), JAYME FERREIRA

(Vogal) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).137ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Fevereiro de 2022.

Nº do processo: 0000884-68.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE  
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF  
Agravado: LUIZ FERREIRA COSTA  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Calçoene, proferido pela magistrada ILANA KABACZNIK LUONGO KAPAH, que, no processo nº 0000002-85.2023.8.03.0007 (#04), deferiu o pedido de tutela de urgência para para DETERMINAR que, o Agravante, GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE, mantenha todo o tratamento e procedimento indicado para o autor LUIZ FERREIRA COSTA, diagnosticado com NEOPLASIA DE PRÓSTATA, junto à CLÍNICA SECCO JUNG, até decisão contrária ou decisão de mérito, determinando ainda, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, em caso de descumprimento.Em suas razões recursais, o Agravante sustenta a ausência de probabilidade de direito para a concessão da referida tutela, sob a alegação que inexistente obrigatoriedade da operadora de saúde em fornecer o tratamento, tendo em vista que disponibiliza prestador apto a oferecer tratamento de qualidade para os seus beneficiários. Afirma que caso o decisum seja mantido correrá o risco de sofrer lesão grave e de difícil reparação, em razão da GEAP adotar um sistema de compliance, no âmbito da gestão de riscos, da conformidade e da auditoria, avaliando a eficácia do gerenciamento dos riscos, dos controles internos, em atenção às Normas estabelecidas pelos Órgãos Regulamentadores e tendo como referências as boas práticas de mercado, dessa maneira, de forma a reequilibrar a relação contratual, logo, a GEAP não lucra nas suas operações e todos os seus contratos são visando o beneficiário, posto isso, a presente liminar apenas traz prejuízo aos demais beneficiários do plano, vez que traz risco econômico. De outra banda, alega, que os preços praticados pela Clínica Secco Jung se tornam mais onerosos as participações dos beneficiários da GEAP. Outrossim, afirma que não restou comprovado o perigo de dano, visto que o tratamento pleiteado não se enquadra no conceito de atendimento de urgência e emergência. Assevera ainda a possibilidade de sofrer dano grave e de difícil reparação relativo ao cumprimento de obrigação não prevista em contrato, requerendo, em razão disso, a concessão de efeito suspensivo a este agravo e, ao final, a reforma da decisão combatida para indeferir a referida tutela de urgência.É o relatório. Na origem, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela Provisória de Urgência, movida por LUIZ FERREIRA COSTA em desfavor de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, na qual pretende, em sede de concessão de tutela de urgência, que seu tratamento médico continue sendo realizado pela Clínica Secco Jung. Aduz que após ser diagnosticado com NEOPLASIA DE PRÓSTATA, vem sendo atendido por especialista da Clínica Secco Jung. Todavia, de forma verbal, no final de agosto/2022 foi informado que o Réu, ora Agravante, havia descredenciado a Clínica Secco Jung. Afirma que interromper, nesse momento, a continuidade do tratamento no local em que possui relação de confiança com profissionais e equipe multiprofissional é tirar a esperança de recuperação em sua luta contra o câncer e agravar seu estado de saúde. Por isso, concluiu, em caráter de urgência, seja compelido ao Réu, manter o autor realizando seu tratamento médico junto à Clínica Secco Jung e a equipe multiprofissional que a assiste. Em decisão proferida em 10 de janeiro de 2023, registrada na ordem eletrônica nº 4, o juízo de primeiro grau concedeu a tutela de urgência ao vislumbrar a presença dos requisitos estabelecidos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, em análise da demanda principal, verifico que o Autor, ora Agravado, comprovou através de laudo médico e outros documentos a necessidade da urgência do tratamento indicado, sob pena de danos irreversíveis. Nesses casos, as circunstâncias de os referidos profissionais especializados não constarem entre os cadastrados pelo Plano de Saúde e os respectivos tratamentos não desobrigam, ao menos neste exame perfunctório, a operadora do plano de saúde a fornecer o tratamento. Destarte, para a concessão de efeito suspensivo aos recursos se mostra necessário a presença cumulativa dos requisitos de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, conforme a previsão estabelecida no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Portanto, em razão da ausência de um dos pressupostos previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, relativo à probabilidade de provimento do recurso, nego efeito suspensivo ao presente agravo e determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa - por malote digital - sobre o inteiro teor desta decisão; II - intimação do Agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; III - com ou sem manifestação do Agravado, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental. Intime-se

Nº do processo: 0012446-13.2019.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: LILIAN SIMONE DA LUZ, MAYCO RIBEIRO DA LUZ  
Advogado(a): ARMANDO AQUINO ARAÚJO JÚNIOR - 014403PA, MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Intime-se, por meio do Diário da Justiça Eletrônico -DJE, a Apelante para para apresentar razões recursais no prazo de 8 (oito) dias, com fulcro no artigo 600, § 4º, do CPP.

Nº do processo: 0022357-59.2013.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO Tipo: CÍVEL**

Apelante: ANTONIO CLÉSIO CUNHA DOS SANTOS, HELIO PAULO SANTOS FURTADO, INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO AMAPÁ

Advogado(a): ALESSANDRO DE JESUS UCHOA DE BRITO - 1045AP, ELAINE CRISTINA SOUSA DA SILVA - 945AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ-TCEAP

Advogado(a): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS - 581BAP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Interessado: ANTONIO CLÉSIO CUNHA DOS SANTOS, HELIO PAULO SANTOS FURTADO

ASSISTÊNCIA: ANTONIO CLÉSIO CUNHA DOS SANTOS, HELIO PAULO SANTOS FURTADO

Advogado(a): ELAINE CRISTINA SOUSA DA SILVA - 945AP, JESSICA CABRAL BRAGA - 2363AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ. VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. 1) O Edital do concurso público vincula a Administração Pública e os administrados, devendo ser observado o número de vagas previsto no respectivo instrumento, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia. 2) A composição mínima de 03 (três) Procuradores de Contas atende ao quantitativo previsto na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (art. 152 da CE e art. 22 da Lei Complementar n.º 10/1995). 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal).Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0048288-30.2014.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO Tipo: CÍVEL**

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GOES DA SILVA, FELIPE EDSON PINTO, FK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, GIANCARLO DARLA PINON NERY, KAREN CRISTINA DOS SANTOS MARTINIUCK, PAULO DARTORA CARDOSO, PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM

Advogado(a): ALESSANDRO DE JESUS UCHOA DE BRITO - 1045AP, EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, GLAUCIA COSTA OLIVEIRA - 1364AP, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO - 376AP, PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM - 3925AP

Litisconsorte ativo: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE. NOVO REGIME PRESCRICIONAL. IRRETROATIVIDADE. 1) Segundo a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o novo regime prescricional previsto no art. 23, § 4º, da Lei n. 8.629/93, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021, não é retroativo. 2) Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal).Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0014442-12.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO Tipo: CÍVEL**

Apelante: MARIO LUIS SALVATIERRA TAMES, RAISSA BENÍCIO LABORDA

Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP, SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA - 1786AP

Apelado: RAISSA BENÍCIO LABORDA, RANIEL DE JESUS FERREIRA MENDES

Advogado(a): SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA - 1786AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO VERBAL. ÔNUS DA PROVA. 1) O negócio celebrado verbalmente exige prova da existência e das condições firmadas no negócio, ônus que compete ao autor da ação. 2) As versões antagônicas trazidas pelos litigantes quanto aos aspectos do negócio limitam a análise de existência e validade e, sem lastro probatório seguro, implicam na improcedência do pedido. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal).Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0008847-95.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: G. P. C.

Advogado(a): DANIELLE APOLLARO REGO - 1008BAP

Apelado: M. A. P. P.

Advogado(a): WELLINGTON RAMON TOURINHO DA COSTA - 2751AP

Representante Legal: E. B. A. P.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROPORCIONALIDADE. 1) A obrigação de prestar alimentos se fundamenta nos princípios da solidariedade e da vedação do enriquecimento sem causa com vistas a recompor o desequilíbrio econômico decorrente da ruptura do vínculo conjugal. 2) Nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, deve-se conjugar as necessidades decorrentes da manutenção do alimentando com as possibilidades financeiras de quem é obrigado a prestar os alimentos para se atingir a devida proporcionalidade na fixação do valor da prestação alimentícia. 3) Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal).Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0013468-04.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: FA MARINGA LTDA

Advogado(a): SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - 33911PR

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Intime-se a outra parte para que se manifeste, em quinze (15) dias, a respeito da petição de mov. 66 apresentada pelo apelante, na qual pleiteia o adiamento do julgamento.Decorrido o prazo ou juntada a manifestação, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.Em seguida, venham-me conclusos os autos.

Nº do processo: 0008394-03.2021.8.03.0001

**APELAÇÃO** CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: A. M. DA C.

Advogado(a): MARCELO NERY DA COSTA - 3221AP

Apelado: S. C. DE S. E S.

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Dou-me por ciente da decisão monocrática proferida pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, nos autos do REsp nº 2029347 - AP (2022/0306057-2) (ordem nº 195), que determinou o rejuízo da apelação por esta Corte, com observância aos critérios estabelecidos pela Segunda Seção do STJ nos Recursos Especiais nº 1.886.929/SP e nº 1.889.704/SP, bem como à retroatividade mínima da Lei nº 14.454/2022.Intimem-se as partes, para ciência e eventuais requerimentos, no prazo comum de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos em conclusão, para elaboração de relatório e voto. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001086-45.2023.8.03.0000

**AGRAVO** DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Agravado: LEOCRECIA COELHO LOBATO

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Nos termos da Lei Estadual nº 2.386/2018, em seu artigo 5º, § 2º, atualizada pelo Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 422/2022-CGJ, o valor a ser pago a título de custas processuais referentes ao agravo de instrumento é de R\$ 406,57 (quatrocentos e seis reais e cinquenta e sete centavos).Considerando que no ato de interposição do recurso foi juntada a guia de recolhimento de apenas R\$ 348,08 (trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), intime-se o agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize a complementação do preparo, sob pena de não conhecimento por deserção.



Nº do processo: 0000754-78.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARINA SOARES DOS SANTOS  
Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP  
Agravado: NEVES & DIAS REPRESENTAÇÕES LTDA, RCN CONSÓRCIO NACIONAL  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARINA SOARES DOS SANTOS contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Macapá, que nos autos da ação de rescisão de contrato de consórcio e restituição de valores c/c danos morais por ela ajuizada contra Neves & Dias Representações Ltda e RCN CONSÓRCIO NACIONAL (autos n.º 0037570-90.2022.8.03.0001), indeferiu pedido de gratuidade de justiça. Requereu o conhecimento e provimento do recurso para conceder efeito ativo ao agravo, suspendendo os efeitos da decisão combatida e determinando o prosseguimento do feito sem recolhimento de custas e despesas processuais. No mérito, pugnou pela concessão da gratuidade de justiça. Intimada para se manifestar sobre o atendimento do requisito da tempestividade do recurso, a agravante ficou silente (#14). É o relatório. Decido. O agravo de instrumento não ultrapassa as raias da admissibilidade, pois intempestivo, uma vez que a agravante foi intimada da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça em 2/12/2022 (#18 dos autos n.º 0037570-90.2022.8.03.0001), com prazo recursal até 27/1/2023. Todavia, o agravo de instrumento foi interposto somente em 6/2/2023. Portanto, impõe-se a observância do disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual Incumbe ao Relator: (...) III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (...), para extinguir liminarmente o feito. Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Macapá. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se oportunamente.

Nº do processo: 0001107-21.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
Agravado: M. P. DO E. DO A.  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Amapá em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Macapá/AP que, nos autos da ação civil pública nº 0047362-68.2022.8.03.0001 contra si ajuizada pelo Ministério Público do Amapá, deferiu tutela de urgência obrigando-o a fornecer ao infante D. V. da S. C., um auxiliar pedagógico e um cuidador durante o período letivo deste ano, sob pena de bloqueio judicial para custeio dos serviços. Narra que o Ministério Público Estadual ajuizou aquela ação, em favor de D. V. da S. C., com apenas 10 (dez) anos, menor impúbere, filho de Renato Correa da Cruz e Bruna Solenize da Silva, representado pela genitora, visando compelir o requerido a fornecer/custear professor auxiliar e cuidador ao infante, em decorrência da sua condição de saúde de atraso cognitivo e paralisia cerebral mista. Em suas razões, sustenta que a decisão deve ser reformada, porquanto ausentes os requisitos autorizadores para sua concessão. Ademais, impôs medidas que afrontam diretamente o princípio da proporcionalidade, razoabilidade, da legalidade e da competência dos entes federados, pois não cabe ao Estado Juiz, fazer às vezes da administração estadual por critérios de conveniência e oportunidade. Alega que o referido feito, embora proposto de forma individualizada, trata-se de demanda de massa que requer a molecularização, porquanto envolve a prestação de serviço público e atendimento nas escolas públicas estaduais, com a presença de professores auxiliares e cuidadores em decorrência da condição de saúde de atraso cognitivo e paralisia cerebral mista do infante. Aduz que não existe, em seus quadros efetivos de servidores estaduais, a figura do Professor Auxiliar no rol de cargos da carreira educacional (Lei nº 0949/2005). Ademais, também não há como a Secretaria Estadual de Educação – SEED, disponibilizar um cuidador para exercer a função em sua rede de ensino, nomeadamente na Escola Estadual Profª Aracy Miranda de Mont'alverne, a fim de atender o aluno D. V. da S. C., em razão do quantitativo reduzido de profissionais cuidadores que atuam nas unidades escolares da rede estadual de ensino. Sustenta que o referido aluno vem recebendo atendimento de professor do Atendimento Educacional Especializado, por meio da servidora Ivanete Souza de Deus. Além disto, em razão das vedações legais pelo período eleitoral, desde 02/07/2022, a SEED não pode mais proceder com contratações diretas para atendimento das requisições apresentadas. Após discorrer acerca da não intervenção do Judiciário quanto ao controle de políticas públicas, da reserva do possível e da ausência de probabilidade do direito pleiteado, requer o deferimento da liminar para suspender a decisão recorrida, da necessidade da molecularização das demandas de massa, para o fim de reunir os processos que versem sobre o mesmo tema, em juízo prevento, para que haja uma solução dialogada com as partes envolvidas; suspender e, ao final anular a decisão agravada. Relatados, passo a fundamentar e decidir. O artigo 300, do Código de Processo Civil, exige, para concessão da tutela pretendida, a prova inequívoca das alegações do autor, bem como a verossimilhança/probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Na lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita. Quando se fala em antecipação da tutela, pensa-se em uma tutela que deve ser prestada em tempo inferior àquele que será necessário para o término do procedimento (Processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 209). Somos sabedores que o agravo de instrumento é o recurso previsto na legislação para rever decisão interlocutória que possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte, não se permitindo análise do mérito da ação principal sob pena de evidente supressão de instância. Prevê o artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art.

932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A respeito da matéria, anotam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: Suspensão da decisão recorrida. A suspensão da decisão recorrida por força da decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo da demora (periculum in mora). (Novo Código de Processo Civil Comentado. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 1055/1056). Logo, para a concessão do efeito suspensivo ou, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, necessária a demonstração da probabilidade do provimento recursal e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Acerca da matéria, cumpre ressaltar, inicialmente, que a Constituição Federal de 1988 consagrou a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República (art. 1º, incisos II e III). Neste contexto, a educação recebeu tratamento de destaque, como instrumento indispensável à formação plena do ser humano, devendo o Estado implementar políticas necessárias ao integral desenvolvimento do educando, inclusive daqueles que demandam tratamento diferenciado, conforme ocorre na hipótese dos autos. Incluída entre os Direitos Sociais - capítulo II do Título II - a educação aparece como [...] direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Outrossim, o princípio da dignidade da pessoa humana é balizador das condições materiais exigíveis na fixação do padrão mínimo. Possui a importante função demarcatória, estabelecendo a fronteira para o que se convencionou denominar padrão mínimo na esfera dos direitos sociais. Assim, não poderá a Administração Pública eximir-se da responsabilidade que lhe é inerente no que diz respeito à outorga do direito à educação como forma mais contundente de expressão do direito à vida e à dignidade da pessoa humana. De mais a mais, como bem destacado na decisão impugnada, a legislação específica - Estatuto da Pessoa com Deficiência - traz expressa previsão em relação ao direito à educação. Neste sentido são as disposições contidas nos artigos 27 e 28 do mencionado Diploma Legal: Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: (...) XVII - oferta de profissionais de apoio escolar; Denota-se, ainda, que a ausência de profissional adequado tem prejudicado o regular desenvolvimento do menor protegido. Em tais situações, onde se exige uma atenção especial, é indispensável o regular acompanhamento da criança. Destarte, mesmo com a ajuda adequada há alguma dificuldade para tais infantes, ou seja, sem este indispensável acompanhamento o desenvolvimento estará completamente comprometido. Inobstante a carência mencionada, destaco, conforme ressaltado em julgamento realizado nesta Corte de Justiça que não se pode olvidar que os recursos públicos são finitos e escassos frente às infindáveis necessidades humanas. Todavia, a tutela das finanças públicas, não pode ser considerada como um fim em si mesmo, já que o Estado existe para satisfazer as necessidades vitais do homem e não ao contrário. Aliás, vários são os precedentes do Supremo Tribunal Federal que reforçam a onerosidade dos direitos sociais sujeita à reserva do financeiramente possível, dentre os quais destaco: o direito à educação infantil (ADPF nº 45, Rel. Min. Celso de Mello, j. 29/04/04), a distribuição gratuita de medicamentos a pacientes com AIDS (RE nº 271.286/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12/09/00); o direito à vida e à saúde (RE nº 383.175/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 01/02/06) etc. Entretanto, a chamada Cláusula da Reserva do Possível não pode ser alegada para eximir o Estado de realizar as necessidades fundamentais do homem (vida, saúde, educação, etc), ainda que necessite criar créditos suplementares ou remanejar outras verbas orçamentárias, incumbindo-se ao Poder Judiciário determinar o cumprimento da ordem valorativa estabelecida no texto constitucional. É perfeitamente possível, portanto, o cancelamento de rubricas orçamentárias destinadas à publicidade estatal, v.g., para satisfazer o direito à educação, indispensável ao exercício pleno da cidadania. Dessa forma, o Poder Judiciário Amapaense não apenas pode como deve determinar ao Executivo, no exercício da jurisdição, que realize as prestações públicas fundamentais estabelecidas na Constituição, para, a um só tempo, salvaguardar lesão ou ameaça de direito e impedir que o cidadão agonize a espera de um medicamento ou tratamento que lhes proporcione existência digna. (MS nº 1.162/07, Rel. Des. Raimundo Vales, j. 27.02.2008) Atuação estatal na concretização do comando constitucional deverá orientar-se, em especial, pelo Princípio da Máxima Efetividade da Constituição onde à uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todos e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da atualidade das normas pragmáticas (Thoma), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais. (José Joaquim Gomes Canotilho, in Direito Constitucional, 5ª edição, Coimbra, Portugal, Livraria Almedina, p. 1208). In casu, resta evidenciada a necessidade de intervenção do Judiciário para adoção de medidas indispensáveis para assegurar às crianças e adolescentes, inclusive aqueles que necessitam de atenção especial, o mínimo necessário ao pleno desenvolvimento não apenas intelectual, mas, sobretudo, humano, com vistas ao exercício da cidadania. Acerca da matéria trago à colação entendimento firmado por nossa e. Corte de Justiça: CONSTITUCIONAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE CUIDADOR PARA PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - DEVER DO ESTADO - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 1) A Constituição Federal consagra a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos da República. Logo é dever do Estado implementar políticas necessárias ao integral desenvolvimento do educando, inclusive daqueles que demandam tratamento diferenciado. 2) O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, traz expressa previsão em relação à educação para pessoas com necessidades especiais, incumbindo ao poder público o dever de ofertar profissionais de apoio escolar àqueles que dele precisa. 3) Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0002001-70.2018.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 9 de Outubro de 2018) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. REFORMA DE ESCOLA. PRAZO PARA INÍCIO DA OBRA. MULTA-DIÁRIA. 1) A

Constituição Federal de 1988, em seu art. 205, estabelece que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, que deve ser garantido mediante políticas que visem ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, dispondo, ainda, em seu art. 227, ser de absoluta prioridade em relação à criança, ao adolescente e ao jovem. 2) Verificado que o prazo estabelecido para o Estado iniciar a obra de reforma da escola não se revela razoável, frente às providências administrativas que devem ser tomadas pela Administração para o fiel cumprimento da decisão judicial, impõe-se a ampliação do mesmo de 15 para 60 dias. 3) Se o valor fixado a título de multa-diária, para o caso de descumprimento da medida judicial, reclama redução, diante das peculiaridades do caso concreto, cabe ao Tribunal fazê-la, em grau de recurso. 4) Remessa oficial à qual se dá parcial provimento e apelação julgada prejudicada. (TJAP, REMESSA EX-OFFICIO(REO). Processo Nº 0000334-44.2012.8.03.0005, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 23 de Setembro de 2014) Assim, diante da ausência de um dos requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo almejado, resta prejudicada a análise da probabilidade do direito, tendo em vista que os requisitos são cumulativos. Ausente o fumus boni iuri não há falar em atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Posto isto, indefiro o pedido liminar. Abra-se vista ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, a d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0008651-94.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Agravado: EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS SIÃO THUR

Advogado(a): KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - 2353AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Abra-se vista a agravada, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0000928-87.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: KARLA CRISTIANE GOMES DA SILVA FERREIRA - ME

Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por KARLA CRISTIANE GOMES DA SILVA FERREIRA - ME contra a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá, da lavra do magistrado Diogo de Souza Sobral, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela manejada nos autos da execução ajuizada pelo ESTADO DO AMAPÁ (processo nº 0018783-13.2022.8.03.0001). Nas razões recursais, sob longo arrazoado, a agravante sustentou, essencialmente, a nulidade da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal (CDA nº 208000000220220587), afirmando que a própria Procuradoria do Estado do Amapá, em parecer dirigido a Secretaria de Fazenda do Estado, reconheceu a ilegalidade da cobrança do ICMS por antecipação tributária, in casu, eis que é empresa do ramo de Vestuário, Calçados, Bolsas, acessórios e Tecidos, optante do Simples Nacional e, como tal, vem procedendo ao devido recolhimento do ICMS, cujo fato gerador é a saída do produto do estabelecimento comercial. Asseverou que, entretanto, a Secretária de Estado da Fazenda - SEFAZ, publicou Decreto 5015/15, alterado pelo Decreto 2044/2016, que dispõe sobre o regime especial de apuração e recolhimento antecipado do ICMS dos produtos: Vestuário, Calçados, Bolsas, acessórios e Tecidos, alterando assim o fato gerador do ICMS dos referidos produtos, que passaram a ser abrangidos pela SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, na forma da ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA, isto significa dizer que o FATO GERADOR DO ICMS seria a ENTRADA dos produtos e não na SAÍDA, como acontecia antes. Seguiu elencando as normas aplicáveis, esclarecendo que os produtos: vestuários, Calçados, Bolsas, acessórios e Tecidos não estão abrangidos pelos Convênios e protocolos da Substituição tributária, e que, portanto, não existe fato gerador previsto em Lei para os referidos produtos estarem no regime de ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Discorreu sobre a inconstitucionalidade do Decreto nº 5015/2015, por violação ao princípio da legalidade e inobservância às regras da substituição tributária e antecipação, defendendo, nesse sentido, a nulidade do lançamento tributário e da correspondente CDA. Colacionou dispositivos legais e excertos jurisprudenciais que entenderam favorecerem sua tese, requerendo, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para o fim de suspender a execução fiscal 0018783-13.2022.8.03.0001, até julgamento do presente agravo, considerando que o prosseguimento da execução pode importar em atos expropriatórios, exsurto o perigo na demora. Enquanto a fumaça do direito está devidamente salientada. No mérito, requereu o provimento do recurso, dando procedência a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, considerando que a nulidade absoluta da CDA nº 208000000220220587, eis que a criação de fato gerador ocorreu através do Decreto 5015/2015, em ofensa ao princípio da legalidade tributária, com a condenação da Exequente ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. Juntou à inicial recursal os documentos disponibilizados à ordem nº 01. Instada a recolher o preparo recursal, na forma dobrada, a agravante adotou a providência, conforme documentos juntados à ordem nº 14. Submetido o feito ao Desembargador Mário Mazurek, em 14/02/2023, a título de substituição regimental, o pedido liminar não chegou a ser analisado, remetendo-se os autos a este Gabinete, nesta data (17/02), considerando a cessação de meu afastamento. É o relatório. Decido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Dispõe o art. 1.019 do Código de Processo Civil que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para a concessão de efeito suspensivo, o agravante

deve provar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso (relevante fundamentação) e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, consoante disposto no art. 995, parágrafo único, do mencionado Diploma Processual. Consoante relatado, a pretensão recursal liminar é de suspensão da execução fiscal nº execução fiscal nº 0018783-13.2022.8.03.0001, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento por esta Corte. Pois bem. Adianto que vejo claramente presente a relevância na fundamentação do recurso, eis que o juízo a quo rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela executada/agravante apontando como argumento essencial a circunstância de que, por previsão do art. 2º do Decreto Nº 5015/2015, revogado pelo Decreto Nº 3813/2022, a excipiente figurou como destinatária da NF, enquadrando-se, como tal, na hipótese de antecipação do ICMS sem substituição tributária, em que a cobrança do tributo ocorre na entrada da mercadoria. Não houve o enfrentamento da tese principal da excipiente/agravante, que é a inconstitucionalidade do Decreto nº 5015/2015 (norma, que, aliás, serviu de fundamento para rejeitar a exceção), sob alegação de violação ao princípio da legalidade e inobservância às regras da substituição tributária e antecipação, o que implicaria em nulidade do lançamento tributário e da correspondente CDA. Assim, a toda evidência, a decisão agravada feriu o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, e na legislação processual civil (art. 489, CPC). Como cediço, a motivação (ou fundamentação) é a parte mais importante da decisão, na qual o juiz subsume os fatos em apreço às normas, fixando as bases sobre as quais se assentará o julgamento. É um procedimento silogístico por excelência, no qual o magistrado deve traçar as premissas maior (a norma) e menor (caso concreto) a fim de se chegar à conclusão. Como ato típico da função jurisdicional, o prolator da decisão deve demonstrar lógica, bom senso e cultura jurídica, no intento de convencer as partes e a opinião pública acerca do acerto da decisão. Essa obrigação de fundamentar todos os pronunciamentos judiciais assegura às partes que, pelo menos teoricamente, sua pretensão será devidamente apreciada, além de possibilitar a discordância em algumas situações, as quais, eventualmente, poderão se formalizar pela via recursal. Lembrando que a exigência de fundamentação de todos os atos jurisdicionais, relacionada que está à necessidade de controle político e social da função jurisdicional, não por acaso, foi alçada ao nível constitucional, e sua inobservância implica em nulidade do decurso. Esse entendimento não destoa dos julgados dos Tribunais pátrios, inclusive desta Corte de Justiça, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. DECISÃO ANULADA. 1) Restando evidenciado que o deferimento da tutela liminar na origem deixou de atentar ao dever constitucional de fundamentação, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como incorreu nas condutas expressamente vedadas pelo art. 489, §1º, I e III, do CPC, imperiosa anulação do pronunciamento judicial agravado. Precedente STJ; 2) Recurso provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0003042-33.2022.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 20 de Outubro de 2022). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. NULIDADE. AUSÊNCIA MÍNIMA DE EXPOSIÇÃO DE FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 489, § 1º, INCISO I e II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A INOBSERVÂNCIA DO QUE PRECEITUA O ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO QUE SE ANULA - No caso concreto, o juízo a quo inferiu a tutela de urgência sem especificar os fundamentos fáticos que o levaram ao entendimento, limitando-se a mencionar de forma genérica que não estavam presentes os requisitos legais - Assim, carece de fundamentação a decisão vergastada, uma vez que não é possível se conhecer as razões que levaram o Juízo a quo a indeferir a tutela antecipada - Por tal razão, e por violação à regra dos artigos 489, § 1º, do CPC/15 e 93, IX, da CF/88, é de ser reconhecida a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, prejudicadas as demais teses ventiladas no recurso, devendo a questão ser reapreciada no juízo de origem - Decisão que se anula. PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00130531420218190000, Relator: Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 03/03/2021, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL). Embora a nulidade da decisão agravada nem mesmo tenha sido levantada pela agravante, essa questão é de ordem pública, podendo, como tal, ser conhecida, mesmo de ofício, em qualquer grau de jurisdição. Ademais, é patente o risco de dano grave ou de difícil reparação, eis que, a prevalecerem os termos da decisão agravada, a execução fiscal terá seguimento, com as consequentes medidas constritivas. Por esses fundamentos, presentes os requisitos necessários, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO, para suspender o andamento da execução fiscal nº 0018783-13.2022.8.03.0001, até o julgamento definitivo deste recurso. Comunique-se o juízo a quo do teor da presente decisão. Intime-se o ente agravado para a apresentação de contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Últimas diligências, retornem-me os autos em conclusão. Publicação eletrônica. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001132-34.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SULAMERICA PLANO DE SAUDE  
Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE  
Agravado: VALBER BATISTA DOS REIS FILHO  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, nos autos do processo n. 0050914-41.2022.8.03.0001, movido por VALBER BATISTA DOS REIS FILHO. Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer por meio do qual Válber Batista dos Reis Filho, menor impúbere representada pela mãe, pretende compelir o plano de saúde Sul América a custear o tratamento de Transtorno do Espectro Autista. Na decisão agravada, o juízo singular concedeu tutela de urgência para que a agravante forneça cobertura para o tratamento do autor, consistente nas terapias prescritas pelo médico. Nas razões recursais, aduziu que, na decisão agravada, não estão presentes os requisitos para concessão de tutela recursal antecipada do art. 300 do CPC. Sustentou que não há nos autos a comprovação documental de que o procedimento e/ou evento em saúde prescrito pelo médico assistente seria eficaz. Nesse aspecto, asseverou que a agravada não preencheu os requisitos estabelecidos na Lei n. 14.454/2022. Afirmou que não há obrigatoriedade de cobertura para terapias não médicas, estranhas ao contrato de seguro saúde. Destacou que não há

possibilidade de ser compelida a arcar com a totalidade dos gastos em rede não credenciada e não incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde. Discorreu a respeito da necessidade de redução da multa diária e do prazo para cumprimento. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão. É o relatório. Decido. Conforme art. 995, parágrafo único, do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese, não vislumbro a presença do requisito probabilidade de provimento do recurso. Isso porque, diversamente do que alegou o agravante, o juízo proferiu decisão em observância ao que dispõe o art. 300 do CPC. Com efeito, o tratamento de criança autista possui caráter urgente. Nesse aspecto, como bem observou o juízo singular, estando presente também o perigo da demora no início do tratamento da parte autora, já que poderá comprometer o desenvolvimento e o sucesso do tratamento da menor, agravando o seu quadro clínico, a concessão da liminar é medida que se impõe. Quanto à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito ao tratamento, esta Corte possui entendimento de que é abusiva a conduta da operadora de plano de saúde que nega cobertura do procedimento indicado pelo médico como necessário à recuperação da saúde e cura do paciente vinculado por contrato (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo nº 0000489-13.2022.8.03.0000, Rel. Des. CARMO ANTÔNIO, Câmara Única, j. 19.05.2022). Ademais, a decisão impugnada está em conformidade com o entendimento desta Corte a respeito do tema, que é no sentido de que é obrigação do agravante arcar com o custo das terapias recomendadas pelo médico como necessárias ao tratamento do apelado. A propósito, o seguinte julgado, em voto condutor deste relator: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. MULTA COMINATÓRIA. 1) Comprovado o diagnóstico de espectro autista e a recomendação para tratamento médico especializado, impõe-se o atendimento multiprofissional e os métodos terapêuticos recomendados, devidamente custeados pelos planos e seguros privados de assistência à saúde. Precedentes do STJ e do TJAP. 2) As Resoluções nº 465/2021 e nº 469/2021 da ANS autorizam o número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento de autismo, somando-se à cobertura ilimitada que já era assegurada para as sessões com fisioterapeutas para os beneficiários portadores de TEA. 3) Pertinente a aplicação de multa cominatória para o caso de descumprimento da decisão liminar, sob condição de atender aos critérios de suficiência e compatibilidade com a obrigação imposta, nos termos do art. 537 do CPC. 4) Apelo não provido. (APELAÇÃO. Processo nº 0002485-11.2020.8.03.0002, Rel. Des. CARMO ANTÔNIO, Câmara Única, j. em 25.11.2021) Pelo exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Intimem-se.

Nº do processo: 0005532-28.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: H. A. S. DE C.  
Advogado(a): EVA TEREZA RODRIGUES RAMOS - 4937AP  
Agravado: T. R. DE S. P.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA. 1) O ingresso em juízo configura hipótese tributária de incidência, exigência legal irrecusável, exceto se presente alguma situação que afaste a regra geral. 2) Apesar da presunção legal da afirmação de hipossuficiência, o art. 99, § 2º, do CPC possibilita o indeferimento do pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. 3) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual, realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0019375-91.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSE MARIA NUNES DO NASCIMENTO, RAQUEL PEREIRA VALENTE DO NASCIMENTO

Advogado(a): NATALIA NUNES MONTEIRO NASCIMENTO - 4000AP

Apelado: EDEVALDO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado(a): GABRIEL FELIPE LIMA E SILVA - 2450AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: JOSÉ MARIA NUNES DO NASCIMENTO e RAQUEL PEREIRA VALENTE DO NASCIMENTO, por advogado, interpuseram apelação cível em face da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Macapá, que julgou procedentes os pedidos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência liminar proposta por EDEVALDO XAVIER DE OLIVEIRA. Considerando as peculiaridades do caso concreto, determino à Central de Conciliação e Mediação desta Corte (Resolução nº 1165/2017, publicada no DJE nº 154/2017, em 21.08.2017, a realização de audiência de conciliação no dia 17.03.2023 às 10h30, conforme link abaixo: [us02web.zoom.us/j/81748569577ID](https://us02web.zoom.us/j/81748569577ID) da reunião: 817 4856 957. Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil. Intimações pela Secretaria da Câmara Única.

Nº do processo: 0001146-18.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SANDRA MARIA BARROS DA SILVA  
Advogado(a): JEAN FRANCISCO DA SILVA SOUZA - 234164RJ  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, EQUATORIAL ENERGIA S.A  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO  
DESPACHO: Intime-se a agravada para, querendo, responder ao recurso. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003894-51.2022.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: RONAN NETO BRAGA  
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO  
DECISÃO: Manifestado o interesse em oferecer as razões recursais neste Tribunal, viabilize-se a intimação da defesa, conforme previsto no art. 600, §4º, do CPP. Após, intime-se a acusação para apresentar as contrarrazões. Por fim, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0006191-37.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: UNIMED OESTE DO PARÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Advogado(a): LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHO - 17600PA  
Agravado: FERNANDES BENJAMIM COSTA  
Advogado(a): FRANK BENJAMIM COSTA - 2886AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. ANTECIPAÇÃO TUTELA. REQUISITOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA. 1) Diante da evidente controvérsia quanto a real utilidade/necessidade no fornecimento do medicamento Sunitinib ao Paciente agravado, seja ao tempo do deferimento da decisão impugnada, seja atualmente, controvérsia esta que não pode ser dirimida nesta fase recursal, sob pena de nulidade por supressão de instância, tem-se que deve ser dado provimento ao recurso para afastar a obrigação determinada na decisão agravada, a qual impôs pena de multa, que, segundo o autor / agravado já alcança a quantia de R\$565.000,00 (quinhentos e sessenta e cinco mil reais). 2) Note-se que, controvertida a questão quanto à necessidade/utilização no fornecimento do medicamento sob tela, restam esmaecidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência deferida - probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ressaltando que, conforme consta do Laudo Médico trazido pela parte autora agravada, o tratamento já está sendo feito com base em outro medicamento tido por mais eficaz para o atual estágio da enfermidade que recai sobre o paciente. 3) Agravo de Instrumento provido. Agravo Interno prejudicado.  
Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1307ª Sessão Ordinária realizada em 07/02/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do agravo, deu provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ADÃO CARVALHO (1º Vogal) e JAYME FERREIRA (2º Vogal). Macapá (AP), 07 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0006255-47.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DISTRIBUIDORA A. L. B. LTDA-ME  
Advogado(a): AMANDA KARINE LEMOS DO NASCIMENTO - 4944AP  
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Acórdão: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - CDA COM OS REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1) Não há que se falar em nulidade das Certidões de Dívida Ativa, quando elas atendem as disposições previstas no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Precedentes do TJAP. 2) Agravo de instrumento não provido.  
Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá (AP), 09 de

fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0006497-06.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSE ROMILDO DIAS DA SILVA  
Advogado(a): PATRICIA DOS SANTOS VASCONCELOS - 4249AP  
Agravado: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Ausentes nos autos elementos que evidenciem a incapacidade financeira da parte para o pagamento das custas e despesas processuais, deve ser indeferida a gratuidade de justiça. 2) Considerando o contexto - fichas financeiras, parcelamento das custas e ausência de demonstração de seus gastos - não há como prevalecer o entendimento de que o agravante não possa arcar com as e custas e despesas processuais. 3) Agravo de instrumento não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais).Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0007287-87.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A  
Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP  
Agravado: IRAN CARLOS PINHEIRO FRANÇA  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. VENDA DO BEM PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. MARCO INICIAL PRAZO DE RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Ausente a purgação da mora, consolidar-se-á a propriedade e posse do bem no patrimônio do credor fiduciário, tornando-se possível a alienação, transferência ou retirada do bem da comarca pelo credor fiduciário. 2) O marco inicial da contagem do prazo para apresentação da resposta é a juntada do mandado aos autos. 3) Agravo parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais).Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0007665-43.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ISAMEYRE DA CUNHA NASCIMENTO  
Advogado(a): MILTON PEREIRA NETO - 2083AP  
Agravado: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA UCHOA JUNIOR  
Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA - 795AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. NOVA REMESSA À CONTADORIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A decisão agravada rejeitou a impugnação dos cálculos apresentada pela agravante. 2) A agravante junta ficha financeira que demonstra que foram realizados descontos em sua folha de pagamento em decorrência de decisão judicial, assim como é possível aferir que foi determinado pelo juízo a quo o desconto em folha de algumas parcelas, sendo juntado aos autos, #496, resposta do órgão empregador da agravante sobre a realização dos descontos e transferência para a conta indicada, porém a planilha da contadoria não considerou tais pagamentos realizados mediante desconto em folha decorrente de ordem judicial. 3) Agravo parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais).Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.



Nº do processo: 0036057-29.2018.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: RAIMUNDO DE SOUZA DAVID

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425

Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) O art. 10 determina: O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. 2) No caso dos autos, a parte apelante não se manifestou sobre a sentença proferida no outro processo mesmo quando oportunizado pelo juízo. Da mesma forma, mesmo com a manifestação da CEA sobre a coisa julgada, o apelante teve oportunidade para se manifestar nos autos, porém nada alegou para afastar a coisa julgada anteriormente suscitada. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0030878-12.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ADINA WANETE ARAGAO DA SILVA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR MUNICIPAL. PROGRESSÃO. REQUISITOS. NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1) A progressão não é automática, demandando o cumprimento do período de 12 (doze) meses, mas também o preenchimento do requisito de merecimento mediante avaliação de desempenho nos termos do art. 21 da Lei 065/2009. 2) Ausente a prova do fato constitutivo do direito, ônus da parte autora, nos termos do art. 373, I, Código de Processo Civil, deve a sentença de improcedência ser mantida. 3) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0003047-16.2022.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: A. C. C. A.

Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS - 07431067682

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: E. C. DA S.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. APELAÇÃO. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. 1) Comprovada a prática de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, a medida socioeducativa de internação se mostra adequada. 2) A MSE fixada pelo magistrado deve ser aquela adequada e eficaz à reintegração social do jovem em conflito com a lei, devendo também sopesar a gravidade da conduta, as circunstâncias em que praticado o ato infracional. 3) A medida de internação atende a esses critérios, mormente considerando a gravidade das condutas que envolveu a restrição da liberdade das vítima, uso de armas de fogo, e os atos praticados que acarretaram em disparos de arma e vítima ferida. 4) Apelação não provida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá (AP), 09 de

fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0029815-83.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: PEDRO ALUIZIO DA SILVA FERREIRA

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: PEDRO ALUIZIO DA SILVA FERREIRA, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DE FEITO. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos principais, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do autor que não integra o rol de sindicalizados consignado na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido. Sustentou (mov. 113), que o Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Amapá agiu em substituição processual de todos os seus associados na ação principal (Proc. nº 0049767-29.2012.8.03.0001), sendo que os efeitos da sentença devem abranger todos da categoria, que não limitou os beneficiários, mostrando-se irrelevante a listagem apresentada na ação coletiva. Acrescentou que de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a simples apresentação da relação de filiados não importa em limitação da abrangência da sentença coletiva, quando a sentença proferida não tenha limitado os beneficiários. Nesse ponto, colacionou jurisprudência do STJ. Disse que por tais razões o acórdão teria violado os artigos 502, 503, 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil. No mais, aduziu que no Agravo de Instrumento Nº 0001605-88.2021.8.03.000 se discute a legitimidade de todos os servidores beneficiados na ação coletiva e, por isso, pugnou pela suspensão deste feito, para aguardar o referido julgamento. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso especial. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. 121). ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 0). A tempestividade foi atendida, pois o acórdão foi publicado em 07/12/2022 e o recurso foi interposto em 24/08/2022, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC, considerando-se a suspensão dos prazos (art. 220 do CPC). O preparo foi comprovado (mov. 113). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: ..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Consta-se que a matéria deste recurso foi objeto de análise por esta Corte Estadual, motivo pelo qual cumpre o requisito do prequestionamento. As teses do acórdão recorrido e deste recurso especial são de natureza interpretativa, os fundamentos do apelo são pertinentes e convergem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual. Ademais, o tema aqui versado não foi submetido ao regime de recursos repetitivos, inexistindo suspensão nacional de tramitação de processos sobre a matéria. Diante disso, esse recurso deverá ser admitido. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, sob o fundamento de pendência de julgamento de agravo de instrumento em que se discute a mesma matéria, é evidente que o desfecho do referido agravo não tem força para desconstituir o julgamento proferido neste processo, tampouco para direcionar o entendimento da Corte Superior, razões pelas quais o pretendido efeito suspensivo deverá ser indeferido. Ante o exposto, admite-se este recurso especial. No mais, indefere-se o pedido de efeito suspensivo. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000998-07.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: F. S. N. J.

Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP

Agravado: L. F. L. N.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fran Soares Nascimento Júnior contra decisão proferida pelo Juízo da 1.ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá com o seguinte dispositivo: Diante o exposto, entendo protelatória a manifestação do executado e o adirto de tal conduta, nos termos Art. 774, do CPC e, caso reiterada, desde já o científico que será fixada multa no valor máximo estipulado no parágrafo único, do referido artigo. Intimem-se. 02- Cumpra-se a decisão #185. O agravante requer a concessão da gratuidade, pois é agente administrativo, de nível médio, tendo sob sua responsabilidade a manutenção de sua família, razão pela qual não pode arcar com as despesas processuais. Na hipótese, o agravante junta contracheque que demonstra ganho líquido próximo de quatro mil reais, sem apresentar qualquer demonstração dos gastos mensais de forma a comprovar que o pagamento do preparo compromete o

sustento própria e da família, indefiro o pedido de gratuidade. A isenção prevista na lei 2386/2018 abrange a pessoa física que auferir renda bruta individual, mensal, igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes, devidamente comprovada nos autos (art. 3.º, I), o que não é o caso dos autos. Assim, indefiro o pedido de gratuidade. Intime-se o agravante para efetuar o pagamento do preparo no prazo de cinco dias sob pena de não conhecimento do recurso. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001037-22.2019.8.03.0007

Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: MARIA DOS REMÉDIOS

Advogado(a): LUIS ANTONIO DA SILVA RIBEIRO - 1737AP

Apelado: ISABEL DE SOUSA GOMES DOS SANTOS

Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO POSSESSÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Conforme o artigo 561 do Código Civil, o primeiro requisito para que a ação de reintegração de posse seja ajuizada é a prova da posse. O segundo requisito é a prova da turbação ou esbulho, bem como sua data. Por fim, provar a perda da posse, no caso de ação de reintegração, ou a continuação da posse no caso de ação de manutenção. 2) No caso concreto, restou claro que a parte autora foi esbulhada, eis que comprovou que possui a posse do imóvel que foi vendido a ré, ante os documentos anexos, em especial o contrato de concessão realizado com o INCRA e declarações do Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Assentamentos do INCRA, o qual afirmou que a autora possui o lote no assentamento Carnot. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0002279-63.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: ADRIANA RONAN DE SOUZA COUTINHO

Advogado(a): NATALIA OLEGARIO LEITE - 138758MG

Apelado: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(a): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - 29320GO

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. SERASA LIMPA NOME. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) Na prática, o Serasa Limpa Nome funciona como um intermediador entre as instituições credoras e o consumidor que está com dívidas. Ao acessar a plataforma, o devedor consulta seus débitos e encontra diversas condições para quitar sua dívida, à vista ou em parcelas, de forma rápida e segura. 2) No caso, concreto, qual não há que se falar em dano moral, dado que no presente caso este não é presumido, devendo ser comprovado, eis que a plataforma Serasa Limpa Nome não serve para negativar o nome do consumidor. Deste modo, a inclusão do nome do consumidor na referida plataforma configura, no máximo, mero aborrecimento, incapaz de gerar indenização por danos morais. Precedentes TJAP. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0000276-26.2021.8.03.0005

Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: B. B. S. A.

Advogado(a): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Apelado: F. C. DE O.

Advogado(a): WANDERLEY DE OLIVEIRA MORAES - 4659AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM REPETIÇÃO INDÉBITO E DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PREVISÃO CONTRATUAL. REFORMA DA SENTENÇA PEDIDA EM CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1) A ação foi proposta uma vez que o banco apelante efetuou descontos na conta corrente do autor/apelado referente a parcelas de empréstimo consignado, cujos

pagamentos deveriam ser realizados mediante desconto em seu contracheque. E ainda que a medida implicou em juros pelo atraso, eis que a parcela vencida antes dos vencimentos serem creditados na sua conta. 2) O contrato assinado pelo autor/apelado previu a possibilidade de débito em conta corrente no caso de impossibilidade de pagamento via desconto em folha. 3) As contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto, com o intuito de manutenção da decisão exarada, mostrando-se via inadequada para suscitar pedidos de reforma de decisão (APELAÇÃO. Processo N° 0036999-61.2018.8.03.0001, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 3 de Março de 2022). 4) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

N° do processo: 0000446-92.2021.8.03.0006

Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: RUDISON DAMASCENO CAVALCANTE

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Apelado: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do Município: MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO EM CONCURSO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARBITRARIEDADE. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) O Supremo Tribunal Federal em repercussão geral que firmou a seguinte tese no recurso extraordinário 724347: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2) Na hipótese, conquanto o autor/apelante argumente que houve preterição por contratação precária, não junta qualquer prova. Inclusive, o próprio mandado de segurança n.º 0000442-60.20188.03.0006 que concedeu a segurança para que em cinco dias a contar da publicação do acórdão fossem os impetrantes convocados para nomeação e posse não faz qualquer menção à preterição por contratação precária. 3) É no bojo do próprio mandado de segurança que se realiza o cumprimento de sentença referente aos efeitos financeiros decorrentes do acolhimento da pretensão mandamental. 4) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

N° do processo: 0002207-42.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Apelado: MALU PINTO DE SOUZA

Advogado(a): MALU PINTO DE SOUZA - 3899AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA NÃO RECONHECIDA NO CARTÃO DE CRÉDITO. DESAPARECIMENTO VALORES DA CONTA. RESPONSABILIDADE DO BANCO VERIFICADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1) A legislação consumerista determina que os fornecedores integrantes da cadeia de consumo respondam solidariamente pela reparação dos danos gerados ao consumidor. No caso, o banco que oferece o cartão de crédito, ainda que administrado pelas operadoras, integra a referida cadeia e responde pelos danos causados. 2) A autora demonstra que foram retirados valores de sua conta poupança e o banco não impugna as alegações, limitando-se a dizer que não houve prova do prejuízo. 3) A situação narrada pela autora/apelada - cartão de crédito cancelado em razão de uma compra não reconhecida; aplicativo do banco bloqueado; retirada de sua conta via transferência do valor de quarenta mil reais - supera o mero aborrecimento de situações cotidianas, caracterizando o dever de indenizar. 4) O valor de dez mil reais é compatível com o caráter duplo da indenização (punitivo e compensatório), assim como não se afasta dos precedentes desta Corte. 5) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0001406-26.2022.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: REGICLEUMA MENDONÇA MEIRELES

Advogado(a): ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - 3775AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. PROMOÇÃO POR PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A sentença reconheceu a prescrição, uma vez que o requerimento administrativo da autora, que gerou os processos supracitados, foi protocolado em dezembro de 2017, ou seja, 6 anos após o nascimento da pretensão resistida pelo réu. Não houve a interrupção da prescrição, pois ela se consumou em 2016. 2) Em sua apelação, a parte argumenta que não se caracterizou a prescrição, pois havia requerimento datado de 2014 e junta na própria peça apenas fotos dos referidos documentos, os quais não vieram junto com a petição inicial. 3) Conforme art. 434, CPC, deve a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações. As fotos acostadas no teor da apelação não se enquadram na exceção prevista no art. 435, pois tais documentos seriam anteriores à propositura da ação e já eram conhecidos e estavam na posse da parte quando do ajuizamento. 4) Apelação não provida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 137ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/02/2023 a 09/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais). Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0032105-71.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: A. F. DE A. A.

Advogado(a): ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 2206AP

Apelado: L. DO C. V. P.

Advogado(a): VALDIRENE DO SOCORRO SILVA DIAS - 3187AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Converto o feito em diligência. Considerando a impugnação ao benefício da gratuidade deferido realizada nas contrarrazões, intime-se o apelante para se manifestar no prazo de cinco, inclusive mediante a juntada de documentos que comprovem a sua incapacidade, sob pena de revogação do benefício e determinação de pagamento do preparo recursal. Publique-se.

Nº do processo: 0042246-81.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: SCHEILA REGINA BRAGA GRASSI

Advogado(a): MARIELA GUEDES RODRIGUES - 3321AP

Agravado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003154-02.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: D. DE V. F.

Advogado(a): PATRICIA NASCIMENTO LIMA - 55973GO

Agravado: M. C. L.

Advogado(a): MANOEL DARCIMAR GONCALVES BARBOSA - 514AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Examinando os autos da demanda principal (Processo nº 0028135-39.2015.8.03.0001 constatei que a ora Agravante depositou integralmente o valor da cota do aqui Agravado (# 190). Assim, convertendo o julgamento em diligência, determino a intimação da Agravante para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o interesse no julgamento do mérito recursal.

Nº do processo: 0000885-53.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE  
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF  
Agravado: DORCAS GOMES DE MORAES  
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, deferindo a tutela de urgência requerida nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por NILMARA GURJÃO DA SILVA, processo nº 0047796-57.2022.8.03.0001, determinou que GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE mantenha a cobertura do tratamento de DORCAS GOMES DE MORAES na Clínica Secco Jung até o julgamento do mérito da presente ação, assegurando-lhe a continuidade do tratamento, no prazo de 48 horas, sob pena de multa única no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento. Em seu recurso, o agravante sustentou, resumidamente, que: O descredenciamento da Clínica Secco Jung (local onde a agravada faz tratamento de câncer) foi realizado de acordo com as normas da ANS, de estudos prévios e das boas práticas do mercado; A agravada possui total cobertura para o seu tratamento, pois o prestador do plano de saúde, a Clínica IOM, credenciada junto ao GEAP desde 2004, preenche todos os atributos necessários ao atendimento, possuindo profissionais com Registro de Qualificação de Especialidade em Oncologia. A liminar deferida pelo juízo de piso traz prejuízo aos demais beneficiários do plano, pois causa risco econômico para a fundação, bem como a decisão judicial só traz lucro ao prestador de serviço Secco Jung. A inaplicabilidade do CDC, pois o GEAP possui natureza de autogestão em saúde. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar em favor da agravada, pois a Clínica IOM credenciada ao plano de saúde possui condições e estrutura para atender os usuários, bem como os médicos credenciados possuem especialidade para tratar a doença do câncer. O preço cobrado pela clínica Secco Jung é muito superior ao valor de mercado. Ao final, requereu o efeito suspensivo ao recurso e no mérito o seu provimento. É o relatório. Decido, nesta oportunidade, apenas o pedido de concessão de efeito suspensivo. Necessário destacar que a presente insurgência recursal revolve a matéria por mim analisada no agravo nº 0000886-38.2023.8.03.0000, merecendo, portanto, o mesmo tratamento que lá dispensei. Pois bem, em que pesem as alegações da parte agravante, entendo que a sua irrisignação não merece prosperar, uma vez que seus argumentos não são suficientes para o preenchimento do requisito da probabilidade do provimento do recurso. A decisão guerreada está fundamentada da seguinte forma: De início, impende esclarecer que os contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão, como é o caso da ré, não estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, conforme enunciado da Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão, sendo certo que tais entidades se submetem às disposições da Lei nº 9.656/98, conforme se extrai do seu art. 1º, inciso II. Quanto aos requisitos para a concessão da tutela pretendida, o art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais se mostram presentes no caso em apreço, como será demonstrado adiante. A parte autora comprovou nos autos que foi diagnosticada com neoplasia maligna mamária, passando por cirurgia e quimioterapia, recebendo atualmente tratamento com Tamoxifeno, necessitando de tratamento oncológico especializado, o qual vinha sendo prestado por médicos especializados integrantes da Clínica Secco Jung, que até então fazia parte da rede credenciada da ré, que iniciou o processo de descredenciamento desta. Contudo, embora a lei permita que as operadoras de saúde substituam seus prestadores de serviço, tal substituição deve ser feita por outro prestador equivalente, exigindo-se a prévia comunicação dos usuários e à ANS, com pelo menos 30 dias de antecedência, como se infere do art. 17 da Lei nº 9.656/98, abaixo transcrito: Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. § 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. Acerca da obrigatoriedade de notificação prévia e de substituição por outro prestador equivalente, confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. OBSERVANCIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCREDENCIAMENTO DE CLÍNICA MÉDICA. SUBSTITUIÇÃO POR CLÍNICA EQUIVALENTE. NECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é facultada à operadora de plano de saúde substituir qualquer entidade hospitalar cujos serviços e produtos foram contratados, referenciados ou credenciados desde que o faça por outro equivalente e comunique, com 30 (trinta) dias de antecedência, aos consumidores e à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), ainda que o descredenciamento tenha partido da clínica médica (art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/1998) (REsp 1.561.445/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 16/8/2019). 4. Agravo interno provido para afastar a falta de dialeticidade recursal, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1577135 SP 2019/0266350-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2020). No caso em exame, não é possível verificar neste momento se a parte autora e a ANS foram devidamente notificadas com antecedência de 30 dias acerca do descredenciamento da Clínica Secco Jung, posto que tal prova compete à parte requerida. Contudo, em caso semelhante ao dos autos, o juízo da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá concedeu a tutela de urgência requerida, por não haver comprovação de que houve a regular notificação exigida pelo art. 17, da Lei nº 9.656/98, conforme decisão proferida no MO 09, dos autos do processo nº 0041228-25.2022.8.03.0001, contra a qual houve interposição do agravo de instrumento nº 0008036-07.2022.8.03.0000, ao qual não foi concedido efeito suspensivo pelo Desembargador João Lages, substituto regimental do Relator, Desembargador Carmo Antônio, que ressaltou o agravante não comprovou com a peça recursal a notificação dos

usuários da substituição da clínica credenciada. Além disso, a Clínica Secco Jung ingressou com ação judicial questionando o seu processo de descredenciamento, alegando justamente que a Clínica IOM, que lhe substituirá, não dispõe de profissionais com especialistas em oncologia clínica, o que colocaria em risco a vida dos pacientes em tratamento oncológico, cujo processo foi distribuído para este juízo sob o nº 0040936-40.2022.8.03.0001. Assim, diante desse cenário de incerteza quanto à equivalência do serviço prestado pela IOM, que substituirá a Clínica Secco Jung, no qual a parte autora vinha realizando com êxito o seu tratamento, mostra-se presente a probabilidade do direito. Por outro lado, o perigo da demora reside no fato de que a mudança da clínica na qual a autora faz seu tratamento por outra, sem a segurança de que seus profissionais estão habilitados para dar continuidade ao seu tratamento de forma adequada, poderá agravar o estado de saúde da autora, mormente por se tratar de paciente oncológica. Ante o exposto, presentes os seus requisitos, concedo a tutela de urgência para determinar que GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE mantenha a cobertura do tratamento de NILMARA GURJÃO DA SILVA na Clínica Secco Jung até o julgamento do mérito da presente ação, assegurando-lhe a continuidade do tratamento, no prazo de 48 horas, sob pena de multa única no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento. Segundo o disposto no art. 1.019, inciso I, juntamente com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Julgador pode atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que fique demonstrado o preenchimento de dois requisitos cumulativos, quais seja: a decisão impugnada poder resultar em lesão grave ou de difícil reparação e ficar demonstrada a plausibilidade jurídica. Vejamos (grifo nosso): Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Neste exame de cognição sumária, não identifiquei o requisito da probabilidade do provimento do recurso, pois de acordo com a Lei nº 9.656/98, a inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde (médicos, hospitais, laboratórios etc) como contratado, referenciado ou credenciado implica na assunção de um compromisso com os consumidores, no que tange à manutenção destes prestadores ao longo da vigência dos contratos, sendo, contudo, permitida a sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores e a ANS com 30 (trinta) dias de antecedência, o que não restou demonstrado nos autos. Isso porque a peça recursal não comprova a notificação dos consumidores com antecedência mínima de trinta dias, com indicação da contratação de novo prestador de serviço de saúde equivalente ao descredenciado, e ainda a comunicação à Agência Nacional de Saúde (art. 17, § 1º, da Lei 9.656/98). Também não identifiquei o risco de dano grave, pois é a agravada a maior prejudicada em continuar o seu tratamento em outra clínica médica sem a certeza da equivalência da qualidade dos serviços. A concessão do efeito suspensivo pretendido requer, como já mencionado, o preenchimento de ambos os requisitos cumulativamente. Neste sentido (grifo nosso): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS CUMULATIVOS. PERIGO DE DANO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1) Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo exige a presença cumulativa de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e da probabilidade de provimento do recurso, pressupostos doutrinariamente conhecidos como *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. 2) Caso concreto no qual se mostra ausente o dano grave, de difícil ou impossível reparação. 3) Agravo interno desprovido. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0001628-10.2016.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 21 de Fevereiro de 2017). Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão da decisão vergastada. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões ao agravo. Comunique-se ao juiz de primeiro grau. Após, conclusos para julgamento de mérito. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0053295-61.2018.8.03.0001

Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: E. DO A., F. DA C. E DO A. DO E. DO A. F.

Advogado(a): ANDRÉIA MONIQUE OLIVEIRA QUEIROZ SANTOS - 3032AP, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 1676BAP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Altere-se o Procurador Geral do Estado - PGE/AP para o dr. Thiago Lima Albuquerque. Após, intime-se para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o cumprimento da prestação dos serviços contratados (MO 333).

Nº do processo: 0052555-06.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ANDRE BARROSO MONTEIRO, PEDRIANO LOBATO DE ARAÚJO

Advogado(a): CARLA PATRICIA ANDRADE GUERRA - 3373AP, JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se a advogada renunciante (#363), para que comprove ter notificado o mandante, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0016526-54.2018.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL



Apelante: DIOGO RODRIGUES DA SILVA, JONATAM FONSECA DE OLIVEIRA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intimem-se os Apelantes para apresentarem razões recursais #209, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Nº do processo: 0054807-45.2019.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: IGOR KALLEL VIEIRA PAIVA

Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Abra-se vista à Defensoria Pública para contrarrazões.

Nº do processo: 0003034-87.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: WERLERSON CARDOSO NERY

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Apelante para apresentar razões recursais #73, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Nº do processo: 0001409-60.2022.8.03.0008

Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: RONALDO FELIPE CARDOSO

Advogado(a): TALLISSON LUIZ DE SOUZA - 169804MG

Apelado: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - 153999RJ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o Apelante para, em 15 (quinze) dias, querendo, se manifestar sobre o conteúdo das contrarrazões juntadas na ordem 39.

Nº do processo: 0001978-19.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: PATRICK LUIZ GALVAO DO CARMO

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Apelado: DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: HÉLIO RIOS FERREIRA - 1495BAP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 161) aviado pelo ESTADO DO AMAPÁ, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento à Recurso Extraordinário. Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Extraordinário, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Supremo Tribunal Federal, via e-STF. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0030495-39.2018.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SAMUEL SENA DA SILVA

Advogado(a): OZEAS DA SILVA NUNES - 3165AP

Apelado: ESPÓLIO DE IVANILDO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO

Advogado(a): MAYSON DE SENA CARDOSO - 4272AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de apelação cível interposta por SAMUEL SENA DA SILVA, neste ato representado por sua genitora, contra IVANILDO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara

Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que julgou improcedente o pedido de reintegração de posse de automóvel, conforme arguido na inicial (##167 e 173).Contrarrazões recursais (#178).Parecer do Ministério Público (#182).Juntada de novos documentos pela parte apelante (##196 e 202).Informado o falecimento do apelado (#215).Suspensão do processo (#220).Determinada a alteração do polo passivo para ESPÓLIO DE IVANILDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, bem como a citação de MARIA DA PAZ PEREIRA MARQUES, para responder ao feito, em representação ao espólio (#309).Requerimento de habilitação pela Inventariante (#339).É o breve relato. DECIDO.Em análise dos autos, verifica-se que foram apresentadas as contrarrazões recursais antes do falecimento da parte ré (#178), bem como houve manifestação ministerial sobre o recurso interposto (#182).Contudo, determinada a manifestação da parte requerida sobre a juntada de novos documentos (#203), a Defensoria Pública informou o falecimento da parte requerida (#215).Ante o exposto, determino a habilitação da Inventariante MARIA DA PAZ PEREIRA MARQUES, como representante do ESPÓLIO DE IVANILDO JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, consoante petição constante à ordem 339.Levante-se a suspensão processual.Intime-se a parte apelada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre os novos documentos apresentados pela parte apelante (##196 e 202), a rigor do disposto no art. 10 c/c art. 437, §1º, do CPC/2015.Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.Por fim, retornem os autos conclusos para relatório e voto.Cumpra-se.

Nº do processo: 0054824-81.2019.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO Tipo: CÍVEL**

Apelante: JOÃO EDEVALDO DUARTE DE LIMA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a parte recorrida: ESTADO DO AMAPÁ para, querendo, apresentar as contrarrazões aos RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO (MO 200 e 210), no prazo legal.

Nº do processo: 0005351-27.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL

Agravante: MAURO RODRIGUES

Advogado(a): MARIELA GUEDES RODRIGUES - 3321AP

Agravado: ANA FATIMA DOS REIS SILVA

Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI - 01872439721

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Considerando o acordo celebrado nos autos do processo de origem (nº 0036273-48.2022.8.03.0001), ainda pendente de cumprimento, determino a intimação do agravante, para que, em 05 (cinco) dias, informe sobre a persistência de seu interesse no julgamento do presente recurso.Cumpra-se.

Nº do processo: 0002336-52.2019.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL**

Embargante: F. DE O. B.

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Embargado: T. DE J. DE B. Q.

Advogado(a): ELDERNAN BARROS DUTRA - 4324AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - FUNÇÃO JURISDICIONAL INTEGRATIVA DOS EMBARGOS - OMISSÃO VERIFICADA - ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO. 1) Sempre que o acórdão ou decisão não se manifestar expressamente sobre questão relevante agitada nas razões recursais, em relação à qual deva pronunciar-se o magistrado, cabem embargos de declaração com fundamento; 2) Embargos declaratórios acolhidos, para sanar omissão, sem efeito modificativo do julgado.

Vistos e relatados os presentes autos na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: ACOLHIDOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a).Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000055-49.2021.8.03.0003  
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MARLUCIO PONTES SILVEIRA

Advogado(a): KLEBESON MAGAVE RAMOS - 4655AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A palavra da vítima prepondera para firmar convicção quanto a prática dos atos de violência contra a mulher, porque tais atos geralmente são praticados na clandestinidade, de modo a constituir prova eficaz para embasar a condenação. Precedentes TJAP. 2) No caso dos autos, a versão da vítima está amparada pela prova pericial, a qual atestou que está sofreu ofensa a sua integridade física. 3) In casu, tendo a vítima se sentido intimidade com as ameaças do réu, consumou-se o crime previsto no art. 147 do Código Penal. 4) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES e ADÃO CARVALHO (Vogais). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0000666-05.2021.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JECONIAS CASTRO CHAVES

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIAS DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. TESTEMUNHO DE AGENTES PÚBLICOS. RELEVÂNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. 1) O Tema 280 do Supremo Tribunal Federal definiu que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorra situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. 2) No caso concreto, conforme declarações dos agentes públicos que efetuaram a prisão em flagrante do apelante, a realização da busca se deu em decorrência de investigação prévia e de inúmeras denúncias anônimas. Assim, não há que se falar em ilicitude das provas. Precedentes STJ e TJAP. 3) É pacífico o entendimento de que o testemunho de agentes públicos é válido, desde que seus depoimentos prestados sejam coerentes e seja amparado pelas outras provas dos autos. Precedentes TJAP. 4) Conforme a Súmula n. 630 do STJ descreve que a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecente exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio. 5) O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 712, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese: As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena. 6) Tráfico privilegiado reconhecido. Redimensionamento da pena. 7) Recurso parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ADÃO CARVALHO (Vogal). Macapá (AP), 16 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0001045-12.2022.8.03.0001

REMESSA EX-OFFICIO(REO) CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Parte Autora: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado(a): WALDIRENE RAMOS LOPES FERNANDES - 430222SP

Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: MC BAUCHEMIE BRASIL IDÚSTRI E COMÉRCIO LTDA., com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO, contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da CÂMARA ÚNICA deste Tribunal assim ementado: CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DIFAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL – NÃO INCIDÊNCIA – ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1) Conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal-STF, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, nomeadamente porque não corresponde à instituição ou majoração de tributo. 2) Aplica-se o princípio da anterioridade

nonagesimal à cobrança do ICMS-DIFAL por expressa previsão na Lei Complementar nº 190/2022. 3) Remessa ex officio não provida. Nas razões recursais (mov. 117), a recorrente apresentou argumentos que entende demonstrar a repercussão geral da matéria e sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o artigo 150, III, b e c da Constituição Federal, uma vez que com a publicação da LC 190/2022 apenas em 05/01/2022, o DIFAL somente poderá ser exigido no exercício de 2023 em observância aos PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA E NONAGESIMAL. Por fim, requereu a admissão e provimento deste recurso. Requereu, ainda, a suspensão deste processo, em razão das ADIs 7.066/DF e 7.070/DF. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. 132), pugnando pela inadmissão ou pelo não provimento deste recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. A recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 0). O apelo é tempestivo, pois a intimação eletrônica se confirmou em 27/01/2023 e o recurso foi interposto em 09/02/2023, portanto, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º, do CPC. O preparo foi comprovado (mov. 142). Pois bem. Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:.....III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; Da análise do acórdão recorrido, constata-se que o julgamento nesta Corte Estadual se apresenta em total consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme revela o seguinte trecho do voto condutor do acórdão: A questão sob análise é de índole exclusivamente constitucional e, por esta razão, malgrado meu entendimento particular a respeito da matéria, inclusive declinado em outras oportunidades, não se pode ignorar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal indeferindo as medidas cautelares requeridas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 7066, 7070 e 7078, nas quais foi questionada a Lei Complementar nº 190/2022. Ressalte-se que, em razão da inconstitucionalidade formal declarada pelo STF, foi editada a Lei Complementar nº 190/2022 para regulamentar a cobrança do ICMS nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, prevendo, em seu art. 3º, quanto à produção de efeitos, apenas a anterioridade nonagesimal. Confira-se: 'Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal.' Superada a ausência de lei complementar, passou-se à discussão da aplicabilidade desta para exigir e cobrar o diferencial de alíquotas referente às operações realizadas no ano-calendário 2022, considerando o princípio constitucional da anterioridade anual tributária a que se sujeita o ICMS (art. 150, III, b, do CF). As divergências foram afastadas com o entendimento firmado pelo Ministro Alexandre de Moraes, nos autos das cautelares acima mencionadas. No tocante ao princípio da anterioridade anual, deixou consignado: 'O princípio da anterioridade de exercício posto no art. 150, III, 'b', da CF, é, notadamente, um instrumento constitucional de limitação do poder de tributar, pelo qual, em regra, nenhum tributo, seja da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, poderá ser cobrado no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que o instituiu ou aumentou, tendo por finalidade evitar a surpresa do contribuinte em relação a uma nova cobrança ou um valor maior, não previsto em seu orçamento doméstico. A LC 190/2022 não modificou a hipótese de incidência, tampouco da base de cálculo, mas apenas a destinação do produto da arrecadação, por meio de técnica fiscal que atribuiu a capacidade tributária ativa a outro ente político - o que, de fato, dependeu de regulamentação por lei complementar - mas cuja eficácia pode ocorrer no mesmo exercício, pois não corresponde a instituição nem majoração de tributo. A qualificação da incidência do DIFAL em operações interestaduais como nova relação tributária (entre o contribuinte e a Fazenda do Estado de destino) não é capaz de mitigar o fato de que a EC 87/2015 (e a LC 190/2022, conseqüentemente) preservou a esfera jurídica do contribuinte, fracionando o tributo antes devido integralmente ao Estado produtor (alíquota interna) em duas parcelas devidas a entes diversos. O Congresso Nacional orientou-se por um critério de neutralidade fiscal em relação ao contribuinte; para este, não é visada, a princípio, qualquer repercussão econômica relacionada à obrigação principal da relação tributária, apenas obrigações acessórias decorrentes da observância de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino, em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem (por uma alíquota menor). E tais obrigações, por não se situarem no âmbito da obrigação principal devida pelo contribuinte, não se sujeitam ao princípio da anterioridade, na linha do que afirmado pela CORTE em relação a obrigações acessórias tais como prazo, condições e procedimentos para pagamento. Nesse sentido a Súmula Vinculante 50: 'Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.' O Princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, 'b', da CF, protege o contribuinte contra intromissões e avanços do Fisco sobre o patrimônio privado, o que não ocorre no caso em debate, pois trata-se um tributo já existente (diferencial de alíquota de ICMS), sobre fato gerador antes já tributado (operações interestaduais destinadas a consumidor não contribuinte), por alíquota (final) inalterada, a ser pago pelo mesmo contribuinte, sem aumento do produto final arrecadado. Em momento algum houve agravamento da situação do contribuinte a exigir a incidência da garantia constitucional prevista no referido artigo 150, III, 'b' da Constituição Federal, uma vez que, a nova norma jurídica não o prejudica, ou sequer o surpreende, como ocorre com a alteração na sujeição ativa do tributo promovida pela LC 190/2022 (EC 87/2015). A EC 87/2015 previu a progressiva substituição da incidência da alíquota interna pela soma da alíquota interestadual com o DIFAL, transferindo a receita dos Estados de origem para os Estados de destino, nessa modalidade de operação (art. 99 do ADCT). A disciplina do Convênio ICMS CONFAZ 93/2015 pretendeu alcançar o mesmo arranjo fiscal que, agora, a LC 190/2022 preservou, a fim de sanar o vício formal apontado pela CORTE no julgamento da ADI 5469, mas sem qualquer inovação relevante no tratamento da matéria. Além disso, a suspensão da incidência do DIFAL, mantida a incidência apenas da alíquota interestadual, seria inconsistente sob o ponto de vista de que essa tributação não ocorria assim antes da lei impugnada (ou da EC 87/2015), quando incidia a alíquota interna em favor do Estado de origem. Caso se entendesse que a nova sistemática de tributação não poderia ser exigida no presente exercício, como pretende a Requerente ABIMAQ, a solução adequada seria resgatar a sistemática anterior à EC 87/2015, e não aplicar parte da regulamentação que se reputa ineficaz, sob pena de, a pretexto de evitar majoração, causar dano na arrecadação do tributo. Assim, considerada a anterioridade nonagesimal, a cobrança do DIFAL se mostra possível a contar de 05/04/2022, tal como concluiu o juízo sentenciante. Deste modo, não há qualquer a ajuste a fazer na sentença apelada, eis que alinhada com os precedentes jurisprudenciais pátrios, inclusive desta Corte de Justiça, senão vejamos: 'CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE

ICMS (DIFAL). PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI DE REGÊNCIA DA MATÉRIA. 1) Nos termos de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não corresponde à instituição ou majoração de tributo. 2) Não há que se falar em constitucionalização posterior quando a lei em questão não foi declarada inconstitucional e nem demonstrava qualquer traço de inconstitucionalidade em seu teor. 3) Aplica-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal à cobrança do ICMS-DIFAL por expressa previsão na Lei Complementar nº 190/2022. 4) Remessa necessária e apelação conhecidas. Remessa não provida e apelação voluntária prejudicada.' (REMESSA EX-OFFICIO(REO). Processo Nº 0010946-04.2022.8.03.0001, Relator Desembargador JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 15 de Setembro de 2022). 'CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA E APELO VOLUNTÁRIO. ALÍQUOTA DIFERENCIAL DE ICMS (DIFAL). LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. ANTERIORIDADE ANUAL. NÃO INCIDÊNCIA SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STF. REMESSA NÃO PROVIDA. 1) Segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7070 e nº 7078, em especial a nº 7066, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não houve instituição de novo tributo ou sua majoração, mas sim obrigações acessórias, tais como prazo, condições e procedimentos para pagamento; 2) No caso, a sentença que concedeu parcialmente a segurança para fins de determinar que o Fisco Estadual se abstenha de cobrar o DIFAL até 05/04/2022 (anterioridade nonagesimal) referentes às mercadorias comercializadas, pela impetrante, em operações interestaduais com consumidores finais não contribuintes do ICMS, cujo destino seja o Estado do Amapá, deve ser mantida; 3) Remessa conhecida e não provida; 4) Apelo prejudicado.' (APELAÇÃO. Processo Nº 0011592-14.2022.8.03.0001, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 1 de Setembro de 2022). '„Diante de tal constatação, este recurso não poderá ser admitido. Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Ação de repetição de indébito. Competência. 3. Tema 36. Acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1174533 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 05-04-2019 PUBLIC 08-04-2019) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Aposentadoria. Requisitos. Não preenchidos. 3. Tema 70. 4. Acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Negativa de provimento ao agravo regimental. (ARE 1092364 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 16-05-2019 PUBLIC 17-05-2019) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Não merece prosperar o agravo regimental, quando a decisão agravada houver sido proferida de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1073010 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018) Ante o exposto, inadmite-se este recurso extraordinário. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000411-19.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA  
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG  
Agravado: ANTONIO MAX GUEDES DE ALMEIDA, AUTOMOTO - AUTOMÓVEIS E MOTOS DO AMAPÁ - LTDA  
Advogado(a): MICHELLE SOUZA FURTADO - 1806AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
DECISÃO: Habilite-se o advogado como requerido no movimento 83. Após, aguarde-se em Secretaria eventual requerimento pelo prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0020377-09.2015.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ALINE CRISLENE DA SILVA  
Advogado(a): LUANA FERREIRA DA COSTA - 2067AP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador JOAO LAGES  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida ALINE CRISLENE DA SILVA a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE AGRAVO [Movimento de Ordem nº 347], interposto por ESTADO DO AMAPÁ contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial, no prazo legal.

Nº do processo: 0008627-63.2022.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: WLADIMIR DA SILVA LOBATO  
Advogado(a): JUSELMA NEGRY E SILVA - 890AP

Apelado: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida WLADIMIR DA SILVA LOBATO a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE AGRAVO [Movimento de Ordem nº 137], interposto por ESTADO DO AMAPÁ contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial, no prazo legal.

Nº do processo: 0003435-26.2020.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Agravado: CARLOS COLONNA FILHO, DUMITRI PURCARU, HECIA MARIA DA SILVA SOUSA, JULIO CESAR PAES JACOME DE ARAUJO, MARCUS VINICIUS DE BARROS SILVA, MARILIA BRITO XAVIER GOES, PAULO ROBERTO CHAVES REBOLÇAS

Advogado(a): BENEDITO DE NAZARE DA SILVA PEREIRA - 193BAP, EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP, MAYCON STEVAM LEMOS GURJÃO - 2987AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE - PRESCRIÇÃO DECLARADA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO - TEMA Nº 1.089 DO STJ - FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS NO CURSO DA DEMANDA - POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS/SUCESORES - ART. 8º DA LEI Nº 8.429/1992 - DECISÃO REFORMADA. 1) Segundo a tese fixada pela Colenda Corte Superior de Justiça, no tema repetitivo nº 1.089, Na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92; 2) Assim, embora declarada a prescrição da pretensão em relação a dois réus da ação de improbidade, considerando o tema nº 1.089 do STJ e reconhecida a imprescritibilidade da obrigação de ressarcimento ao erário, deve ser reformada a decisão agravada, para determinar a reinclusão de ambos no polo passivo da ação de improbidade administrativa, para que prossiga o feito, em relação a eles, com vistas à apuração do ato ímprobo e da consequente responsabilidade de ressarcimento ao erário; 3) Falecido o réu no curso da demanda, o caso não é de extinção do feito, mas se faz necessário o prosseguimento, com a habilitação dos herdeiros, a fim de que, comprovada a prática dos atos de improbidade, o ressarcimento ao erário esteja assegurado, até o limite do valor da herança. Inteligência do art. 8º da Lei nº 8.429/1992; 3) Agravo de instrumento conhecido e provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 138ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/02/2023 a 16/02/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

## TURMA RECURSAL

### TURMA RECURSAL

---

#### TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

---

#### PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que entre 08h00 do dia 03/03/2023 e 23h59 do dia 09/03/2023, ou em sessão ordinária subsequente, na sede do FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 132ª Sessão do PLENÁRIO VIRTUAL para julgamento de processos abaixo relacionados.

Nº do processo: 0037051-18.2022.8.03.0001

Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: LEONIDIA DE SOUZA MARTINS SILVA

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Recorrido: BANCO BMG SA

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0031447-13.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: JOSE REGINALDO PACHECO DE MIRANDA  
Advogado(a): ANA KAROLINY FREITAS DE OLIVEIRA - 2561AP  
Recorrido: MACOL- CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA  
Advogado(a): JOÃO AMÉRICO NUNES DINIZ - 194AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0014269-17.2022.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: EDMUNDO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP  
Recorrido: BANCO PAN S.A.  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0013000-40.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP  
Embargado: ANA CARLA PEREIRA BRAGA  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0013722-74.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Embargado: MARIA ADRIANA LIMA DE FREITAS  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0015005-35.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP  
Agravado: DEUZIANE BRAGA DE ARAUJO  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000375-38.2022.8.03.0012  
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
Recorrido: SIRLEI NEVES DE ALMEIDA COSTA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0001131-96.2021.8.03.0007  
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO BRADESCO S/A  
Advogado(a): LARISSA SENTO SE ROSSI - 16330BA  
Recorrido: MONICA PANTOJA GONÇALVES  
Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0009221-77.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Embargado: CILENE PINHEIRO BEZERRA CARMO  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0012195-87.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP  
Embargado: NILCILENE COSTA GONCALVES  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0012387-20.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Embargado: RITANGELA DE BRITO RIBEIRO  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0029184-71.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Embargado: SILVIA LETICIA SILVA DE ALMEIDA  
Advogado(a): JOANA RAFAELA FERREIRA CARDOSO DA FONSECA - 4003AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000344-18.2022.8.03.0012  
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: M. DE V. DO J.  
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
Recorrido: E. S. DE A.  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000473-23.2022.8.03.0012  
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
Recorrido: JESSE ALMEIDA ANDRADE  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0013881-51.2021.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LOPES RIBEIRO LEÃO - 07729021439  
Embargado: LEIDIANE SILVA LOPES



Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766  
RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Interessado: DIRETOR DO HOSPITAL DA MULHER MAE LUZIA  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0005735-89.2019.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: B. B. S.  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Recorrido: H. J. F. DA S.  
Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0023084-71.2020.8.03.0001  
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO BMG SA  
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG  
Recorrido: LUCILENE BARBOSA AFONSO PIRES DA COSTA  
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0000396-47.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: CHARLES ALAN DA SILVA LAMARAO  
Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP  
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0008302-90.2019.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: BANCO BMG SA  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Agravado: RISOMAR MADUREIRA BORGES  
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0016725-37.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: PAULO SERGIO VELOSO LOBATO  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0030898-66.2022.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: BANCO BMG SA  
Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE  
Agravado: RENILDO MIRANDA DA SONSECA  
Advogado(a): RAIRA JEANE SILVA VAZ - 3297AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0002071-58.2021.8.03.0008  
Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Embargado: ROSILENE DA SILVA MIRANDA  
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0010974-69.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Embargado: ALINE RAFAELA DA SILVA MIRANDA  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0049918-77.2021.8.03.0001  
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO BMG SA  
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP  
Recorrido: JOSE GUILHERME CASTRO CORREA  
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0049554-08.2021.8.03.0001  
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: BANCO PAN S.A.  
Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE  
Embargado: WAMDERLEY FRANCA DE MIRANDA  
Advogado(a): VANESSA ROLA DA SILVA - 3555AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0006938-78.2022.8.03.0002  
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP  
Recorrido: GEOVAN SANCHES BARBOSA  
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0003151-48.2021.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: K. S. G.  
Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP  
Embargado: B. DO B. P. G. A. 3.  
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0004181-14.2022.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: KALEBE SOBRINHO DE ABREU - 00306286289  
Recorrido: ANGELA MARIA FARIAS MARQUES  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0003747-25.2022.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: BANCO PAN S.A.  
Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE  
Embargado: EVA SILVA DA COSTA  
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000789-70.2021.8.03.0012  
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Embargado: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0032871-56.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Recorrido: ALEX FAGUNDES COIMBRA  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0020537-87.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Recorrido: MARIA CRISTINA FORTUNATO DE SOUZA DA COSTA  
Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0019357-36.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP  
Recorrido: FRANCIMARCO PINHO DE SOUSA  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0005662-12.2022.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: PDCA S.A.  
Advogado(a): BRUNO FEIGELSON - 164272RJ  
Recorrido: RENATO PEREIRA BEZERRA  
Advogado(a): HEVERTON PEREIRA RABELO - 4601AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0018043-89.2021.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG  
Embargado: MARIA APARECIDA PINHEIRO BARROS

Advogado(a): AGEFERSON ROSTAN NUNES DE OLIVEIRA - 4640AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0023102-58.2021.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - 133406MG  
Embargado: ALAN ROBERTO TAVARES SANTA ANA  
Advogado(a): ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - 3775AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0049205-05.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
Advogado(a): HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP  
Recorrido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0002544-28.2022.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Embargado: JOSE GOMES SANTOS FILHO  
Advogado(a): JOSE HUGO BARBOSA COSTA - 4986AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0000421-27.2022.8.03.0012  
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
Recorrido: NATANAEL DOS SANTOS MENDES  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0026645-35.2022.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: B. D. S.  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Embargado: F. P. R. DE A.  
Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0043071-59.2021.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP  
Recorrido: SERGIO TAVARES DA SILVA  
Advogado(a): ANNIE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0007029-74.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Recorrido: AMÉLIA DA COSTA JARDIM  
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0011795-73.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Embargado: GLAUCIA CLERCE CORTES MACHADO  
Advogado(a): IGOR FABRICIO COUTINHO VASCONCELOS OCHIUSQUE - 5049AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0001346-26.2022.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X  
Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP  
Recorrido: RAYSON DINIZ DIAS  
Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0042231-15.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Recorrido: JOSIVALDO DE ALMEIDA CORREA  
Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0001827-16.2022.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: THEYLA PINHEIRO SENA  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Recorrido: BANCO ITAU  
Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0005743-58.2022.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: JOSUE SILVA DO NASCIMENTO  
Advogado(a): CAMILA MAHELI DE OLIVEIRA RIBEIRO - 2909AP  
Recorrido: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
Advogado(a): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - 153999RJ  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0001273-54.2022.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X  
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP  
Recorrido: MARCELO JOSE MAIA SERRÃO  
Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0001347-11.2022.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO DO BRASIL PORTO GRANDE - AG. 3990-X  
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP  
Recorrido: JOSINEY LEMOS OLIVEIRA  
Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0024368-80.2021.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: CELINA ALMEIDA DE SOUZA CORDEIRO  
Advogado(a): JOSIENE PACHECO SOARES - 2682AP  
Recorrido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0006170-55.2022.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Recorrido: MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS VILHENA  
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0004455-75.2022.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: B. B. S.  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Agravado: C. DA S.  
Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0050117-02.2021.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BMG CARTÃO CONSIGNADO  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Recorrido: MARIA CREUZA DE ATAÍDE  
Advogado(a): RAFAEL COSTA DE SOUZA - 4931AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0050642-81.2021.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ADENILSON DE OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado(a): SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA - 1786AP  
Embargado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0000337-56.2022.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO DO BRASIL AGENCIA 3346-4  
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP  
Recorrido: EMANOEL SOUZA DA SILVA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0016608-46.2022.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: AIZETE ALCANTARA CARVALHO ROCHA  
Advogado(a): MICHELLE ALMEIDA DE ATAIDE GURJÃO - 2364AP  
Embargado: BANCO PAN S.A.  
Advogado(a): JOAO VITOR CHAVES MARQUES - 30348CE  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0031397-21.2020.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: CICLO CAIRU LTDA, EUGÊNIO ODILON RIBEIRO  
Advogado(a): ROWERSON BRUNO LEAL MOREIRA - 11404RO  
Embargado: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO  
Advogado(a): VIRGINIA RUFINO BORGES AGRA - 2509AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0024486-22.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Recorrido: MARIA NILZA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado(a): ANNYE KATHLENN VITORIA RODRIGUES MARAMALDE - 5074AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0020157-64.2022.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO DO BRASIL  
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP  
Recorrido: JOAO DE ALMEIDA  
Advogado(a): URBAN DOS SANTOS ANDRADE - 3204AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0025041-39.2022.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
Advogado(a): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - 287894SP  
Recorrido: MANOEL AFONSO DOS REIS FERREIRA  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0039340-89.2020.8.03.0001  
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: EBONY SARAÍ MAIA DOS SANTOS  
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP  
Embargado: EMPRESA TIM CELULAR  
Advogado(a): CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO - 2191AAP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0028020-71.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Recorrido: ANDREA SUZELY MEDEIROS VALE  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0028724-84.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: KELLY FERREIRA DANTAS BARBOSA  
Advogado(a): ARMANDO MOURA CARRERA JUNIOR - 3649AP  
Recorrido: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: NILZELENE DE SA GALENO - 38857154220  
Relator: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS

Nº do processo: 0007210-72.2022.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200  
Recorrido: ANA LUCIA ANTONIO ROSA DA SILVA  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0011126-20.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Embargado: MAIK MOTA AMANAJÁS  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0013618-82.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Embargado: GENILSA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0019811-16.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Embargado: LEIA PANTOJA PUREZA  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0019847-58.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Embargado: MARIA ALCIRENE AMARAL DE ALMEIDA  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0032094-71.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA



RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP  
Recorrido: MARIA CLEONICE NEVES TRINDADE  
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0009304-27.2021.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: BENEDITO DO SOCORRO DA SILVA SOUZA  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Embargado: MUNICÍPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0001904-28.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Recorrido: ADRIANA GOMES MARTEL  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0019930-74.2022.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Embargado: DERICK AUGUSTO RODRIGUES SILVA  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0007754-60.2022.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Recorrido: EDINEY JOSE BENJAMIM DA CUNHA  
Advogado(a): WANDEL WEMERSON RODRIGUES BORGES - 4966AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0036115-90.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Recorrido: ANA MARIA DOS SANTOS  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0047360-35.2021.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Recorrido: FABIO DE AZEVEDO E SILVA  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0002185-78.2022.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Embargado: BRUNO RODRIGUES DA COSTA  
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000433-41.2022.8.03.0012  
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
Recorrido: JUAREZ SILVA CORREA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0031063-16.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Recorrido: DIONE BARBOSA DE ALMEIDA  
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0035742-59.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP  
Recorrido: ALINE THAIZE DE OLIVEIRA RAMOS  
Advogado(a): FLAVIO HENRIQUE DE MOURA - 3431AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0021419-49.2022.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - SUL

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: BANCO BMG SA  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Agravado: JOSE EDIO QUARESMA DA SILVA  
Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0030082-84.2022.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CENTRO

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: B. B. S.  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Agravado: J. DE S. O.  
Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0013798-98.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 1784BAP  
Agravado: GRASIELA CARVALHO AMADOR

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0028225-03.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP  
Recorrido: MARCIA SALENE FREITAS BORGES  
Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0029721-67.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Recorrido: EDIT DA ROCHA PANTOJA  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0006273-65.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 1661AP  
Recorrido: MARINA SIMEY DO CARMO DE SOUSA  
Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0025266-59.2022.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: BANCO BMG SA  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Agravado: MARIA CARMITA COSTA DA SILVA  
Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0017592-30.2022.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORTE

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: BANCO BMG SA  
Advogado(a): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - 32766PE  
Agravado: RUTH HELENA OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado(a): JUVENIL DOS SANTOS FERREIRA - 1339AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0001558-77.2022.8.03.0001  
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO DO BRASIL  
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP  
Recorrido: JOSE DE SOUZA GAIA  
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0023204-46.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Agravado: MARILENE MARQUES BAIA  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0005893-39.2022.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: BANCO BMG SA  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Agravado: LAIS SANTOS LOPES  
Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP  
Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

## JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

### MACAPÁ

---

#### DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

---

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 17/02/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006085-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. R. B. D.  
PARTE RÉ: B. M. DE A.  
VALOR CAUSA: 80000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006087-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SHEILA BORGES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27752,58

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006097-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. S. A. DE O.  
PARTE RÉ: J. A. DE O. J.  
VALOR CAUSA: 758,33

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006099-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. K. C. C.  
PARTE RÉ: J. C. C.  
VALOR CAUSA: 649,19

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006100-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: W. M. B. M.  
PARTE RÉ: D. DE A. M.  
VALOR CAUSA: 2032,44

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006101-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. DE A. E. M.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 8000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006103-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. K. M. DE S. B.  
PARTE RÉ: A. DE S. B.  
VALOR CAUSA: 24776,06

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006104-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: P. T. P.  
PARTE RÉ: M. DA S. S.  
VALOR CAUSA: 237774

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006106-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. K. M. DE S. B.  
PARTE RÉ: A. DE S. B.  
VALOR CAUSA: 582,93

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006107-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSANGELA CORREA BALIEIRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 23082,08

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006108-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HERALDO DOS SANTOS SERRAO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5995,39

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006111-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALINE SIMIT TENORIO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5982,69

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006112-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. C. DE S. M.  
PARTE RÉ: H. F. DOS S. M.  
VALOR CAUSA: 949,76

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006113-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JHONS CARLOS LOPES SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 22561

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006115-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. C. DE S. M.  
PARTE RÉ: H. F. DOS S. M.  
VALOR CAUSA: 313,77

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006117-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DARIANE DE OLIVEIRA MORAES

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006119-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSÉ PAULO BORGES DE ASSIS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6074,86

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006121-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. D. DA C. DE S.  
PARTE RÉ: D. DOS R. DE S.  
VALOR CAUSA: 1735,88

VARA: 2ª JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006122-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANA PAULA CAMPOS SOARES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 16384,58

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006123-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. D. DA C. DE S.  
PARTE RÉ: D. DOS R. DE S.  
VALOR CAUSA: 608,87

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006124-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. L. F. DE O.  
PARTE RÉ: M. DOS P. A.  
VALOR CAUSA: 100

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006125-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: B. B. S. A.  
PARTE RÉ: E P. R. M. e outros  
VALOR CAUSA: 48448,15

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006127-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. L. L. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: D. M. DOS S.  
VALOR CAUSA: 1161,97

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006128-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IZAURO ANTONIO SILVA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006129-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. M. DO C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1045

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006130-42.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. F. DA S.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 10288,34

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006131-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: E. DA C. N.  
VALOR CAUSA: 22985,62

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006134-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. I. P. DA S.  
PARTE RÉ: M. A. DA S.  
VALOR CAUSA: 16925,89

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006135-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COBRANÇA  
PARTE AUTORA: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
PARTE RÉ: JOYCE EVANDRO MORAES SANTOS  
VALOR CAUSA: 202686,27

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006136-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. I. P. DA S.  
PARTE RÉ: M. A. DA S.  
VALOR CAUSA: 890,84

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006138-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. C. DA S. O.  
PARTE RÉ: J. E. G. DA S.  
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE  
Nº JUSTIÇA: 0006139-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006140-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA  
PARTE RÉ: UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA  
VALOR CAUSA: 408066,38

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006142-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. P. P. DA S.  
PARTE RÉ: J. L. B. DE A.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006143-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. O. DA S. e outros  
PARTE RÉ: D. DA S. G.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006145-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
PARTE RÉ: EDNO PIRES DOS SANTOS  
VALOR CAUSA: 39742,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006149-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GEISA DA TRINDADE COSTA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 9077,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006150-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RENATO OLIVEIRA DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 16384,58

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006157-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CIVIL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 300000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006158-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. V. S. D. e outros  
PARTE RÉ: W. DE M. S.  
VALOR CAUSA: 10936,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006159-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CONCEIÇÃO MARIA LOPES CORREA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10175,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006160-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GLEIDCE DOS SANTOS PACHECO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4816

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006161-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. DOS S. DE A.  
PARTE RÉ: E. S. G. DE A. e outros  
VALOR CAUSA: 4941,84

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006162-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. V. S. B.  
PARTE RÉ: G. B. M. e outros  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006165-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. S. DE L. e outros  
PARTE RÉ: V. P. P. DE L.



VALOR CAUSA: 7812

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006166-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. C. S. O. e outros  
PARTE RÉ: C. DA S. DE O.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006168-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSÂNGELA DE LIMA PINHEIRO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2784

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006169-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. DE M. G.  
PARTE RÉ: S. F. S.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006171-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. M. DE S.  
PARTE RÉ: M. B. M. DE S.  
VALOR CAUSA: 200000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006173-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
PARTE RÉ: CAIO YARED ISACKSSON  
VALOR CAUSA: 17412,07

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006175-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCELA DA SILVA RIBEIRO e outros  
PARTE RÉ: CENTRO DE PROGRESSO DA AMAZÔNIA-CEPAM-LTDA-ME e outros  
VALOR CAUSA: 18250

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006176-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOECY FERREIRA DA COSTA VASCONCELOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4818,58

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006177-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: P. C. DE S.  
PARTE RÉ: E. G. DE S. e outros  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006182-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. A. F.  
PARTE RÉ: B. P. F.  
VALOR CAUSA: 78120

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006183-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PARTE AUTORA: B. S. B. S. A.  
PARTE RÉ: W. DE S. Q. F. M. e outros  
VALOR CAUSA: 30767,53

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006184-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: O. S. R.  
VALOR CAUSA: 26105,8

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006185-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006186-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA  
PARTE AUTORA: CARP. H E COIMBRA LTDA-ME  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 960000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006187-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. L. L. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: D. M. DOS S.  
VALOR CAUSA: 380,14

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006188-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: M. DE A. M.  
VALOR CAUSA: 18461,58

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006189-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA GORETE DO NASCIMENTO BORRALHO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 41679,27

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006191-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: MATECONS LTDA  
VALOR CAUSA: 10677,36

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006192-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 9571,09

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006193-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SUELEM COELHO MACIEL  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 11999,37

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0006195-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: MELQUISEDEC DE ALMEIDA SILVEIRA  
VALOR CAUSA: 8207,99

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006196-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: MERIDIONAL SERVICO E COMERCIO LTDA  
VALOR CAUSA: 6479,1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006197-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JEAN CARLOS SILVA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 7301,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006198-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SABRINA MENDES BONFIM  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006200-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CONCEIÇÃO MARIA LOPES CORREA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 7555

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006201-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CONCEIÇÃO MARIA LOPES CORREA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10226

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006202-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO CUNHA MOREIRA  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A  
VALOR CAUSA: 938,38

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006203-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CONCEIÇÃO MARIA LOPES CORREA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006205-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SOUSA ADVOGADOS S/S  
PARTE RÉ: LUCAS RHYAN ALMEIDA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA: 8357,42

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006207-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE CASAMENTO  
PARTE AUTORA: C. DA R. L.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006208-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: JESSICA FERREIRA DIAS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006209-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR  
PARTE AUTORA: MOISES ALEIXO DA GAMA  
PARTE RÉ: FUNDACAO GETULIO VARGAS  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006210-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006211-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: MOACIR BEZERRA LACERDA  
VALOR CAUSA: 9235,75

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006212-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: MOISES VIANA DE OLIVEIRA NETO  
VALOR CAUSA: 3370,21

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006213-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA INÊS FERREIRA DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 12903,85

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006214-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: ANDERSON FRANCK BRANDÃO GOMES  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A  
VALOR CAUSA: 41880,84

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006215-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JULIA DE ANGELA MORAES MACHADO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 30362,37

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006216-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: NEONTEC LTDA  
VALOR CAUSA: 5221,02

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006218-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAIMUNDO RABELO SANTANA

PARTE RÉ: TELMA HELENA DA SILVA MONTENEGRO  
VALOR CAUSA: 1964,57

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006219-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006220-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. DE O. C. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 103208,36

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006221-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006222-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MONICA LEMOS BARRETO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006223-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 33286,94

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006225-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MONER FERREIRA ABUL HOSSON  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006226-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS  
PARTE AUTORA: MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006228-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RERAPAZÃO DE DANOS  
PARTE AUTORA: MARIA NILZA DE LIMA NEGRÃO  
PARTE RÉ: DAVID NASCIMENTO FURTADO e outros  
VALOR CAUSA: 38222,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006229-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DORALICE DA SILVA LAMARAO DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 17634,02

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006230-94.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MULT KING LTDA  
PARTE RÉ: MARIA PATRICIA MARQUES GONCALVES  
VALOR CAUSA: 704,75

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006231-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MULT KING LTDA  
PARTE RÉ: K B CASTRO COSTA EIRELI-ME  
VALOR CAUSA: 546,14

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006232-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MONITORIA  
PARTE AUTORA: MULT KING LTDA  
PARTE RÉ: LEILA PEREIRA ALMEIDA  
VALOR CAUSA: 411,11

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006234-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IRMÃOS ANDRADE LTDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 180419,14

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006236-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. S. F. M.  
PARTE RÉ: B. S.  
VALOR CAUSA: 9000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006238-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS CARDOSO COUTINHO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 20000

#### PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006086-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: R. F. DA C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006088-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. DA S. M.  
PARTE RÉ: I. S. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006090-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. C. P. B.  
PARTE RÉ: E. DA C. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006091-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: L. V. DA S. T.  
PARTE RÉ: E. J. DA C. M.

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006092-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: P. DE C. L. M.  
PARTE RÉ: E. G. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006093-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. DA S. M.  
PARTE RÉ: I. S. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006094-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: R. M. T.  
PARTE RÉ: J. I. DE S. N.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006095-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSIVAN DE ALMEIDA FERNANDES e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006096-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSIVAN DE ALMEIDA FERNANDES e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0006105-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)  
PARTE RÉ: LORENA HELOISE BRITO AMORIM  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006116-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: JURANILSON CORREA NAZARÉ  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006118-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARCIO SAMARONE DE OLIVEIRA FERREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006126-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EREONILDO SILVA DA LUZ e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006133-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006137-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JONAS SANTOS PEREIRA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006141-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006144-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARIA CINTIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0006146-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. P.  
PARTE RÉ: L. H. B. A.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006147-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: INGRYD ISABELLY VALADARES LOUREIRO  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006148-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: JOAO LUCAS MONTE DA COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0006151-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: P. D. DE P. DA C.  
PARTE RÉ: A. DO N. V.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0006152-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: GABRIEL BALDEZ MEIRELES  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0006153-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EDER CID FLEXA DE ALMEIDA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP



Nº JUSTIÇA: 0006155-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros  
PARTE RÉ: S. E. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006163-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0006167-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006170-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006172-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: WILSON SOUSA DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006174-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. DO C. DE S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006179-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. B. DOS S. G.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006180-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: WILLIAM RODRIGUES PEREIRA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006190-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DIEGO MARCOS RODRIGUES MADNOERSAN  
PARTE RÉ: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006194-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006199-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: DEYVID DA SILVA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006206-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. P. M. DE S. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0006217-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)  
PARTE RÉ: JHONATA DE SOUZA OLIVEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006224-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: J. M. M. F.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006227-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: S. DA P. F. N. E. DO A.  
PARTE RÉ: G. S. DE S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006233-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. M. V.  
PARTE RÉ: L. F. P. DE L.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006235-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: M. A. P. DO C.  
PARTE RÉ: E. S. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006237-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: M. J. S. DA S.  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0006089-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: K. E. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006102-74.2023.8.03.0001

AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. D. M. DE S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006120-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: D. DE B. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0006132-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: F. G. R. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006156-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. G. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0006164-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: R. DOS S. V.  
PARTE RÉ: L. P. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0006204-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: J. J. DOS R.  
PARTE RÉ: E. M. P. e outros  
VALOR CAUSA:

---

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

---

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 17/02/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006085-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. R. B. D.  
PARTE RÉ: B. M. DE A.  
VALOR CAUSA: 80000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006087-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SHEILA BORGES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27752,58

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006097-52.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. S. A. DE O.  
PARTE RÉ: J. A. DE O. J.  
VALOR CAUSA: 758,33

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006099-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. K. C. C.  
PARTE RÉ: J. C. C.  
VALOR CAUSA: 649,19

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006100-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: W. M. B. M.  
PARTE RÉ: D. DE A. M.  
VALOR CAUSA: 2032,44

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006101-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. DE A. E. M.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 8000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006103-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. K. M. DE S. B.  
PARTE RÉ: A. DE S. B.  
VALOR CAUSA: 24776,06

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006104-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: P. T. P.  
PARTE RÉ: M. DA S. S.  
VALOR CAUSA: 237774

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006106-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. K. M. DE S. B.  
PARTE RÉ: A. DE S. B.  
VALOR CAUSA: 582,93

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006107-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSANGELA CORREA BALIEIRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 23082,08

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006108-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HERALDO DOS SANTOS SERRAO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5995,39

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006111-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALINE SIMIT TENORIO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5982,69

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006112-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. C. DE S. M.  
PARTE RÉ: H. F. DOS S. M.  
VALOR CAUSA: 949,76

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006113-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JHONS CARLOS LOPES SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 22561

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006115-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. C. DE S. M.  
PARTE RÉ: H. F. DOS S. M.  
VALOR CAUSA: 313,77

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006117-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DARIANE DE OLIVEIRA MORAES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006119-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSÉ PAULO BORGES DE ASSIS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6074,86

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006121-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. D. DA C. DE S.  
PARTE RÉ: D. DOS R. DE S.  
VALOR CAUSA: 1735,88

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006122-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANA PAULA CAMPOS SOARES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 16384,58

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006123-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. D. DA C. DE S.  
PARTE RÉ: D. DOS R. DE S.  
VALOR CAUSA: 608,87

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006124-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. L. F. DE O.  
PARTE RÉ: M. DOS P. A.  
VALOR CAUSA: 100

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006125-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: B. B. S. A.  
PARTE RÉ: E P. R. M. e outros

VALOR CAUSA: 48448,15

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006127-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. L. L. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: D. M. DOS S.  
VALOR CAUSA: 1161,97

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006128-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IZAURO ANTONIO SILVA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006129-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. M. DO C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1045

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006130-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. F. DA S.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 10288,34

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006131-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: E. DA C. N.  
VALOR CAUSA: 22985,62

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006134-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. I. P. DA S.  
PARTE RÉ: M. A. DA S.  
VALOR CAUSA: 16925,89

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006135-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COBRANÇA  
PARTE AUTORA: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
PARTE RÉ: JOYCE EVANDRO MORAES SANTOS  
VALOR CAUSA: 202686,27

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006136-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. I. P. DA S.  
PARTE RÉ: M. A. DA S.  
VALOR CAUSA: 890,84

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006138-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. C. DA S. O.  
PARTE RÉ: J. E. G. DA S.  
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE  
Nº JUSTIÇA: 0006139-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006140-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA  
PARTE RÉ: UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA  
VALOR CAUSA: 408066,38

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006142-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. P. P. DA S.  
PARTE RÉ: J. L. B. DE A.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006143-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. O. DA S. e outros  
PARTE RÉ: D. DA S. G.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006145-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
PARTE RÉ: EDNO PIRES DOS SANTOS  
VALOR CAUSA: 39742,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006149-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GEISA DA TRINDADE COSTA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 9077,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006150-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RENATO OLIVEIRA DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 16384,58

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006157-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CIVIL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 300000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006158-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. V. S. D. e outros  
PARTE RÉ: W. DE M. S.  
VALOR CAUSA: 10936,8

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006159-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CONCEIÇÃO MARIA LOPES CORREA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10175,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0006160-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GLEIDCE DOS SANTOS PACHECO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4816

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006161-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. DOS S. DE A.  
PARTE RÉ: E. S. G. DE A. e outros  
VALOR CAUSA: 4941,84

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006162-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. V. S. B.  
PARTE RÉ: G. B. M. e outros  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006165-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. S. DE L. e outros  
PARTE RÉ: V. P. P. DE L.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006166-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. C. S. O. e outros  
PARTE RÉ: C. DA S. DE O.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006168-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSÂNGELA DE LIMA PINHEIRO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2784

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006169-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. DE M. G.  
PARTE RÉ: S. F. S.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006171-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. M. DE S.  
PARTE RÉ: M. B. M. DE S.  
VALOR CAUSA: 200000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006173-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
PARTE RÉ: CAIO YARED ISACKSSON  
VALOR CAUSA: 17412,07

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006175-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCELA DA SILVA RIBEIRO e outros  
PARTE RÉ: CENTRO DE PROGRESSO DA AMAZÔNIA-CEPAM-LTDA-ME e outros  
VALOR CAUSA: 18250



VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006176-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOECY FERREIRA DA COSTA VASCONCELOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4818,58

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006177-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: P. C. DE S.  
PARTE RÉ: E. G. DE S. e outros  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006182-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. A. F.  
PARTE RÉ: B. P. F.  
VALOR CAUSA: 78120

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006183-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA  
PARTE AUTORA: B. S. B. S. A.  
PARTE RÉ: W. DE S. Q. F. M. e outros  
VALOR CAUSA: 30767,53

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006184-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: O. S. R.  
VALOR CAUSA: 26105,8

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006185-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006186-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA  
PARTE AUTORA: CARP. H E COIMBRA LTDA-ME  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 960000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006187-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. L. L. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: D. M. DOS S.  
VALOR CAUSA: 380,14

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006188-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: M. DE A. M.  
VALOR CAUSA: 18461,58

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006189-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA GORETE DO NASCIMENTO BORRALHO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 41679,27

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006191-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: MATECONS LTDA  
VALOR CAUSA: 10677,36

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006192-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 9571,09

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006193-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SUELEM COELHO MACIEL  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 11999,37

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006195-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: MELQUISEDEC DE ALMEIDA SILVEIRA  
VALOR CAUSA: 8207,99

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006196-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: MERIDIONAL SERVICO E COMERCIO LTDA  
VALOR CAUSA: 6479,1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006197-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JEAN CARLOS SILVA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 7301,33

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006198-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SABRINA MENDES BONFIM  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006200-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CONCEIÇÃO MARIA LOPES CORREA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 7555

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006201-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CONCEIÇÃO MARIA LOPES CORREA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10226

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006202-29.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO CUNHA MOREIRA  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A  
VALOR CAUSA: 938,38

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006203-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CONCEIÇÃO MARIA LOPES CORREA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006205-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SOUSA ADVOGADOS S/S  
PARTE RÉ: LUCAS RHYAN ALMEIDA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA: 8357,42

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006207-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE CASAMENTO  
PARTE AUTORA: C. DA R. L.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006208-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: JESSICA FERREIRA DIAS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006209-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR  
PARTE AUTORA: MOISES ALEIXO DA GAMA  
PARTE RÉ: FUNDACAO GETULIO VARGAS  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006210-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. C.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006211-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: MOACIR BEZERRA LACERDA  
VALOR CAUSA: 9235,75

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006212-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: MOISES VIANA DE OLIVEIRA NETO  
VALOR CAUSA: 3370,21

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006213-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA INÉS FERREIRA DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 12903,85

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006214-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: ANDERSON FRANCK BRANDÃO GOMES  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A  
VALOR CAUSA: 41880,84

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006215-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JULIA DE ANGELA MORAES MACHADO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 30362,37

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006216-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
PARTE RÉ: NEONTEC LTDA  
VALOR CAUSA: 5221,02

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006218-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAIMUNDO RABELO SANTANA  
PARTE RÉ: TELMA HELENA DA SILVA MONTENEGRO  
VALOR CAUSA: 1964,57

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006219-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006220-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. DE O. C. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 103208,36

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006221-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CEZAR JUNIOR CABRAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006222-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MONICA LEMOS BARRETO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006223-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 33286,94

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006225-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MONER FERREIRA ABUL HOSSON  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 73001,8

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006226-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS  
PARTE AUTORA: MOB SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006228-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RERAPAZÃO DE DANOS  
PARTE AUTORA: MARIA NILZA DE LIMA NEGRÃO  
PARTE RÉ: DAVID NASCIMENTO FURTADO e outros  
VALOR CAUSA: 38222,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006229-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DORALICE DA SILVA LAMARAO DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 17634,02

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006230-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MULT KING LTDA  
PARTE RÉ: MARIA PATRICIA MARQUES GONCALVES  
VALOR CAUSA: 704,75

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006231-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MULT KING LTDA  
PARTE RÉ: K B CASTRO COSTA EIRELI-ME  
VALOR CAUSA: 546,14

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006232-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MONITORIA  
PARTE AUTORA: MULT KING LTDA  
PARTE RÉ: LEILA PEREIRA ALMEIDA  
VALOR CAUSA: 411,11

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006234-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IRMÃOS ANDRADE LTDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 180419,14

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006236-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. S. F. M.  
PARTE RÉ: B. S.  
VALOR CAUSA: 9000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0006238-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS CARDOSO COUTINHO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 20000

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0006086-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: R. F. DA C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006088-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. DA S. M.  
PARTE RÉ: I. S. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006090-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. C. P. B.  
PARTE RÉ: E. DA C. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006091-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: L. V. DA S. T.  
PARTE RÉ: E. J. DA C. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006092-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: P. DE C. L. M.  
PARTE RÉ: E. G. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006093-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. DA S. M.  
PARTE RÉ: I. S. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006094-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: R. M. T.  
PARTE RÉ: J. I. DE S. N.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006095-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSIVAN DE ALMEIDA FERNANDES e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006096-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSIVAN DE ALMEIDA FERNANDES e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0006105-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)  
PARTE RÉ: LORENA HELOISE BRITO AMORIM  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006116-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SÉTIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: JURANILSON CORREA NAZARÉ  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006118-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARCIO SAMARONE DE OLIVEIRA FERREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006126-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EREONILDO SILVA DA LUZ e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006133-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006137-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JONAS SANTOS PEREIRA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006141-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006144-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARIA CINTIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0006146-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. O. P.  
PARTE RÉ: L. H. B. A.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006147-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: INGRYD ISABELLY VALADARES LOUREIRO  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006148-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:

PARTE RÉ: JOAO LUCAS MONTE DA COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0006151-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: P. D. DE P. DA C.  
PARTE RÉ: A. DO N. V.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0006152-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: GABRIEL BALDEZ MEIRELES  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0006153-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EDER CID FLEXA DE ALMEIDA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006155-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros  
PARTE RÉ: S. E. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006163-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0006167-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006170-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006172-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ: WILSON SOUSA DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006174-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. DO C. DE S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006179-83.2023.8.03.0001



AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. B. DOS S. G.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006180-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: WILLIAM RODRIGUES PEREIRA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006190-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DIEGO MARCOS RODRIGUES MADNOERSAN  
PARTE RÉ: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006194-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006199-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: DEYVID DA SILVA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006206-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. P. M. DE S. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0006217-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A PESSOA (DECIPE)  
PARTE RÉ: JHONATA DE SOUZA OLIVEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006224-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: J. M. M. F.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0006227-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: S. DA P. F. N. E. DO A.  
PARTE RÉ: G. S. DE S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006233-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: A. M. V.  
PARTE RÉ: L. F. P. DE L.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006235-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: M. A. P. DO C.  
PARTE RÉ: E. S. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0006237-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: M. J. S. DA S.  
VALOR CAUSA:

#### PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0006089-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: K. E. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006102-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. D. M. DE S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006120-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: D. DE B. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0006132-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: F. G. R. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0006156-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. G. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0006164-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: R. DOS S. V.  
PARTE RÉ: L. P. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0006204-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: J. J. DOS R.  
PARTE RÉ: E. M. P. e outros  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA

Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor

**1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

Nº do processo: 0011926-82.2021.8.03.0001

Parte Autora: ROSSANA DA SILVA DA PAIXÃO  
Advogado(a): BRUNA DA COSTA BRILHANTE - 2843AP  
Parte Ré: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ  
Advogado(a): EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - 24923DF, LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP  
DECISÃO: Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade.

Nº do processo: 0052690-13.2021.8.03.0001

Parte Autora: LEILA DO SOCORRO BATISTA FERNANDES  
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Sentença: Trata-se de Execução do crédito principal de R\$ 20.133,44 e dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.013,34. Expedição de Ofício Requisitório Nº. Identificador: 55735 - Procedimento de precatório gerado com Nº. CNJ: 0003833-02.2022.8.03.0000 (MO 21). Transferência para a conta judicial ID 072022000026814526 (MO 30) O advogado Jean Lucas juntou a Guia de Recolhimento de INSS já paga e demonstrativo de isenção de IR (MO 35). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do advogado Jean Lucas Pereira da Silva no importe de R\$ 2.013,34 constante na conta judicial ID 072022000026814526. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

Nº do processo: 0004392-58.2019.8.03.0001

Parte Autora: A. R. FILHO & CIA. LTDA  
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP  
Parte Ré: J. T. N. COMUNICACAO E EVENTOS LTDA- ME, JUCICLEIDE COSTA ARAÚJO, RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO MELO  
DECISÃO: Chamo o feito à ordem. A exequente A. R. FILHO & CIA LTDA. formulou pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada J. T. N. COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - ME, visando atingir bens de seus sócios JUCICLEIDE COSTA ARAÚJO e RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO MELO. Pois bem. Dispõe o art. 133 do vigente CPC: Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. Sobre o tema, colaciono a doutrina de Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, 17ª Ed, Editora Juspodivm, Salvador, 2015, p.476 e 477): Processo incidente é um processo novo, instaurado em razão de um processo existente, que dele se desgarra, mas nele produz efeitos. É um processo filhote: nasce de um processo existente, mas adquire vida própria. Considera-se incidente esse processo, porque foi instaurado sempre de algum modo relacionado a algum processo pendente e porque visa a um provimento jurisdicional que de algum modo influirá sobre esse ou seu objeto. São exemplos: a) embargos de terceiro (arts. 674 e segs., CPC); b) oposição (arts. 682 e segs., CPC); c) reclamação (arts. 988 e segs., CPC); d) mandado de segurança contra ato judicial. Incidente do processo é processo novo, que de modo não necessário surge de processo já existente, e a ele se incorpora, tornando-o mais complexo. O incidente do processo é um galho novo, que o processo, como árvore, passa a ter. Por isso se diz que o incidente do processo é uma ramificação do processo originário (...). Toda intervenção de terceiro é um INCIDENTE DE PROCESSO, pois terceiro ingressa EM PROCESSO EXISTENTE, impondo-lhe alguma modificação e dele passando a fazer parte. Se gera processo novo autônomo, terceiro não está intervindo em processo anterior para dele fazer parte: por isso a intervenção de terceiro NÃO É UM PROCESSO INCIDENTE. Outro não é o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves (in Manual de Direito Processual Civil, Editora Juspodivm, Salvador, 2019, p. 377) de maneira mais objetiva: (...) Em termos de segurança jurídica, em especial para fins de configuração de fraude à execução, é mais adequado entender-se que o mero pedido da parte já seja o suficiente para a instauração do incidente (...). Ainda que não haja a instauração do incidente processual, as regras procedimentais previstas nos dispositivos ora analisados serão aplicáveis, no que couber, à desconconsideração da personalidade jurídica, e NUNCA SERÁ EXIGIDO UM PROCESSO AUTÔNOMO PARA TAL FINALIDADE. Seguindo essa linha de entendimento, me parece óbvio que o INCIDENTE deve ter trâmite nos próprios autos relacionados ao pedido de despersonalização. Pensar o contrário levaria a esdruxula situação de criar-se novo processo, que seria extinto por sentença (quando o art. 136 do CPC afirma, claramente, que a questão será resolvida por decisão interlocutória). Nesse contexto, a tramitação do pedido de desconconsideração como incidente, deveria ser processada nos autos do Processo de Execução nº 0000260-26.2017.8.03.0001. Assim, nos termos do art. 10 do CPC, antes de decidir quanto a este processo

que está a tramitar de forma autônoma, determino a intimação das partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para sentença.

Nº do processo: 0029334-57.2019.8.03.0001

Credor: CÍRIO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA  
Advogado(a): DIEGO FIGUEIREDO BASTOS - 17213PA  
Devedor: MACAPA SHOPPING VIDRO LTDA - ME  
Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP  
Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença movida por DIEGO FIGUEIREDO BASTOS em desfavor de MACAPA SHOPPING VIDRO LTDA - ME, tendo havido o pagamento do débito pela executada (MO 199), o que impõe a extinção do processo em face da quitação da dívida. Dispõe o art. 924, inciso II, do CPC: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita;" O art. 925 do mesmo diploma legal, por sua vez, estatui que: A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. É o caso presente. A dívida exequenda foi devidamente paga pela executada, conforme notícia o exequente e prova colacionada aos autos (MO 199). Em face do cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, desnecessária se torna a continuidade da prestação jurisdicional executiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e honorários, face o acordo firmado e cumprido entre as partes. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0052475-03.2022.8.03.0001

Parte Autora: SUZANA MACHADO SOUTO  
Advogado(a): IVY SOFIA MACIEL PIMENTA - 2915AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
Sentença: prescricional, este feito deve ser extinto. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mÉR

Nº do processo: 0002537-54.2013.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DE NAZARE MILHOMEM ALVES  
Advogado(a): JONES FABIO COSTA GOMES - 4006AP  
Parte Ré: UBIRATAN JOSE CARMO DE SOUZA JUNIOR  
Advogado(a): RENAN RODRIGUES DE MELO - 2075AP  
Interessado: JONES FABIO COSTA GOMES, UBIRATAN JOSE CARMO DE SOUZA JUNIOR  
Advogado(a): RENAN RODRIGUES DE MELO - 2075AP  
Sentença: Não foi promovido o regular andamento do pedido de cumprimento de sentença, mesmo diante do aguardo de manifestação do procurador judicial da autora por trinta (30) dias (#319 e # 325) e da intimação pessoal desta para impulsionamento em cinco (05) dias, sob pena de extinção (#333 e #335). Ante à inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, e § 1º, do vigente CPC. Publique-se e intimem-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0055781-24.2015.8.03.0001

Parte Autora: ALEXANDRE FURTADO DA SILVA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo (valor principal) será quitado por Ofício Requisitório de Precatório nº 0008007-54.2022.8.03.0000, conforme se vê no MO 103. O pagamento dos honorários sucumbenciais foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV - Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 113. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0055924-76.2016.8.03.0001

Credor: BENOLIEL & MAIA LTDA  
Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP  
Devedor: STEPHANIE CRISTINE MENDONÇA GEMAQUE  
Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516  
Sentença: que a Exequente, por expressa manifestação nos autos, não mais tem interesse no prosseguimento do feito (MO 354). Isto posto, sem mais delongas, homologo o pedido de desistência pretendido pela Exequente e, por via de

consequência, resolvo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do vigente Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Dê-se ciência à DPE/AP do inteiro teor do ofício enviado pela CAIXA, juntado no MO 355. Registro

Nº do processo: 0033116-72.2019.8.03.0001

Parte Autora: C. A. T.

Advogado(a): RICARDO CORACY SANTOS DA SILVA - 2496AP

Parte Ré: J. P. DE P. B., L. A. E E. L., W. B. A.

Advogado(a): EDUARDO AUGUSTO SOARES DE SOUZA - 1499AP

Sentença: I. Relatório Trata-se de Ação de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL c/c DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por CEZAR AUGUSTO TCHAIKOVSKI em desfavor de JEAN PAULO DE PINHO BARREIROS, LINE ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, WELTON BARREIROS ALVINO e JEAN PAULO DE PINHO BARREIROS, alegando, em síntese, 18 de agosto do ano de 2017, para finalizar a obra, o Requerente entabulou com os Requeridos contrato de prestação de serviços por empreitada para realização de diversos serviços, conforme descritos na inicial, que ficou orçado no valor total de R\$ 26.100,00, pagos por meio de recibos assinados pelo engenheiro responsável Waldir Ganeto. As demais despesas com materiais foram arcadas, também, pelo autor no valor total de R\$ 70.072,00 (conforme notas fiscais anexas). Ficou acordado que os Requeridos entrariam com toda a mão-de-obra, além de indicar o material adequado para a execução de cada item do serviço contratado com antecedência mínima de 3 dias, além da responsabilidade de armazenar, cuidar e evitar desperdícios. Que após a entrega dos serviços, com as primeiras chuvas ocorridas, os problemas de infiltração começaram a aparecer e, ao procurar os Requeridos para exigir a garantia em contrato para resolução dos problemas, num primeiro momento os Requeridos, na tentativa de se esquivar da responsabilidade, afirmaram que os reparos de responsabilidade do engenheiro responsável pelo acompanhamento dos serviços executados e que o mesmo não estava mais nos quadros de funcionários da empresa. Ao final, requereu: a) a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 26.100,00 (vinte e seis mil reais) pelos danos materiais; b) condenação no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) referente ao dano moral; c) condenação ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícias, na base de 20% sobre o valor da condenação e d) a concessão da Justiça Gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 117.572,00 (cento e dezessete mil quinhentos e setenta e dois reais). Analisada a inicial, foi indeferido o pedido de gratuidade (MO 11). Intimado a pagar as custas, o autor juntou comprovante no MO 14. Os réus foram citados, conforme consta na certidão do Oficial de Justiça no MO 34. Determinada designação de audiência, esta foi realizada em 13.11.2019, no CEJUSC, restando a conciliação infrutífera. Após, a empresa Line arquitetura e engenharia ltda apresentou contestação (MO 47), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, eis que o autor não comprovou que contratou a empresa para prestação de serviços, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito, alegou, apesar de ter juntado algumas fotos, não há nos autos um laudo que efetivamente comprove que as possíveis infiltrações e defeitos no imóvel do Autor tenham sido causados em decorrência da má prestação de serviços por parte dos Réus. Até mesmo porque os Réus não foram os responsáveis pela obra, eles não se enquadram como construtores e não podem responder, independente da existência de culpa ou não, uma vez que eles em nenhum momento participaram da execução desta obra. Portanto, não há o que reparar, motivo pelo qual requereu o julgamento improcedente da ação. Ademais, impugnou o valor dos danos morais pleiteados. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares suscitadas, com a extinção do feito sem julgamento do mérito ou ainda a improcedência da ação. Determinada a intimação do autor para se manifestar, juntou réplica no MO 52. Intimadas para especificação de provas, as partes não manifestaram interesse. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. II. Fundamentação. Quanto à preliminar arguida pelo Réu, quanto à ilegitimidade, esta não merece prosperar, pois, em que pese não haver contrato escrito elaborado entre as partes, as conversas por meio de aplicativo de mensagens denotam que a empresa possuía conhecimento sobre os serviços solicitados e que indicou, ainda que argumente que não era de seu quadro de funcionários, engenheiro para orçar e realizar os serviços requisitados pelo autor. Portanto, rejeito a preliminar. Passo ao mérito. O ponto controvertido da lide reside na comprovação, pelo autor, de ato ilícito praticado pelos requeridos, caso positivo, se ensejou danos morais e sua extensão. Devendo ainda o autor comprovar os danos materiais que alega ter sofrido. Pois bem. A pretensão do autor tem fundamento legal nas regras da responsabilidade civil previstas no Código Civil Brasileiro: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Danos materiais. Aqui, deve-se comprovar todos os gastos suportados, os danos materiais não podem ser presumidos, para serem indenizados, necessita ser demonstrados de forma incontroversa. Conforme entendimento do STJ, quando não se pode demonstrar o dano material sofrido, outras provas são admitidas, o que não é o caso dos autos, os danos materiais não se presumem: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - APELO DO AUTOR - Pretensão à condenação dos réus no pagamento de danos materiais (restituição de valores e lucros cessantes) e danos morais - Afastamento - Inexistência de comprovação do efeito prejuízo moral c material a ensejar as indenizações pretendidas - Sentença mantida. (...) De fato, analisando os autos, verifica-se que era mesmo o caso de afastar as indenizações pretendidas. Consigne-se que os danos materiais não se presumem, de sorte que cabe àquele que os alega comprovar de sua ocorrência; contudo, não restou demonstrado o efetivo prejuízo material, bem como lucros cessantes. Assim, diante da inexistência de comprovação dos prejuízos efetivamente sofridos, não há que se falar na configuração de dano material e moral pretendida pelo autor apelante. Dissentir das conclusões do acórdão impugnado quanto à comprovação das perdas e danos implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7 do STJ. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. Publique-se e intime-se. Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2018. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - AREsp: 1217485 SP 2017/0312654-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 01/03/2018) (grifei). Apesar de toda a narrativa e demonstração de gastos de materiais, estes denotam a compra para a referida obra, mas não denotam novas compras para refazer o mesmo serviço. O que serviria para enfatizar que os defeitos originaram-se após os serviços prestados pela empresa, ou que evidenciasse o mau uso dos materiais comprados, o que não ocorreu. As fotos apenas demonstram defeitos na obra, sem respaldo técnico, pois produzido de forma unilateral, sem identificação do

profissional e de qualificação técnica. Não indícios de como os defeitos se originaram, não há projeto da obra nos autos que também leva-se a crer que os serviços não seguiram o padrão técnico exigido, não houve contrato formal descrevendo os serviços e garantias, apenas um documento com orçamentos e datas de previsão de realização de serviços. Com base no art. 373, I, do CPC, cabe ao autor a prova de seus alegados. Todavia, no caso em tela, restou entendido que as provas trazidas pelos autores são insuficientes. Quanto aos danos morais. Em relação aos danos morais para que se configure o dever de indenizar, necessário que estejam presentes três elementos: o ato da empresa ré, o dano experimentado pela vítima e o nexo de causalidade entre ambos, a atuação deste e o prejuízo. Não comprovou-se a obra foi ou não executada dentro das normas exigidas, e se os danos alegados pelo autor foram, de fato, causados em decorrência da ineficiência do serviço prestado. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene o Autor ao pagamento das custas e outras eventuais despesas processuais, bem como, aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado dos réus, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do dano moral requerido (R\$ 20.000,00). Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0036072-90.2021.8.03.0001

Parte Autora: SERVCAMERAS SERVIÇOS E COM DE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: I. Relatório SERVCAMERAS SERVIÇOS E COM DE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS, assistida pela Defensoria Pública na condição de Curadora Especial, apresentou Embargos à Execução Fiscal movida por MUNICÍPIO DE MACAPÁ. Em sua defesa, sustentou preliminarmente a nulidade da citação por edital pelo não esgotamento dos meios de localização da parte executada. No mérito, impugnou por negativa geral e requereu a condenação do embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O embargado se manifestou (MO 8), onde rebateu todos os argumentos declinados na inicial dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. II. Fundamentação. Considerando a publicação do Acórdão no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas distribuído sob o nº 0003319-83.2021.8.03.0000, o feito deverá prosseguir, e para tanto, passo a proferir-lhe o julgamento. Pois bem. No tocante ao pretendido recebimento dos embargos à execução fiscal, é certo que na forma da jurisprudência desta Corte, as matérias de ordem pública apreciáveis de ofício, nas instâncias ordinárias, tais como as matérias suscitadas na petição inicial dos presentes Embargos à Execução Fiscal - (i) nulidade da citação por edital, (ii) nulidade do Termo de Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa, (iii) nulidade da execução fiscal e (iv) prescrição -, possibilitam o recebimento dos Embargos à Execução independentemente da ausência de garantia do juízo, como Exceção de Pré-executividade (AgInt no REsp 1781045/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 5/09/2020). Assim, tendo em vista que a matéria dos presentes embargos trata sobre nulidade de citação por edital, eles devem ser recebidos independentemente da ausência de garantia do Juízo como exceção de pré-executividade. Sobre a nulidade da citação por edital, depreende-se dos autos nº 0023083-23.2019.8.03.0001 que foram realizadas todas as diligências disponíveis para localização da parte executada, pois como visto do andamento processual este Juízo deferiu e realizou consultas junto aos sistemas Infojud (MO 44) e Bacenjud (MO 24), e oficiou às concessionárias de serviços públicos e empresas de telefonia, consoante MO's 61 à 64 e 84 à 88. Logo se vê que é descabida a preliminar aventada. Ademais, vale lembrar que o Tribunal de Justiça do Amapá, em julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0003319-83.2021.8.03.0000 firmou a seguinte tese: Inexiste nulidade da citação por edital sempre que demonstrado o esgotamento das tentativas de localização do réu, sendo desnecessária a consulta de informações sobre seu endereço junto às concessionárias de serviços públicos quando realizada perante órgãos públicos. Portanto, este Juízo promoveu diligências além das exigidas pela Jurisprudência, razão pela qual inexistente nulidade na citação por edital, e por isso, rejeito a preliminar aventada. Quanto ao mérito, vê-se que as certidões de dívida ativa que dão fundamento à execução fiscal estão em perfeita consonância com a legislação tributária, não havendo pela parte embargante a comprovação de ter efetuado o pagamento, ao menos que parcial, do débito, portanto, constituído o crédito tributário, é plenamente devida a cobrança pela Fazenda Pública. III. Dispositivo. Pelo exposto, recebo os embargos à execução sem garantia do Juízo como exceção de pré-executividade e julgo improcedente o pleito da embargante. Por ônus da sucumbência, condene a parte embargante ao pagamento das custas finais e dos honorários sucumbenciais em favor dos Procuradores da Fazenda Pública Municipal, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º I a IV do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se nos autos e proceda-se a juntada de cópia desta nos autos principais (0023083-23.2019.8.03.0001). Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0013107-65.2014.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS

Parte Ré: KENNY JOSE ABRAHAO DOS SANTOS, NISSEI MOTOS LTDA

Advogado(a): FABIO GEFESON DE MIRA RIBEIRO - 1994AP

Interessado: C R ZONGSHEN FABRICADORA DE VEÍCULOS S/A, KASINSKI FABRICADORA DE VEÍCULOS LTDA

DECISÃO: Não foi promovido o regular andamento do processo pela parte autora, em relação à parte final da decisão de Ordem 288, conforme certidão exarada à Ordem 291. Assim, aguarde-se manifestação pelo prazo de trinta (30) dias. Permanecendo inerte, intime-se pessoalmente, nos termos do § 1º, do art. 485 do CPC, para suprir a falta em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Nº do processo: 0010206-27.2014.8.03.0001

Credor: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Devedor: WENDERSON CARLOS SANTOS DA SILVA, W. L. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516

DECISÃO: Não foi promovido o regular andamento do processo pela parte autora, em relação à decisão de Ordem 340, conforme certidão exarada à Ordem 343. Assim, aguarde-se manifestação pelo prazo de trinta (30) dias. Permanecendo inerte, intime-se pessoalmente, nos termos do § 1º, do art. 485 do CPC, para suprir a falta em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Nº do processo: 0036346-30.2016.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP

Parte Ré: JONATHAN TORRES ASSUNÇÃO FILHO, J T ASSUNÇÃO FILHO ME

Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516

DECISÃO: Não foi promovido o regular andamento do processo pela parte autora, em relação à decisão de Ordem 267, conforme certidão exarada à Ordem 270. Assim, aguarde-se manifestação pelo prazo de trinta (30) dias. Permanecendo inerte, intime-se pessoalmente, nos termos do § 1º, do art. 485 do CPC, para suprir a falta em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N°:0002569-49.2019.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: ICATU SEGUROS

Advogado(a): LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - 39162PR

Parte Ré: QUEIROZ & MACIEL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - ME

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 117621440001

Intimação da parte, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais finais do processo em epígrafe, correspondentes ao valor abaixo discriminado, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: QUEIROZ & MACIEL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - ME

Endereço: AVENIDA ACELINO DE LEÃO,669E,TREM,MACAPÁ,AP,68901315.

CNPJ: 13.820.361/0001-26

R\$ 233,75 (Duzentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos).

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB N° 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962

Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 14 de fevereiro de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES

Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N°:0007141-43.2022.8.03.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Parte Autora: MAVDE LTDA

Advogado(a): CARLOS AUGUSTO MEDEIROS PINGARILHO - 1075AP

Parte Ré: ADNA JURAILDES SALES FEITOSA

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, e de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar o pedido, por intermédio de advogado, ciente de que se assim não o fizer, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, conforme dispõe o art. 319 do CPC. Tratando-se de despejo por falta de pagamento de alugueres, poderá a parte ré evitar a rescisão da locação, requerendo, no prazo para resposta, autorização para pagar o débito atualizado, mediante depósito judicial, nos termos do art. 62 da Lei 8.245/91, ressalvada a eventual hipótese do parágrafo único do mesmo artigo.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ADNA JURAILDES SALES FEITOSA

Endereço: AV PADRE JULIO MARIA LOMBAERD,371,CENTRAL,MACAPÁ,AP,68900030.

Telefone: (96)981193513

CI: 240508 - PTC/AP

CPF: 509.284.652-68

Filiação: ANA AMELIA SALES DE SOUSA E JUAREZ FEITOSA DE ALMEIDA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 11/06/1975

Naturalidade: GURUPI - TO

Profissão: COMERCIANTE

Grau Instrução: SUPERIOR INCOMPLETO

VALOR DO DÉBITO LOCATÍCIO:

OBS: Fica consignado no edital da seguinte advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do CPC/2015).

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB N° 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962

Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de fevereiro de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES

Juiz(a) de Direito

---

#### 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

N° do processo: 0039926-58.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. T. DA C., K. DOS S. T., K. S. T. DA C., L. T. DA C., M. E. DOS S. T.

Advogado(a): FLAVIA DE PAULA DUARTE - 4304AP

Parte Ré: B. N. B. L., R. T. N.

Advogado(a): PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - 14665PA, REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - 1746AP

DESPACHO: Franqueio, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias às partes. Não havendo manifestação das partes, ou havendo manifesto desinteresse na produção de provas, venham os autos conclusos para julgamento. De outro giro, caso haja requerimento para produção de provas, remetam-se os autos conclusos para decisão, a fim de que seja realizado seu saneamento. Intimem-se.

N° do processo: 0053467-61.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARIA JOSE BORGES PINHEIRO

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: CAPEMISA - SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A



Sentença: .Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Intime-se. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0046447-92.2017.8.03.0001

Parte Autora: CARLOS AUGUSTO LIMA PEREIRA

Advogado(a): RENAN RODRIGUES DE MELO - 2075AP

Parte Ré: CARLA HOANE MACHADO PEREIRA

Assistente: GREENVEL EIRELI - ME

Advogado(a): GUILHERME CARVALHO E SOUSA - 1484BAP

DESPACHO: 1 - Manifestem-se as partes acerca do documento juntado em #208.2 - Após, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização.

Nº do processo: 0049504-45.2022.8.03.0001

Parte Autora: INSTITUTO DE ONCOLOGIA E MASTOLOGIA SS LTDA

Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP

Parte Ré: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA

Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP

Sentença: Trata-se de ação monitória em que as partes compuseram entre si e requereram a homologação do ajuste, juntado ao MO 14. Conforme pactuado, as partes põem fim à demanda com o pagamento de R\$ 1.000.759,05 em 15 parcelas sucessivas de R\$ 66.717,77, sendo a primeira com vencimento em 20/03/2023, a serem pagas diretamente à credora. Em relação aos honorários, as partes ajustaram o pagamento de R\$ 50.037,95, correspondente a 5% do acordo, a ser pago diretamente ao patrono da autora em 03 parcelas sucessivas de R\$ 16.679,31, com o primeiro vencimento em 20/03/2023. A minuta está assinada pela representante legal da autora e pelo patrono da ré, que possui poderes específicos para transigir [MO 13], não havendo óbice à sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO firmado ao MO 14, para que produza seus efeitos legais, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b do CPC. Custas e honorários conforme pactuados. Transigindo, as partes renunciam tacitamente ao prazo recursal. Portanto, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

#### EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0019175-84.2021.8.03.0001 - CÍVEL

Parte Autora: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Parte Ré: GABRIEL JOSE MONTEIRO DE ALMEIDA e outros

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES

CITAÇÃO da parte devedora para os termos da presente ação, cientificando-a do inteiro teor da petição inicial, cuja contrafé segue anexa, e para que, em 3 (três) dias, da citação, pague o principal e cominações legais, honorários advocatícios e custas processuais.

Honorários em 10% do crédito exequendo. Esse percentual poderá ser elevado até 20% se rejeitados os embargos à execução ou, se não forem opostos, ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado da parte exequente.

O pagamento no prazo assinalado importará redução dos honorários iniciais pela metade.

INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, salvo na execução por carta (art. 915, § 2º, do NCPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequendo e depositando 30% do valor em execução, incluindo custas e honorários, poderá a parte executada, no mesmo prazo, requerer o parcelamento da dívida remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ciente de que a inadimplência implicará vencimento antecipado das parcelas não pagas e incidência de multa de 10% sobre o crédito remanescente.

O parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: SELMA MARQUES DA SILVA

Endereço: RODOVIA PA, 483 OU 21, CENTRO, BARCARENA, PA, 68445000.

CI: 122702 - AP

CPF: 767.350.522-34

Filiação: MARIA NATURINA MARQUES DA SILVA

Est. Civil: CASADO

Dt.Nascimento: 26/08/1981  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: SEM PROFISSÃO  
VALOR DA EXECUÇÃO:  
R\$ 98.780,71 (noventa e oito mil, setecentos e oitenta reais e setenta e um centavos).

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000  
Celular: (96) 98405-6826  
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 14 de fevereiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0032254-67.2020.8.03.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANTONIO ALCIR ARRUDA VIEIRA

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANTONIO ALCIR ARRUDA VIEIRA  
Endereço: ALAMEDA 07,385,BONÉ AZUL,JARDIM CARANÃ,MACAPÁ,AP,68909519.  
Cl: 554651 - polítec  
CPF: 747.638.813-53  
Filiação: MARIA JOSÉ ARRUDA VIEIRA E PEDRO CASTRO VIEIRA  
Est.Civil: CONVIVENTE  
Dt.Nascimento: 30/12/1971  
Naturalidade: CANINDÉ - CE  
Profissão: COMERCIANTE  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO  
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000  
Celular: (96) 98405-6826  
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 15 de fevereiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL  
Juiz(a) de Direito

---

**3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0035448-75.2020.8.03.0001

Parte Autora: MOACIR BARBOSA DE SOUZA  
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425  
Parte Ré: BANCO BMG SA, BANCO BRADESCO S.A., ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A  
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ, RODRIGO SCOPEL - 40004RS  
Rotinas processuais: Nos termos da Portaria Conjunta Nº 001/2017-VCFP/MCP, Esclareça melhor a parte autora o seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não existe nos autos o evento 792.

Nº do processo: 0049914-11.2019.8.03.0001

Credor: ALDILÉIA MONTEIRO DAMASCENO  
Advogado(a): ELIEL DA SILVA MACIEL - 4510AP  
Devedor: MARIA DO AMPARO FERREIRA LIMA  
Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR em FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por ALDILÉIA MONTEIRO DAMASCENO, em desfavor de MARIA DO AMPARO FERREIRA LIMA, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado no evento 157. Assim, HOMOLOGO, por sentença, o pedido do evento 157, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se.

---

#### 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0035000-05.2020.8.03.0001

Parte Autora: JOEL DA COSTA SOUZA, SANDRA MARIA BARROS DA SILVA  
Advogado(a): JOSÉ VICENTE ROCHA DE ANDRADE - 511AP  
Parte Ré: JOSE SOARES CANTO JUNIOR  
Advogado(a): ANGELO SOTAO MONTEIRO - 480AP  
Sentença: RELATÓRIOSandra Maria Barros da Silva ajuizou Ação de Execução de Contrato de Obrigação de Fazer em face de José Soares Canto Júnior. Em apertada síntese, alega a Autora que celebrou com o Réu contrato de parceria de empreendimento imobiliário mas que o Demandado não repassa informações sobre a comercializações de unidades nem repassou os valores devidos a Autora. Por tais fatos, requereu a nomeação da Autora como administradora do empreendimento imobiliário bem como a execução de obrigação de fazer do Réu fornecer à Autora as informações sobre a venda das unidades imobiliárias. O feito foi distribuído por dependência ao processo autuado sob o n.30400-38.2020.8.03.0001 Foi designada audiência de conciliação. Nessa audiência, a Parte Autora requereu a suspensão do processo por 15 dias. Já no movimento de ordem #28, requereu o julgamento antecipado do mérito. O Requerido compareceu aos Autos apresentando exceção de pré-executividade alegando, em apertada síntese, que o que se pede nesta ação já foi pedido e decidido no processo em apenso. Requereu a extinção do feito. Intimada, a Autora resistiu à Exeção de Pré-executividade. Este Juízo, atento ao princípio da vedação de decisão surpresa, determinou que as partes se manifestassem a respeito de inadequação procedimental por cumulação de pedidos de procedimentos diferentes. As partes utilizaram o prazo para discuir se houve preclusão para apresentação de exceção de pré-executividade. É o relatório do necessário, passo a decidir. Analisando detidamente os Autos, verifico que Esta Demanda não possui condições de continuar e deveria, na verdade, ter sido extinta há tempos. A mera leitura da petição inicial revela que há pedido de nomeação da Autora como responsável pela venda dos lotes e de cumprimento de obrigação de fazer. Ora, a nomeação da Autora como responsável pela venda de lotes não está prevista no contrato, não sendo lícito seu processamento pela via executiva. Noto que seria possível tal cumulação mas pelo procedimento comum a luz do que dispõe o § 2º do art. 327 do CPC. No entanto, a ação foi distribuída como execução. Portanto, a inadequação procedimental leva, necessariamente, à falta de interesse processual, levando à extinção sem pronunciamento de mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO com fulcro no art 924, I do CPC. Condene a Autora ao pagamento das custas bem como honorários de 10% do valor da causa, suspendendo tais cobranças em função da Exequente estar litigando sem recolhimento de custas, amparada portanto pela gratuidade judiciária. Intimem-se as partes por meio do escritório digital. Cumpra-se.

Nº do processo: 0024435-79.2020.8.03.0001

Parte Autora: MIRELLY FONTENELLE BRITO  
Advogado(a): HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA - 3791AP  
Parte Ré: BITCURRENCY MOEDAS DIGITAIS S/A, MASSA FALIDA DO GRUPO BITCOIN BANCO, NEGOCIECOINS INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS ONLINE LTDA. ME  
Advogado(a): ALAN ROGERIO MINCACHE - 31976PR, LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA - 337817SP  
Sentença: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/15. Pela sucumbência, condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa [art. 85, §2º do CPC], ficando suspensa a execução em razão da gratuidade deferida [art. 98, §3º, do CPC/15]. Registre-se eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0049567-70.2022.8.03.0001

Credor: REBECA COSTA DE MESQUITA  
Advogado(a): MARCOS ROBERTO RODRIGUES TRINDADE - 2748AP  
Devedor: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA  
Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP  
Representante Legal: WALMIR BEZERRA DE MESQUITA

DECISÃO: Concedo o prazo de 24h para que a ré forneça a medicação à parte autora, de maneira a não prejudicar o tratamento de saúde, conforme já determinada na sentença condenatória, sob pena de aplicação da multa já arbitrada. A intimação será por meio do DJE. Cumpra-se com urgência

Nº do processo: 0042440-81.2022.8.03.0001

Parte Autora: JORGE PUREZA DOS SANTOS  
Advogado(a): JOSELIA BRITO GUIMARAES DA SILVA - 3642AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, MAX ALLAN CAETANO PUREZA  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Intimado a proceder a emenda da inicial, para trazer documento indispensável a propositura da ação, o autor ficou inerte, não adotando qualquer providência para sanar a irregularidade. O autor requereu em sede de liminar que o Estado promovesse a internação compulsória de seu filho MAX ALLAN CAETANO PUREZA que é usuário de droga, porém sem acompanhamento de Laudo Médico Circunstanciado, apenas com argumento sem provas o que por si só não seria possível a concessão de liminar. O ENUNCIADO Nº 03 da III Jornada de Direito da Saúde do CNJ assim dispõe: Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar. E mais, o Enunciado nº 51 dispõe sobre a exigência do relatório médico para caracterizar a urgência: Saúde pública – nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato; Assim, resta apenas adotar as providências estipuladas no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil tendo em vista que a autora não sanou a irregularidade apontada. Por isso, com fulcro no art. 330, IV, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo nos termos do art. 485, I, do já mencionado Diploma Legal. Sem custas eis que beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0006428-34.2023.8.03.0001

Impetrante: ALANA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado(a): MARCUS BATISTA BARROS - 1744AP  
Autoridade Coatora: FUNDACAO GETULIO VARGAS

Sentença: RELATÓRIO Alana Oliveira Queiroz impetrou Mandado de Segurança em face do Coordenador de Recursos da Fundação Getúlio Vargas. Alega, em apertada síntese, que a banca examinadora, ao julgar recursos, alterou a resposta atribuída à questão. Alega que, com a alteração, a Demandante não pôde seguir para as fases seguintes do concurso uma vez que não atingiu o percentual mínimo de aprovação. Requereu a concessão da Segurança para que pudesse prosseguir no certame. É o relatório do necessário, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO De início, percebo certa atecnia na petição inicial que não indicou de forma precisa qual seria a pessoa jurídica interessada. No entanto, entendo que tal vício é superável uma vez que é facilmente constatável que se trata da Fundação Getúlio Vargas. Considerando os documentos juntados com a petição inicial, defiro a gratuidade judiciária para a Impetrante. Analisando detidamente a petição inicial e os documentos que a instruem, concluo que se trata de caso de improcedência liminar do pedido. O art. 332 do CPC estabelece que: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. § 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. § 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. § 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Pois bem, cuidando os Autos de Mandado de Segurança está dispensada a fase instrutória. Ademais, o que se observa é que a Impetrante discorda da decisão da banca examinadora que decidiu modificar a resposta tida como correta após recurso de outros candidatos. Em casos como o tela, está atraída a aplicação do disposto na tese 485 adotada pelo Supremo Tribunal Federal decidida com repercussão geral reconhecida que: Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. No caso em tela, não verifico qualquer ofensa à legalidade ou à Constituição. Os documentos juntados com a própria petição inicial demonstram que a Banca Examinadora agiu de acordo com o Edital ao decidir os recursos que lhe foram apresentados. Ao meu sentir, não há qualquer ilegalidade em não permitir que se apresentem recursos das decisões dos recursos, uma vez que tal procedimento acarretaria prolongamento da discussão, inviável para os fins do certame. Assim, considero que a segurança pretendida deve ser denegada. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida. Condeno a Impetrante ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade de tal cobrança suspensa em função da gratuidade judiciária deferida. Intime-se

a Impetrante por meio do escritório digital atribuindo-lhe o prazo de 15 dias. Havendo recurso, façam os Autos conclusos para análise da retratação no prazo de 5 dias. Cumpra-se.

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N°:0004760-28.2023.8.03.0001 - RETIFICAÇÃO DE NOME

Parte Autora: MEIRE MIRANDA DE SOUZA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: MEIRE MIRANDA DE SOUZA

Endereço: RUA SALUSTIANO ALVES, 1958, LOTEAMENTO AMAZONAS, MACAPÁ, AP, 68900000.

Telefone: (93) 32513669

Ci: 324007 - POLITEC

CPF: 688.472.702-00

Filiação: MARIA CONCEIÇÃO BRITO MIRANDA E VALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA

Retificação do registro de nascimento da autora, para constar com as seguintes informações do genitor: "VALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA", "MARANHENSE";

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB N° 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531

Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de fevereiro de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA

Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N°:0004771-57.2023.8.03.0001 - RETIFICAÇÃO DE NOME

Parte Autora: A. L. DE O. A.

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: ANA LAURA DE OLIVEIRA ARAUJO

Endereço: RUA ODILARDO SILVA, 2511, TREM, MACAPÁ, AP, 68900000.

Ci: 609661 - POLITEC

CPF: 029.458.552-40

Filiação: EDENIZE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA E KLEMISON LUIZ SOUZA DE ARAUJO

Alteração do nome da parte autora para "PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA ARAÚJO" e de seu gênero para masculino  
SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de

MACAPÁ, sito à AV FAB N° 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450  
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531  
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de fevereiro de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N°:0004773-27.2023.8.03.0001 - RETIFICAÇÃO DE NOME  
Parte Autora: ROSIVALDO PAULA CHAVES  
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: ROSIVALDO PAULA CHAVES  
Endereço: AVENIDA JOÃO GUERRA, 1106, CONGÓS, MACAPÁ, AP, 68904360.  
Telefone: (96)991049762  
CI: 293686 - SSP/AP  
CPF: 605.770.452-53  
Filiação: BENIGNA PAULA CHAVES E JOSÉ SOUZA CHAVES

Alteração do nome da parte autora para "STEFAN ROSE DE PAULA CHAVES" sem a mudança e alteração do gênero masculino, somente a inclusão do nome social;

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB N° 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450  
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531  
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de fevereiro de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA  
Juiz(a) de Direito

---

#### 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

N° do processo: 0041699-41.2022.8.03.0001

Parte Autora: BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado(a): SAMUEL DIAS DA CRUZ QUEIROZ - 107238MG  
Parte Ré: JEAN CORREIA OLIVEIRA

Sentença: Trata-se de Ação de de Execução proposta pelo BRAPPAR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA, em face de JEAN CORREIA OLIVEIRA. O exequente apresenta termo de acordo em evento n. 05, pugnando pela homologação e suspensão do feito. Pois bem. A rigor, seria o caso de suspensão do processo mediante acordo entabulado pelas partes. No entanto, levando em consideração que a relação processual não se aperfeiçoou, diante da não citação do requerido, configurada está a falta de interesse de agir superveniente. Desta forma, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INCISO IV DO CPC. 1. O desaparecimento de qualquer dos pressupostos da ação depois de proposta a ação é

fato que leva à extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Ajuizada a demanda executiva e entabulado acordo extrajudicial entre partes antes da citação do executado, impõe-se a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente, eis que não aperfeiçoada a relação processual. 3. Recurso desprovido. (TJ-DF- Apelação Cível APC 20130111804097 DF 0045788-14.2013.8.07.0001. Publicado em: 16/10/2014) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Custas satisfeitas. Após os expedientes de praxe, archive-se. R. I.

Nº do processo: 0050079-05.2012.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: ORISLAN DE SOUSA LIMA - 1657AP

Parte Ré: R.MEDELLIN

Advogado(a): WALDEIR GARCIA RIBEIRO - 1480AP

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença em que a fazenda pública é devedora de verba honorária. Modificar o rito no sistema. Inverter os polos da ação. O ente estatal informou não haver oposição aos cálculos da contadoria, de evento n. 211. O credor ficou inerte (evento n. 222). Sendo assim, nos termos da Recomendação n. 001/2022-CGJ, homologo os cálculos apresentados pelo contador, em evento n. 211. Expeça-se Precatório, nos termos do art. 910, parágrafo 1º, do CPC, no valor de R\$ 49.759,00, em favor de WALDEIR GARCIA RIBEIRO - OAB/AP 1480. Ademais, fica o credor ciente de que deve apresentar os documentos exigidos pelo art. 7º da Resolução nº 1425/2021-GP-TJAP, que determina que, anexos ao RPV e ao Ofício Requisitório, devem constar, além da procuração e da planilha, o documento de identificação com foto do Credor. Extingo, desde já, a execução, com base no art. 924, II, do CPC. Intimem-se as partes para ciência desta decisão. Após o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Precatório. Com a expedição do requisitório e inclusão na lista de precatórios, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0015172-28.2017.8.03.0001

Credor: SIMONE LEITE DE MENEZES

Advogado(a): JOSE RONALDO SERRA ALVES - 234AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários. A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão na lista de precatório (MO 106 e MO 107) Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Intimem-se as partes. Após o transcurso para eventual recurso, arquivem-se os autos

Nº do processo: 0015491-59.2018.8.03.0001

Parte Autora: SANDRA MARIA DA SILVA BORGES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu habilitação nos autos, como terceiro interessado, a fim de garantir o destaque de verba honorária contratual firmada com o Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Estado do Amapá. Pois bem. Ao contrário do que alega o interessado, a jurisprudência, inclusive do STJ, caminha no sentido de que o contrato firmado exclusivamente entre o advogado e o sindicato não vincula os filiados substituídos, por ausência de relação contratual entre estes e o causídico. Senão, vejamos: RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS FILIADOS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/194. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, não padecendo de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 2. Trata-se na origem de execução de título judicial oriundo de ação coletiva promovida por Sindicato na condição de substituto processual. No Recurso Especial discute-se a possibilidade de destacar os honorários contratuais no precatório ou RPV expedido em favor dos substituídos sem que haja autorização dos últimos ou procuração outorgada por eles aos citados causídicos. 3. Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/194, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Precedente: REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009 4. Recurso especial não provido. (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DEDUÇÃO DO VALOR A SER RECEBIDO PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a retenção dos honorários advocatícios devidos pelos filiados ao advogado no

cumprimento individual de sentença coletiva, conforme prevê o artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB. 2. Entretanto, para o deferimento do pedido é necessária a autorização expressa de cada filiado para tal retenção ou juntada de contrato firmado com cada um deles. Precedentes. 3. No caso dos autos não há demonstração da autorização expressa de cada filiado, nem o contrato firmado com cada um deles, estando correta a decisão que indeferiu a retenção dos honorários contratuais. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.? (Acórdão 1254414, 07276140620198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 16/6/2020) Sendo assim, não havendo, nos autos, qualquer comprovação de que o credor desta ação tenha autorizado a retenção pretendida pelo interessado, nem contrato firmado entre este e aquele, carece de interesse jurídico o requerente, razão por que indefiro sua habilitação como terceiro interessado e determino o prosseguimento normal do feito. Ao credor dos honorários sucumbenciais para que, no prazo de quinze dias, apresente os cálculos, já com os destaques das retenções legais. Após, concluso para decisão acerca da expedição das requisições.

Nº do processo: 0017175-82.2019.8.03.0001

Parte Autora: ANTONIO WILLIAN NERI WORREL

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

DECISÃO: Nos termos da decisão proferida nos autos do processo principal, n. 0028770-30.2009.8.03.0001, evento n. 993, na qual foi determinado o prosseguimento das execuções individuais, determino o levantamento da suspensão dos presentes autos e o seu prosseguimento. Assim sendo, ao credor para que requeira o que de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0028267-52.2022.8.03.0001

Parte Autora: ADILSON DA SILVA GOMES

Advogado(a): MARCELO NERY DA COSTA - 3221AP

Parte Ré: AG SERVICE ENGENHARIA LTDA

DECISÃO: Este juízo deferiu o parcelamento das custas. Muito embora a decisão não tenha especificado em quantas parcelas, esclareço que será dividido em seis parcelas iguais e sucessivas, que devem ser juntadas ao processo, a cada mês, independentemente de intimação por parte deste juízo. Portanto, intime-se a parte autora para juntar a guia de recolhimento das custas VALOR INTEGRAL e junte o comprovante de pagamento da primeira parcela. Cumprida esta determinação, retornem os autos conclusos para que seja designada audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC.

Nº do processo: 0004138-80.2022.8.03.0001

Parte Autora: CLAUDIONEI FRANCO GOMES JUNIOR

Advogado(a): PAULA WANDA FERNANDES DA SILVA - 3849AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Ante o exposto, nos termos da Resolução nº 345/2020 do CNJ, em seu art. 2º, parágrafo único, e da Resolução nº 1457/2021-TJAP, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino o encaminhamento, via distribuição, a uma das Varas Cíveis e da Fazenda Pública desta Comarca que permanecem com o atendimento híbrido. Publique-se.

Nº do processo: 0045636-98.2018.8.03.0001

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Parte Ré: SERGIO SARMANHO CHAGAS - ME

Sentença: Homologo o pedido de desistência da ação formulado no dia 22/09/2021 (evento 99) e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015. Custas satisfeitas. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Nº do processo: 0046166-68.2019.8.03.0001

Parte Autora: JOSE SERGIO SANTOS DE BRITO, JOSIMARA DOS SANTOS BRITO, MARIA ROSSILDA BARBOSA DA SILVA

Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP

Parte Ré: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF, LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

DECISÃO: (1) Sociedade Beneficente São Camilo instaurou a fase de cumprimento de sentença para a cobrança dos valores em face da parte ré, GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE (MO 187). Valor cobrado em juízo a título de danos materiais – despesas médicas e hospitalares relacionadas ao paciente José Sérgio Santos de Brito: R\$ 121.039,70.(2) José Sérgio Santos de Brito e outros instauraram a fase de cumprimento de sentença para a cobrança dos valores fixados na sentença e honorários de sucumbência em face da parte ré, GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE (MO 188) Valor cobrado



em juízo a título de danos morais: R\$ 8.786,34 Valor cobrado em juízo a título de danos morais: R\$ 8.786,34 Valor cobrado em juízo a título de honorários de sucumbência: R\$ 14.677,64 Intime-se a parte executada, GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, pelo Diário de Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, sob pena do acréscimo de multa de 10%, conforme determina o art. 523 do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0001398-18.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. J. S. S.

Parte Ré: R. R. I.

Sentença: Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Medida Liminar proposta pelo Banco J. Safra S/A em face de Ralf Ribeiro Irmao. O requerente apresenta termo de acordo em evento n. 08, pugnano pela homologação e suspensão do feito. Pois bem. A rigor, seria o caso de suspensão do processo mediante acordo entabulado pelas partes. No entanto, levando em consideração que a relação processual não se aperfeiçoou, diante da não citação do requerido, configurada está a falta de interesse de agir superveniente. Desta forma, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas pelo requerente. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0004371-43.2023.8.03.0001

Parte Autora: EDENILZA DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado(a): ARIANY HELENA DE ALMEIDA SANTOS - 5073AP

Parte Ré: EQUATORIAL ENERGIA S.A

Sentença: Por manifestação expressa nos autos, a parte autora requer a desistência da ação (evento n. 4). Assim, homologo, por sentença, o pedido formulado e, por via e consequência, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do CPC. Custas, se houver, pelo autor. Publique-se. Registre-se eletronicamente. Intime-se.

---

#### 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0002190-41.2001.8.03.0001

Parte Autora: ARACI LOURDES DE MORAES FAVACHO INSABATO, J M COSTA CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA  
Advogado(a): ARACI LOURDES DE MORAES FAVACHO INSABATO - 717AAP, RODOLFO DOS SANTOS JUAREZ - 2678AP

Parte Ré: FRANCISCA FRANCESINHA VIANA, OSMARINA FERREIRA DOS SANTOS VIANA, WALTER PINHEIRO DE MENEZES FILHO

Advogado(a): JOSENILDO DE OLIVEIRA CUIMAR - 314AP, MARCELO LISBOA ASSUNÇÃO - 2710AP

DECISÃO: Após o trânsito em julgada da sentença homologatória do acordo firmado nos autos, inviável a mudança de partes no processo, por isso indefiro o pedido de retificação da parte autora. Para fins de conversão em perdas e danos, é necessário que o autor apresente nos autos a planilha de débito com os valores que deixou de auferir com a ação, relativo ao valor do imóvel que não foi possível a imissão na posse. Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da diligência. Intime-se.

Nº do processo: 0018571-94.2019.8.03.0001

Parte Autora: REILA FAGUNDES DE AZEVEDO

Advogado(a): JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO - 2392AAP

Parte Ré: ANTONIO CARLOS BANDEIRA DOS SANTOS, DANIEL DOS SANTOS DE LIMA, DIONE DOS SANTOS DE LIMA, EVANDRO DOS SANTOS DE LIMA, JEFSON LUIS DOS SANTOS DE LIMA, MAGALI BANDEIRA DOS SANTOS, MARIA JOSE BANDEIRA DOS SANTOS, MARLI DOS SANTOS DE LIMA, MARLI DOS SANTOS RIBEIRO, MIGUEL DE LIMA, MIRIAN DOS SANTOS MACIEL, MOISES DOS SANTOS DE LIMA, ROBEM CLEY NOBRE DOS SANTOS

Advogado(a): ELIENE LAURENTINO DA CUNHA - 3573AP

Herdeiro: DANIEL DOS SANTOS DE LIMA, DIONE DOS SANTOS LIMA, EVANDRO DOS SANTOS LIMA, JEFSON LUIS DOS SANTOS DE LIMA, MARLI DOS SANTOS DE LIMA, MIGUEL DE LIMA, MOISES DOS SANTOS DE LIMA

DECISÃO: Vistos etc. Conforme já decidido no Processo nº 45465/2018 (Ação Rescisória), este Juízo constatou uma sucessão de falhas que criaram uma situação inusitada: um processo que era para ser da competência originária do Egrégio TJAP acabou sendo processado neste Juízo, e foi encaminhado para decisão conjunta com o feito ora sob exame (Manutenção de posse). Ao identificar a falha, que geraria nulidade absoluta, o Juízo encaminhou a Rescisória para o Egrégio TJAP, não encaminhando a Ação de manutenção para que não ocorresse a supressão de instância. No atual momento processual, em que a Rescisória está tramitando no Egrégio TJAP, inclusive com parecer recente do Ministério Público, não é prudente julgar a Ação de Manutenção de Posse antes de saber qual será a decisão na rescisória, pois, ao menos em tese, é possível que os Requeridos na Manutenção sejam vencedores na Rescisória, o que eliminaria o direito da Autora à manutenção no imóvel em questão, pois o fundamento principal trazido ao Juízo é ancorado na sentença que a parte adversa pretende rescindir. Assim, para evitar julgamento que confronte com decisão do Egrégio TJAP, determino que o presente feito seja suspenso até o trânsito em julgado do Acórdão no Processo nº 45465/2018 (Ação Rescisória). A Secretaria deverá acompanhar mensalmente e certificar quando houver Acórdão transitado em julgado.

Nº do processo: 0005951-48.2022.8.03.0000

Impetrante: LUNA DE NAZARÉ COSTA PINHEIRO  
Advogado(a): JOSUÉ MONTEIRO COSTA - 4367AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Sentença: Intimada para emendar a petição inicial, a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado no evento #25. Por isso, não tendo a autora cumprido a determinação, a ação apresenta-se deficientemente instruída, eis que ausentes os pressupostos necessários para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que remete ao indeferimento da inicial e extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321, do CPC. Pelo exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0001369-02.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): ROSANGELA DA ROSA CORREA - 2185AAP

Parte Ré: D. OLIVEIRA NERI- ME

Advogado(a): PAULO ANDRÉ ALMEIDA CAMPBELL - 908AAP

Sentença: I. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO NÃO PAGO que BANCO BRADESCO S. A. ajuizou contra D. OLIVEIRA NERI - ME, argumentando ser emissor e executor das atividades de caráter financeiro, e por conta disso firmou com a ré Contrato de Empréstimo contabilizado pelo nº 4718291351 em 31 de maio de 2011. Salienta que a ré, apesar de ter sido contactada para fins de acordo extrajudicialmente, deixou de adimplir com o pagamento dos débitos, atingindo o total da dívida a quantia de R\$330.847,42 (trezentos e trinta mil oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos). Pugnou, ao final, pela condenação da requerida ao pagamento da importância acima aludida, devidamente corrigida e acrescida de juros legais até a data do efetivo pagamento, além das custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados em 20% do valor do débito. Citada, a ré apresentou contestação (#32). Na mencionada peça de defesa, arguiu a preliminar de inadequação da via eleita, ao argumento de que as ações declaratórias estão disciplinadas no art. 19 e seguintes do CPC, de modo que esse tipo de ação se presta unicamente para declarar um fato positivo ou mesmo negativo e tem natureza apenas declaratória e não constitutiva; e a prescrição do contrato para ingresso da ação executória, pois que fora firmado no ano de 2011. No mérito, afirma que em razão do longo tempo decorrido, não se lembra se efetivamente quitou completamente o contrato, contudo entende que deva estar quitado, posto que tal operação tinha a garantia do fundo garantidor de crédito, ou seja, a operação fora paga mesmo que eventualmente inadimplente. Pediu, ao final, o julgamento de improcedência da ação. Réplica do autor, rebatendo os argumentos da defesa (#36). Intimadas à especificação de provas, as partes nada mais requereram. Assim, vieram-me os autos conclusos para julgamento. II. Passo à análise das preliminares de inadequação da via eleita e de prescrição. É certo que as ações meramente declaratórias não prescrevem e a elas não se aplica a disposição constitucional relativa à prescrição extintiva do direito de ação (Constituição Federal, art. 7º, XXIX), de modo que, em tese, a via eleita seria adequada a essa única finalidade. O vigente CPC, sobre o tema, dispõe o seguinte: Art. 19 O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica; II - da autenticidade ou da falsidade de documento. Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito. Vê-se, contudo, o pedido inicial vai muito além de simples declaração, ao requerer a condenação da requerida ao pagamento da importância acima aludida, devidamente corrigida e acrescida de juros legais até a data do efetivo pagamento, além das custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados em 20% do valor do débito. Pois bem. Do demonstrativo de operação e do extrato para simples conferência juntados pelo autor com a inicial é possível observar que a operação de capital de giro a que corresponde o Contrato nº 4718291, no valor de R\$186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), foi realizada em 31/05/2011, e que o crédito foi depositado diretamente na conta corrente nº 28.728-8, agência 1420-6, de titularidade da empresa requerida. O ingresso desta ação se deu em 14/01/2022, com a respectiva distribuição. O art. 205 do citado Código, por sua vez, estabelece que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. A seu turno, o inciso I do § 5º do art. 206 do mencionado Código, dispõe que prescreve em cinco (5) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Sem maiores delongas, a prova de reconhecimento do direito do autor pelo devedor não consta do rol de documentos juntados com a inicial, de modo que a pretensão autoral, sem dúvida, além de ter ido além de simples pedido declaratório, pois também houve pedido condenatório, encontra-se fulminada pela prescrição, tanto se considerado o prazo quinquenal quanto a decenal. III. Ante o exposto, acolho as preliminares de inadequação da via eleita e de prescrição e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do vigente CPC. Pela sucumbência e ante ao princípio da causalidade, arcará o autor com o pagamento das custas e outras eventuais despesas processuais, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios do advogado da ré, que, atento ao disposto no art. 85, § 2º, do aludido Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Intimem-se.

---

#### 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0048459-06.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. M. S. A.

Advogado(a): JULIANA MONTEIRO SOARES DA SILVA - 4462AP

Parte Ré: R. DA S. A.

DECISÃO: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Conforme fundamentação em mídia anexa, concedo a antecipação de tutela

para decretar a curatela provisória da requerida, nomeando-lhe curadora a requerente para prática de atos de gestão e representação apenas, sendo vedada a alienação de bens e disposição de direitos sem a participação da curadora. Essa curatela se destina, especificamente, à representação em órgãos públicos e privados, como o INSS e instituições bancárias. Expeça-se termo de curatela provisória com o prazo de 1 (um) ano, podendo ser requerida a renovação. Faça-se a publicação em diário oficial da curatela e de seus limites para a proteção de direitos de terceiros. Diante da impossibilidade de a requerida contestar o pedido, encaminhem-se os autos à curadoria de incapazes para que apresente defesa em nome da requerida.

---

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

---

Nº do processo: 0020125-59.2022.8.03.0001

Parte Autora: POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPA

Parte Ré: ANTÔNIO RODRIGUES DE BRITO, ROSANGELA DA SILVA COUTINHO

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP, MILTON PEREIRA NETO - 2083AP

Sentença: ROSANGELA DA SILVA COUTINHO cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0003853-87.2022.8.03.0001

Parte Autora: R. F. A.

Advogado(a): HELDER JOSE CARNEIRO DE SOUZA - 749AP

Parte Ré: J. DA L. DOS S.

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Sentença: 10 (dez) dias-multa. Considerando que nos autos consta a informação de que a querelada é do lar, não especificando sua renda mensal, fixo o valor do dia-multa em 1/30 avos do salário mínimo vigente à época dos fatos

Nº do processo: 0041355-60.2022.8.03.0001

Requerente: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

Autor Do Fato: CARLOS SOARES DE BRITO

Sentença: A certidão eletrônica retro informa que a parte ofendida deixou de ofertar queixa-crime dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que soube da autoria do ilícito, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. Assim, incidiu a decadência neste feito. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delituosa atribuída à parte autora do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0049100-28.2021.8.03.0001

Parte Autora: JOSE HELIO BARBOSA DE FREITAS

Advogado(a): YURI DOAN BRAGA DA COSTA - 3826AP

Parte Ré: HUMBERTO CARDOSO DE BARBOSA JUNIOR

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

Sentença: Trata-se de ação penal privada promovida por JOSÉ HÉLIO BARBOSA DE FREITAS em desfavor de HUMBERTO CARDOSO DE BARBOSA JÚNIOR, acusado de praticar os crimes de difamação e injúria, por no dia 23 de outubro de 2021, quando, vizinho que são, iniciou-se uma discussão, sendo o querelante taxado de safado e caloteiro. O querelado negou a prática das infrações, afirmando que apenas respondeu da mesma forma às ofensas proferidas pelo querelante. O feito seguiu seu curso normal com a instrução processual, onde se tomou os depoimentos do querelante, sua companheira e interrogando-se o querelado. Em alegações finais, o querelante requereu a condenação do réu aos tipos que lhes são imputado. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição, seja pela ausência de dolo do querelado, eis que ocorreu uma discussão entre as partes, e assim não haveria dolo na prática das infrações, seja porque o próprio querelante iniciou a discussão com o querelado. Breve relato, apesar de dispensável. É o relatório. Decido. Observando objetivamente o quadro probatório constante dos autos, vejo que a maior prova nos autos é a palavra da vítima, que ouvida em Juízo, ratificou o primeiro depoimento prestado na fase inquisitorial, informando que o réu, durante uma discussão, chegou ofendê-lo, mas que a discussão se iniciou ao procurar aquele exigindo que retirasse um colchão da lateral de sua casa, local onde havia permitido que uma terceira pessoa deixá-lo temporariamente. Declarou também que este objeto teria sido doado pelo querelado a esta terceira pessoa. Relatou ainda que ao procurar o querelado em sua casa, passaram a discutir, momento em que teria sido injuriado e difamado. Essas declarações foram confirmadas pela companheira do querelante, ouvida como informante. O querelado, por sua vez, declarou que estava em casa fazendo uma limpeza no quintal, quando foi procurado pelo autor para que retirasse um colchão de sua residência, colchão este que não deixara naquele local, e que o querelante para a ofendê-lo, razão pela qual apenas retrucou as ofensas que recebera. Declarou que nunca tivera problemas com o

vizinho, mas que não poderia ter sido procurado e ofendido daquela forma. Afirmou que não teve a intenção de ofender o querelante, apenas respondeu na mesma linha as ofensas que estava recebendo. Com efeito, difamar é a imputação ofensiva atribuída contra a honorabilidade de alguém com a intenção de desacreditá-lo na sociedade em que vive, e provocar contra ele desprezo ou menosprezo público, por sua vez injuriar alguém é o ato de ofender a honra e a dignidade de determinada pessoa, mediante o proferimento de um xingamento ou da atribuição de uma qualidade negativa à vítima. No presente caso, verifico que o querelante foi ao encontro do querelado e passou a exigir que retirasse de sua propriedade um objeto que havia autorizado terceira pessoa a colocá-lo no local, a partir dessa situação iniciou-se uma discussão, na qual declara que foi ofendido. Ora, o querelante autorizou terceira pessoa a guardar um objeto em sua propriedade, mas queria exigir que o querelado, que teria doado o objeto, o retirasse do local, porque fora o doador do bem, que se mostra inadequado, uma vez que este não participou do pedido, ou mesmo de alguma forma se envolveu no acerto entre o querelante e esta terceira pessoa. Exigir do querelado obrigação que não lhe era aplicável, redundou em discussão, na qual teriam ocorrido as ofensas, como relatou. Ocorre que o querelado declarou que realmente o querelante lhe procurou para retirar um objeto de sua propriedade, mas relatou que não tinha conhecimento e nem pedira para que aquele guardasse qualquer coisa, e que ao ser ofendido retrucou na mesma moeda. A informante, relatou a discussão e os motivos conforme declarado pelas partes. Destarte, a doutrina e jurisprudência são dominantes no sentido de que ofensas proferidas no calor de discussões, não configuram crime, assim é o entendimento de Guilherme Nucci, esclarecendo que ... injúria proferida no calor da discussão: não é crime, pois ausente estará o elemento subjetivo específico, que é a especial vontade de magoar e ofender. Em discussões acaloradas, é comum que os participantes profiram injúrias a esmo, sem controle, e com a intenção de desabafar. Arrependem-se do que foi dito, tão logo se acalmam, o que está a evidenciar a falta de intenção de ofender (Código Penal Comentado, p. 667). A jurisprudência pátria caminha no mesmo entendimento: ... 2. Na hipótese, não se vislumbra a existência de dolo específico na conduta do querelado/apelado. Ausentes elementos probatórios mínimos que indiquem que o querelado/apelado tenha agido com o dolo de injuriar, difamar ou denegrir a honra do querelante/apelante (animus injuriandi ou difamandi). À evidência, praticou o ato com animus narrandi, criticandi e defendendi, ora narrando, ora se defendendo de fatos a ele imputados em razão do insucesso em demanda de natureza cível. Verifica-se, ainda, nas mensagens eletrônicas juntadas aos autos, a presença de ofensas mútuas entre as partes, impossibilitando identificar de forma efetiva tratar-se de ofensa ou de retorsão autorizada pelo ordenamento jurídico. Havendo dúvida neste particular, a absolvição é medida que se impõe (20110112339849APJ- (0233984-36.2011.8.07.0001 - Res. 65 CNJ); Registro do Acórdão Número: 623806; Data de Julgamento: 25/09/2012; Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI).... 4. Da mesma forma, constata-se que as ofensas mútuas entre as partes querelante e querelada ocorreram em uma situação de discussão e retorsão imediata, de insultos recíprocos, provenientes de esgotamento de relação interpessoal, de histórico turbulento envolvendo discussões patrimoniais e familiares, alcançando, inclusive, a guarda e cuidados de filho comum. Na situação dos autos, não houve sequer a narração dos fatos tidos como ofensivos à honra do querelante, o que também impõe a rejeição da peça inicial, no que concerne ao crime de injúria, art. 140 do CP (20161010064747APJ - (0006474-29.2016.8.07.0010 - Res. 65 CNJ); Registro do Acórdão Número: 1004077; Data de Julgamento: 14/03/2017; Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais; Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA; Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE: 21/03/2017. Pág.: 670/675). Assim, embora o resultado tenha sido conferido como palavras ofensivas, penso que o réu agiu de forma não dolosa, em momento de discussão severa, iniciada pelo próprio querelante, que lhe queria infligir obrigação que não era possível e apenas para retrucar as palavras daquele, portanto não há elementos que mostrem a vontade direta de ofender o querelado. Portanto, a ação do acusado não se reveste nos requisitos que a qualificam como conduta dolosa em sua ação. Da mesma forma, não há que se falar em crime culposo, que exigiria atuação do acusado com imprudência, negligência ou imperícia, circunstâncias não verificadas uma vez que na discussão ambos estavam alterados. Por estas razões, ficou devidamente comprovado que não houve qualquer ação dolosa do réu na busca do resultado finalístico, ofensas morais à vítima, assim há de se absolver o réu. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de ABSOLVER o réu HUMBERTO CARDOSO DE BARBOSA JÚNIOR, nos termos do Art. 386, III, do CPP. Publique-se. Registre-se eletronicamente. Após o trânsito em julgado, com anotações de praxe, archive-se. Sem custas.

---

**1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ**

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 15 dias

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Processo Nº: 0016800-76.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 228, Código Penal - 228, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: GENILSON DO ROSÁRIO NEVES

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de

advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: GENILSON DO ROSÁRIO NEVES  
Endereço: RUA SÃO JOSÉ,673,CENTRAL,MACAPÁ,AP,68900000.  
Telefone: (091)431743, (099)011530, (091)972891, (96)991687332  
Ci: 163282 - SSP/AP  
CPF: 802.858.562-00  
Filiação: LEONOR DO ROSÁRIO E IZAMAR CORDEIRO NEVES  
Est.Civil: CASADO  
Dt.Nascimento: 25/07/1981  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: LAVADOR DE CARRO  
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98406-0298  
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 10 de fevereiro de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO  
Juiz(a) de Direito

#### JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0045670-34.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal  
Requerente: H. N. C.

Requerido: O. N. E S.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:• Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob



pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Cite-se o requerido para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual paradeiro do requerido. Havendo êxito na tentativa, expedir novo mandado de citação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: OZENILDO NUNES E SILVA

Endereço: AO LADO DA 2A IMPORTADOS DO SÃO LAZARO - EM UM TRAILLER, 0000, SÃO LAZARO, MACAPÁ, AP, 68909000.

Telefone: (96)992019369

Filiação: MARIA DO ROSÁRIO NUNES E SILVA

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de fevereiro de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA  
Chefe de Secretaria

#### OIAPOQUE

#### 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Nº do processo: 0001290-96.2022.8.03.0009

Parte Autora: DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EDILSON DA SILVA

Sentença: O representante do Ministério Público, em audiência, ofertou proposta de transação penal em favor de o EDILSON DA SILVA (#4), no qual foi homologada na própria audiência. Conforme se depreende dos comprovantes de depósito juntado nos autos (#9, #13, #14 e #15), o autor do fato cumpriu integralmente as condições acordadas em audiência de Transação Penal, razão pela qual é salutar a extinção da punibilidade em relação ao fato delituoso narrado nos autos. Instado a se manifestar, o RMP pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato EDILSON DA SILVA. (#18) DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a punibilidade de EDILSON DA SILVA, em relação ao fato delituoso narrado nestes autos, com fulcro no art. 76, § 4º parte final, da Lei nº 9.099/95. Com relação aos valores depositados, esclareço que o destino dos valores é o AEE. Deverá se expedido alvará de levantamento em nome do representante do AEE, bem como oficiado o responsável para o recebimento. No ofício deverá constar expressamente que os valores doados estão sujeitos a prestação de contas com a prestação de contas aprovadas pelo MP, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0002867-17.2019.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSE SOARES VIANA

Sentença: III - Dispositivo Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE SOARES VIANA pela ocorrência da prescrição, na forma do artigo 107, inciso IV, c/c 109, inciso VI, todos do Código Penal. Publicação e registro eletrônicos. Cientifique-se o Ministério Público, dispensando-se a intimação do denunciado, na forma do enunciado nº 105 Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje). Com o trânsito em julgado e considerando não haver fiança a ser levantada ou outra diligência a ser cumprida, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Nº do processo: 0002243-60.2022.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: C. J. C. A.

Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 04/04/2023 às 08:30

Nº do processo: 0001294-70.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALCINEIDE BENAYHUR MOREIRA

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 27/07/2023 às 11:00

Nº do processo: 0002612-59.2019.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JAQUELINE SOUZA DA SILVA, MARIA IOLETE DE ALMEIDA

Advogado(a): AROLDO JEFFERSON BEZERRA CARDOSO - 3370AP, FERNANDO JOSE SOUZA SEGATO - 2839AP

Responsável: JOSÉ ALBERO DE SÁ NETO

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 27/07/2023 às 12:00

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002419-39.2022.8.03.0009 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 140, Código Penal - 140, Código Penal

Requerente: D. DE P. DE O.

Requerido: J. P. DE S. L.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: JOÃO PAULO DE SOUZA LIMA

Endereço: AVENIDA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, S/N, VILA VITÓRIA, (ÁREA DA PRACA DA PEDRA/SORVETERIA TROPICAL), OIAPOQUE, AP, 68980000.

Telefone: (96)981177138, (96)988075473

CI: 708000 - SSP-AP

CPF: 717.832.882-72

Filiação: MARIA IZABEL DE SOUZA LIMA E JOSÉ SIMPLICIO DE LIMA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 15/09/1966

Naturalidade: RIBEIRÃO - PE

Profissão: AGRICULTOR(A)

Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO

Raça: BRANCA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000

Fone: (96)3521-2586/(96) 98402-0595

Email: civ1.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 15 de fevereiro de 2023

(a) ROBERVAL PANTOJA PACHECO  
Juiz(a) de Direito

## SANTANA

### 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0001254-75.2022.8.03.0002

Parte Autora: G. DOS S. A.

Advogado(a): JORCYANNE FRANCISCA COLARES DE ANDRADE - 926AP

Parte Ré: C. G. DE O. B.

Sentença: Trata-se de ação compensatória por danos materiais e morais ajuizada por Graça dos Santos Andritson contra Carlos Gustavo de Oliveira Barreto. A requerente pede a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 74.548,56, por dano materiais, e de R\$ 100.000,00, por danos morais. Como causa de pedir, alega que as partes iniciaram um namoro, no ano de 2016, e noivaram em 2018; o requerido residia em Mogi Guaçu-SP e em Santana-AP; em 2019, emprestou ao requerido o total de R\$ 74.548,56, cujo valor não foi pago; ainda em 2019, no dia 6 de outubro, a requerente descobriu, por meio do Instagram do requerido, que este é casado e tem filhos. Essa situação gerou uma instabilidade emocional que desencadeou ansiedade, depressão, dependência, baixa autoestima, transtorno do pânico e estresse pós-traumático, os quais foram consequências diretas do relacionamento da requerente com o requerido, pois quando era questionado sobre uma possível infidelidade levava a requerente a acreditar que era coisa da sua cabeça, para no fim revelar ser casado, provocando um trauma sem precedentes no psicológico da requerente. Atribui à causa o valor de R\$ 174.548,56. Gratuidade da justiça (#5). As partes não conciliaram. O réu foi citado pessoalmente, mas não contestou (#51, #55 e #58). É o relatório. A hipótese é de julgamento antecipado, pois o réu é revel e não se faz necessária a produção de outras provas (pedido de ordens #61 e #67). A requerente pede a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 74.548,56, por danos materiais, e de R\$ 100.000,00, por danos morais. Conforme alegado na inicial, as partes iniciaram um namoro, no ano de 2016, e noivaram em 2018; o requerido residia em Mogi Guaçu-SP e em Santana-AP; em 2019, emprestou ao requerido o total de R\$ 74.548,56, cujo valor não foi pago; ainda em 2019, no dia 6 de outubro, a requerente descobriu, por meio do Instagram do requerido, que este é casado e tem filhos. O prejuízo financeiro e o fato de a requerente não saber que o requerido, então noivo, tinha outra família desencadeou danos psicológicos à requerente. A CRFB/88 assegura o direito à indenização por dano material e moral quando houver violação ao patrimônio e ao ânimo psíquico do ofendido. (art. 5º, incisos V e X). Além da Carta Magna, o Código Civil dispõe que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. [...] Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Extrai-se da norma que quem causar um dano tem a obrigação de repará-lo, entretanto, deve-se verificar o nexo causalidade entre o ato ilícito do agente com o resultado, bem como a eventual extensão. Sabe-se que com a revelia presumem-se verdadeiros os fatos formulados na inicial. Os documentos juntados na inicial (boletim de ocorrência policial, declaração médica, cópia de e-mail, extratos bancários, prints de redes sociais e de aplicativos de conversas), somados aos fatos não impugnados pelo requerido, comprovam que a reclamante teve prejuízos financeiros, assim como sofreu danos morais e sociais. O requerido omitiu, por anos, que é casado e tem filhos, fato que, obviamente, causou o rompimento do noivado com a requerente. Levando-se em conta as informações do porte econômico das partes, as lesões sofridas, e o quantum fixado por este Juízo em ações semelhantes, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização pelos danos morais. Diante do exposto, julgo procedente em parte a pretensão inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 74.548,56, por danos materiais; e de R\$ 10.000,00, por compensação dos danos morais. Os valores serão corrigido pelo INPC e juros de mora de 1%, contados da prolação desta sentença. Condeno o réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da condenação. P. R. I.

Nº do processo: 0001947-59.2022.8.03.0002

Parte Autora: MARIA EDUARDA DA SILVA CORREA

Advogado(a): JULIANA GOMES RIBEIRO - 4222AP

Parte Ré: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE

Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF

Representante Legal: WILCYANE COSTA DA SILVA

Sentença: Trata-se de cumprimento de sentença, cuja obrigação foi adimplida conforme alvarás expedidos à ordem 100. Isto posto, extingo o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.



Nº do processo: 0005026-46.2022.8.03.0002

Credor: B. L. V.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Devedor: M. W. A. V.

Representante Legal: R. L. V.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 28/03/2023 às 09:30

#### EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0008156-83.2018.8.03.0002 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: ITANILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitórios na forma do art. 702 do NCPC.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ITANILDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

OBRIGAÇÃO:

R\$ 2.913,32 (dois mil, novecentos e treze reais e trinta e dois centavos).

Observação: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do CPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98414-1763

Email: 1varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 17 de fevereiro de 2023

(a) ALINE CONCEIÇÃO CARDOSO DE ALMEIDA PEREZ  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001552-38.2020.8.03.0002 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: LUZIA PICANCO PELAES

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitórios na forma do art. 702 do NCPC.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: LUZIA PICANCO PELAES

OBRIGAÇÃO:

VALOR DA DÍVIDA OU BEM A SER ENTREGUE: R\$ 22.234,56 (Vinte e dois mil duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Observação: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do NCPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98414-1763

Email: 1varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 17 de fevereiro de 2023

(a) ALINE CONCEIÇÃO CARDOSO DE ALMEIDA PEREZ

Juiz(a) de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 15 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N°:0002212-61.2022.8.03.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL

Parte Autora: MARIA VITÓRIA SOUSA ANDRADE

Resp. Legal: MANUELY FERREIRA E SOUSA

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA

Parte Ré: ANDERSON ANDRADE DA SILVA

Intimação do(a) do executado, por edital, a pagar o débito e, se o caso, as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sobre esse valor incidirá multa de 10% e honorários, também de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do CPC. Se não ocorrer o pagamento no prazo assinalado, de acordo com o art. 525 do mesmo código, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação. Não havendo impugnação, diligencie-se para penhorar os bens indicados, no limite do crédito exequendo.

Valor do débito: R\$ 2.824,41.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANDERSON ANDRADE DA SILVA

Endereço: RUA BEIRA RIO,332,AREA PORTUÁRIA,SANTANA,AP,68925000.

CI: 389849 - SSP/AP

CPF: 006.385.342-67

Filiação: MARIA JOSE ALVES DE ANDRADE E JOSE ROBERTO DA SILVA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98414-1763

Email: 1varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 23 de fevereiro de 2023

(a) ALINE CONCEIÇÃO CARDOSO DE ALMEIDA PEREZ

Juiz(a) de Direito

**2ª VARA CÍVEL DE SANTANA**

Nº do processo: 0008866-64.2022.8.03.0002

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP

Parte Ré: O. V. DOS S.

Sentença: JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Em consequência, torno definitiva a medida liminar de busca e apreensão efetivada e consolo a propriedade e a posse exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, na forma do artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69, o veículo marca: FORD, Modelo: KA SE 1.0 12V A4C, Ano Fabricação: 2020, Cor: BRANCA, Chassi: 9BFZH55L2M8058270, Placa: QLS7174, RENAVAM: 01241922931. Serve a presente sentença como instrumento hábil para que a parte autora promova todos os atos de transferência e eventual alienação do bem. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em caso de eventual interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpor apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC). Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo (§ 3º do art. 1.010 do CPC). Certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0009239-95.2022.8.03.0002

Parte Autora: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): LEANDRO BARBALHO CONDE - 12455PA

Parte Ré: JEAN ANDRE RIBEIRO DUARTE

Sentença: Trata-se de ação monitória ajuizada por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA contra JEAN ANDRE RIBEIRO DUARTE. À ordem nº 08 a parte ré noticiou o pagamento do débito objeto dos autos em acordo realizado no procedimento extrajudicial nº 0003016-23.2022.8.03.0101. Diante da perda superveniente do objeto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Custas satisfeitas. Publicação e registro eletrônicos. Trânsito por preclusão lógica. Arquivem-se os autos.

**EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL**

Prazo: 30 dias

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Processo Nº: 0009926-09.2021.8.03.0002 - EXECUCAO FISCAL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001

Parte Ré: M NAZARIO DE SOUSA ME

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Parte Ré: M NAZARIO DE SOUSA ME

Endereço: AVENIDA SANTANA, 262, COMERCIAL, SETOR A, SANTANA, AP, 68925076.

CNPJ: 08.737.336/0001-43

VALOR DA DÍVIDA:

R\$ 36.746,36 (trinta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos).

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO

MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Fone: (96)3212-4221/(96)98414-2200

Email: 2varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 15 de fevereiro de 2023

(a) ELIANA NUNES DO NASCIMENTO PINGARILHO  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001248-05.2021.8.03.0002 - CURATELA COM PEDIDO DE URGENCIA  
Parte Autora: EDINILSON VALES DOS SANTOS  
Advogado(a): DIOGO ROGERIO BARBOSA FONSECA - 2575AP

Parte Ré: VICTOR SOUZA DOS SANTOS  
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: EDINILSON VALES DOS SANTOS  
Parte Ré: VICTOR SOUZA DOS SANTOS  
CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA  
CURADOR: EDINILSON VALES DOS SANTOS  
CAUSA DE INTERDIÇÃO: deficiência mental (CID 10 G80.9).  
LIMITES DA CURATELA: incapaz para prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123  
Fone: (96)3212-4221/(96)98414-2200  
Email: 2varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 15 de dezembro de 2022

(a) ELIANA NUNES DO NASCIMENTO PINGARILHO  
Juiz(a) de Direito

---

#### 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

---

Nº do processo: 0007366-31.2020.8.03.0002

Credor: RAIMUNDO NONATO MOURA BARROS  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Devedor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A  
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO  
DESPACHO: Intimado para se manifestar sobre a proposta de parcelamento em ordem 108, o exequente permaneceu inerte, sendo assim, prossiga-se o feito. Defiro o pagamento parcial em ordem 108, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono do exequente dos valores depositados. Intime-se a parte executada, a pagar o débito remanescente?, no prazo de 15 (quinze) dias, caso contrário sobre esse valor incidirá multa de 10% e honorários, também de 10%, na forma do art. 523, § 1º, do CPC. Se não ocorrer o pagamento no prazo assinalado, de acordo com o art. 525 do mesmo código, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação. Não havendo impugnação, intime-se o exequente a requerer o que entender de direito, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0009971-76.2022.8.03.0002

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Parte Ré: PADARIA & CONFEITARIA ARCO-IRIS IV

Sentença: Vistos etc. Por manifestação expressa nos autos, a parte autora requereu a desistência da ação (ordem 08). Dispensada a oitiva da parte ré, eis que não há contestação juntada aos autos, portanto, desnecessária a observância do § 4º do art. 485 do CPC. Assim, homologo o pedido formulado e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Custas já satisfeita. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0000683-12.2019.8.03.0002

Parte Autora: M. A. S. DA C.

Advogado(a): ANA VALERIA GALO PANTOJA DA SILVA - 3690AP

Parte Ré: S. DOS S. P. E. E. N. A.

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Interessado: S. DA F. E.

DESPACHO: Ciente do Acórdão proferido no Mandado de Segurança pelo TJAP (ordem 193). Prossiga-se o feito. Defiro o pedido do autor (ordem 190). Cumpra-se a secretaria do juízo, a integralidade da determinação constante na ordem 150. Int.

Nº do processo: 0001958-25.2021.8.03.0002

Parte Autora: ALTAIR PORTILHO FERREIRA

Advogado(a): TAINARA PORTILHO FERREIRA - 60230SC

Parte Ré: RESIDENCIAL BARAO DO RIO BRANCO

Advogado(a): FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - 25964DF

DESPACHO: Diante da anuência da parte autora (ordem 133) aos cálculos apresentados pela executada (ordem 121); intime-se a executada para cumprir o Acórdão proferido, com a observância dos honorários arbitrados, em 15 (quinze) dias. Int.

Nº do processo: 0002219-29.2017.8.03.0002

Requerente: MARIA DE NAZARE G. DE SOUZA, MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA GOMES

Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP

Fazenda Pública: ESTADO DO AMAPÁ, FAZENDA NACIONAL, FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTANA

Procurador(a) da PFN/AP: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Herdeiro: AMANDA ALMEIDA GOMES, ANA MARIA DE OLIVEIRA GOMES, ANDREIA GOMES DOS SANTOS, MÁRCIA CRISTINA GOMES DOS SANTOS, MARCIO ANDRE GOMES DOS SANTOS, MARIA GOMES OLIVEIRA, PATRÍCIA ALMEIDA GOMES, RENATA ALMEIDA GOMES, RUBERVAN DA COSTA GOMES

Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO e PARTILHA em face do espólio de ALICE DE OLIVEIRA GOMES. Devidamente sentenciado, conforme ordem 204. O feito transitou em julgado em ordem 213 e foi arquivado em ordem 227. As partes requereram o desarquivamento, em ordem 228, informando a proposta de venda do imóvel que compõe o espólio, no valor e forma apresentada, qual seja: valor líquido de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mediante depósito judicial e mais o pagamento dos custos/débito existentes sobre o imóvel/processo referentes a IPTU (R\$ 4.559,32), ÁGUA (R\$ 5.964,69), LUZ (R\$ 838,50), ITCMD (4%), honorários advocatícios (R\$ 8.566,03) e custas processuais (R\$ 616,66). Acertadamente deferido em ordem 247. O valor encontra-se depositado judicialmente, conforme ordem 255, restando pendente apenas que seja lavrado o formal de partilha, e expedido os respectivos alvarás em favor de cada herdeiro, conforme discriminado no esboço de partilha e na sentença. Em ordem 259, a inventariante requereu além da expedição do formal de partilha para que seja determinado a desocupação do imóvel pela Sra. ANA MARIA DE OLIVEIRA GOMES, bem como a imediata imissão na posse do imóvel pelo Sr. CLAUDIONOR SOARES UCHÔA, comprador, portador do RG n.º 229463, inscrito no CPF sob o n.º 591.460.282-34. Decido. Conforme contrato de compra e venda juntado em ordem 225, as partes acordaram pela venda do imóvel no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor pago a vista, mediante depósito judicial. Sendo que, os débitos referentes às custas processuais e ITCMD, também serão pagos posteriormente à vista e com relação as dívidas de IPTU; água; energia elétrica e honorários advocatícios, estes serão pagos posteriormente de forma parcelada. Pelo exposto, tendo em vista a sentença de mérito transitado em julgado, expeça-se formal de partilha expedindo-se os respectivos alvarás em favor de cada herdeiro, dos valores depositados em ordem 255, conforme discriminado no esboço de partilha e na sentença de ordem 204, verbis: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e HOMOLOGO a partilha do bem imóvel, qual seja: 01 (uma) casa mista, construída de madeira e alvenaria; esquina com Av. Maria Colares, medindo aproximadamente 10m de frente por 30m de fundos; contém uma sala e uma cozinha conjugada, 2 quartos, um banheiro social e um pequeno ponto comercial, localizada na Rua Euclides Rodrigues, nº1358, bairro Nova Brasília, Santana-AP, avaliada em R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais), em favor dos herdeiros e nos seguintes termos: I - O imóvel será vendido e o valor obtido será usado para pagar as dívidas que atualmente corresponde: IPTU (R\$5.936,31), energia elétrica (R\$401,34), água (R\$5.649,75) e o pagamento do ITCMD (4% da herança); II - O saldo restante será dividido entre os herdeiros, sendo que para cada um dos 07 (sete) filhos herdeiros caberá um quinhão de 14,28% do valor restante após o pagamento das dívidas. O quinhão (14,28%) dos filhos herdeiros que já faleceram, mas que deixaram herdeiros (netos) será dividido em partes iguais entre os mesmos; III - Caberá os herdeiros: MARIA DE NAZARÉ GOMES DE SOUZA, MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA GOMES, ANA MARIA DE OLIVEIRA GOMES e MARIA GOMES OLIVEIRA, o percentual de 14,28% para cada um do saldo apurado; IV - Caberá

aos herdeiros/netos o percentual de 4,76% para cada um (filhos de Maria de Fátima Gomes dos Santos): a) ANDRÉIA GOMES DOS SANTOS; b) MÁRCIO ANDRÉ GOMES DOS SANTOS; c) MÁRCIA CRISTINA GOMES DOS SANTOS.V - Caberá aos herdeiros/netos o percentual de 4,76% para cada um (filhos de Raimundo de Souza Gomes): a) PATRÍCIA ALMEIDA GOMES DA SILVA; b) RENATA ALMEIDA GOMES; AMANDA ALMEIDA GOMES.VI - Caberá ao herdeiro/neto o percentual de 14,28% (único filho de Roberto Oliveira Gomes): RUBERVAN DA COSTA GOMES.EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art. 487, III, 'b', ambos do CPC. Condeno os herdeiros ao pagamento das custas processuais, pró-rata, as quais deverão ser recolhidas após a venda do bem. Cada parte/herdeiro arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Transitado em julgado, e, após alienado o bem e pago todos os encargos sobre o imóvel, inclusive, as custas processuais finais, nos termos do art. 659, §2º, do CPC/15 c/c art. 192, do CTN, o saldo remanescente deverá ser imediatamente depositado em Juízo. Em seguida, lavre-se o formal de partilha, expedindo-se o necessário e entregando-o à inventariante (art. 655, do CPC), em especial os alvarás em favor de todos os herdeiros, conforme discriminado acima. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se, dando-se ciência às Fazendas Estadual e Municipal. (grifei) Em relação ao pedido de imissão na posse, verifico que a ação de imissão na posse é o instrumento jurídico que se utiliza para dar posse a um novo proprietário, que nunca teve posse de um imóvel. A ação de imissão na posse está prevista no art. 1.228 do Código Civil, que dispõe: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. O objetivo da ação possessória é obter o mandado de imissão na posse. É este mandado que permite ao autor entrar e tomar posse do imóvel legalmente, quando não há acordo com o ocupante anterior. Portanto, a ação de imissão de posse é uma ação adequada para o proprietário que adquiriu a propriedade e possui dificuldade em usufruir do seu direito de posse, pois nunca a exerceu. Sendo assim, no presente caso, da maneira em que se encontra, entendo que as partes não possuem legitimidade para requerer imissão na posse, devendo o proprietário ingressar com o que é seu direito, se for o caso. Com relação ao pedido de desocupação do imóvel, verifico que este merece guarida, para fins de cumprimento da decisão. Desta forma, o Código de Processo Civil, dispõe que as decisões deverão ter resultados práticos, úteis e possíveis, sendo assim, para fiel cumprimento desta decisão se faz necessário a desocupação do imóvel por quem esteja ocupando. E em razão dos argumentos expostos e documentos que acompanham a instrução processual, em especial a certidão de ordem 151, verifico que são verossímeis e plausíveis, os fatos alegados pela inventariante em ordem 259. Defiro, pois, a desocupação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da desocupação forçada, com o auxílio da força pública, se houver necessidade. Expeça-se mandado. Lavre-se o formal de partilha, expedindo-se o necessário e entregando-o à inventariante (art. 655, do CPC), em especial os alvarás em favor de todos os herdeiros, conforme discriminado acima. Após, tudo cumprido, arquivem-se.

Nº do processo: 0007299-95.2022.8.03.0002

Parte Autora: M. DE N. DE S. D.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

Parte Ré: I. B. L.

Sentença: Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS, onde as partes, devidamente qualificadas, entabularam acordo conforme termo de audiência, no qual se estabeleceu que: 1) RECONHECIMENTO UNIÃO ESTÁVEL E DISSOLUÇÃO: As partes reconhecerem a existência da união estável pelo período de novembro de 2013 até 12 de fevereiro de 2023. 2) DOS BENS: O imóvel e todos os bens que guarnecem o lar ficarão com a parte autora, especificamente 50% da cota parte do imóvel, e, os 50% da cota parte do requerido relativo ao imóvel, o mesmo abre mão em nome das filhas do casal, ressalvando que a autora não poderá vender, alugar ou a ceder a terceiros sem a anuência das filhas quando ainda menores, que deverá então ter a anuência do requerido para qualquer ato desta natureza. Quanto ao veículo carro modelo Classic o mesmo ficará com o requerido. Ficando acordado que o requerido poderá residir no mesmo imóvel do casal até que o requerido consiga outro imóvel para residir devendo, o requerido, manter a perfeita harmonia com a autora evitando qualquer palavra ofensiva ou comportamentos que possam a vir deturpar ou provocar incômodos a autora e suas filhas. 3) DA GUARDA: A guarda ficará com a mãe/autora, assegurado ao pai/requerido o direito de visitas de forma livre. 4) DOS ALIMENTOS: Quanto aos alimentos o requerido pagará no mês de março de 2023 o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) até o 5º (quinto) dia útil e a partir de abril de 2023 pagará o percentual de 30 % (trinta por cento) em cima do salário mínimo vigente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês a ser pago mediante recibo. Em manifestação o representante do Ministério Público posicionou-se favoravelmente quanto ao acordo firmado entre as partes. A conciliação é atualmente uma das formas mais céleres de resolução dos conflitos entre as partes, e de fundamental importância para desjudicialização desses conflitos, de forma que não vejo nenhum óbice para aprovar o pedido das partes. Além disso, no caso concreto, os alimentos, podem ser modificados a qualquer tempo. Assim, observando que o acordo preserva os interesses dos menores, impõe-se a homologação do acordo. Ressalto também que não há nos autos indícios de má-fé, bem como não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo a terceiros. Assim, ante ao exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando às partes o seu integral cumprimento, o que faço com fulcro no art. 9º § 1º da Lei 5.478/68 e de consequência extingo a presente ação, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. E assim o faço por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo suso referido, por via de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil. O trânsito em julgado se dará por preclusão lógica, arquivem-se. Sem Custas e sem honorários, uma vez que as partes tabularam acordo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0010193-88.2015.8.03.0002

Requerente: MARCELO ALVES POSSEBON

Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP  
Fazenda Pública: ESTADO DO AMAPÁ, FAZENDA NACIONAL, MUNICÍPIO DE SANTANA  
Herdeiro: AMABILE AMIN POSSEBON, BRUNO OTAVIO AMIM PASSEBON, MARCELO ALVES POSSEBON, MAXIMILIANO AURELIO POSSEBON, ROSEMEYRE ALVES POSSEBON  
Advogado(a): GERONIMO ACACIO DA SILVA - 524AP, ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP, ISRAEL MONTEIRO DA SILVA JUNIOR - 2739AP, IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP  
DESPACHO: Acolho a manifestação do autor (ordem 250).Retornem ao arquivo.Int.

Nº do processo: 0007702-64.2022.8.03.0002

Parte Autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA  
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP  
Parte Ré: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BELO TORRES EIRELI  
Advogado(a): JÔNATAS SILVA DE SOUSA - 4700AP  
Representante Legal: MARIA LUCILIA GOMES  
Sentença: Vistos, etc.BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA ajuizou ação de busca e apreensão contra COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BELO TORRES EIRELI, tendo como objeto o veículo Marca FORD KA SE PLUS 1.0 HA C Chassi 9BFZH55L4L8460435, Ano 2020, Placa QLS0E17, RENAVAL 0122239954, objeto de garantia fiduciária em contrato firmado entre as partes. Alega, em síntese, o inadimplemento contratual por parte da requerida desde 10/02/2022, relativo às parcelas vencidas e vincendas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.211,00 (vinte e dois mil, duzentos e onze reais).Instruiu a inicial com os documentos de ordens 01 a 03.A liminar foi deferida, ordem 04, e o bem devidamente apreendido.Citada, a parte ré purgou a mora, apresentando o comprovante de depósito de todas as parcelas vencidas, conforme petição de ordens 18 e 21, requerendo a revogação da liminar e a imediata devolução do veículo apreendido.A liminar foi revogada, conforme ordem 22, com a ressalva da existência de controvérsia nos valores cobrados na inicial e os valores reconhecidos pela requerida, autorizando o levantamento em favor da parte autora, tão somente dos valores tidos como incontroversos, qual seja: R\$ 9.049,00 (nove mil e quarenta e nove reais), devendo ser abatidos do montante depositado pelo requerido e mantendo-se os valores residuais em conta judicial.O bem foi devidamente restituído, ordem 29.Em ordens 32 e 43, a requerida manifestou-se informando que o patrono da exequente afirma que para liberação do veículo bastaria o pagamento do valor em atraso, totalizando R\$ 9.049 (nove mil e quarenta e nove reais), pois, trata-se de crédito bancário mediante consórcio, requerendo para tanto, a restituição do valor restante de R\$ 13.162,00 (treze mil, cento e sessenta e dois reais), bem como, apresenta impugnação a Notificação Extrajudicial enviada para o endereço da requerida, que não foi entregue, não constituindo em mora a devedora, conseqüentemente, não podendo subsistir a presente ação.Em ordem 40, a requerente manifesta-se no sentido de que não houve o pagamento da integralidade da dívida correspondente nas prestações vencidas, devidamente corrigidas nos termos do contrato; que além do pagamento das parcelas constantes na inicial, devem ser incluídas as custas processuais e honorários, tendo um saldo devedor de R\$ 25.805,50 (vinte e cinco mil oitocentos e cinco reais e cinquenta centavos).É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que não se faz necessária a produção de prova oral, pois os documentos acostados são suficientes para formação da convicção do Juízo, além disso as partes não pugnaram pela produção de outras provas, em especial a prova pericial.Pois bem.A Lei nº 6.099/74 dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil, mas não trata, de forma detalhada, a respeito das regras e procedimentos aplicáveis nos casos de leasing.Diante disso, a Lei nº 13.043/2014 acrescentou o § 15 ao art. 3º do DL 911/69, afirmando que o procedimento adotado pelo DL 911/69 para o caso de inadimplemento do devedor na alienação fiduciária, inclusive o regramento sobre a ação de busca e apreensão, deveria ser também aplicado para o arrendamento mercantil.Assim, a partir da Lei nº 13.043/2014, os procedimentos previstos no art. 2º, caput e § 2º e no art. 3º do DL 911/69 (regras relacionadas com a alienação fiduciária) passaram a ser aplicados às operações de arrendamento mercantil (leasing).Ocorre que os §§ 1º e 2º do art. 3º do DL 911/69 não autorizam a purgação de mora, ou seja, não permitem que o devedor pague somente as prestações vencidas.Para que o devedor consiga ter o bem de volta, ele terá que pagar a integralidade da dívida, ou seja, tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas (mais os encargos), no prazo de 5 dias após a execução da liminar.Em momento anterior a alteração legislativa acima mencionada o Superior Tribunal de Justiça, a teor do disposto no art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/04, vinha entendendo que competia ao devedor fiduciário pagar a integralidade da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de que o bem lhe seja restituído livre de ônus.Desta forma restava superado o Enunciado da Súmula nº 284/STJ, que previa a possibilidade de purgação da mora pelo devedor quando já pagos 40% (quarenta por cento) do valor da dívida. A purga da mora, portanto, pressupõe a quitação integral do débito.Assim, nos termos da Lei, efetuada a busca e apreensão do veículo, compete ao devedor fiduciário efetuar o pagamento da dívida em sua integralidade e no prazo legal, caso deseje permanecer com a posse do veículo.No presente caso, verifico que o requerido mesmo manifestando (ordem 21), que de forma extrajudicial teve a informação de que deveria pagar somente as parcelas vencidas para ter a restituição do bem, este não é o entendimento que prevalece.A questão já é pacífica perante o nosso E. TJAP e perante o STJ, ao julgar o REsp repetitivo n.1.418.593-MS, no sentido de que para reaver a posse do bem, deve ocorrer o pagamento do saldo devedor na sua integralidade, isto é, das parcelas vencidas e as vincendas, nos termos do art. 3º,§2º, do DL 911/69.Assim, o pagamento de apenas R\$ 9.049,00 (nove mil e quarenta e nove reais), não quita a obrigação na sua integralidade que corresponde a R\$ 22.211,00 (vinte e dois mil, duzentos e onze reais), conforme constante na inicial, não ocorrendo, no caso, a purga da mora.Nesse sentido, cito o recente julgado do E. TJAP:CIVIL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL - INAPLICABILIDADE - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS - MORA COMPROVADA - DECISÃO REFORMADA. 1) Nos contratos de financiamento para aquisição de bem que contenham cláusula de alienação fiduciária, a purgação da

mora se dá com o pagamento integral da dívida pendente, não se aplicando a teoria do adimplemento substancial, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.418.593/MS; 2) Constatada a mora e ausente sua purgação, o pleito liminar de busca e apreensão deve ser deferido; 3) Apelo conhecido e provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0000285-71.2019.8.03.0000, Relator Desembargador MANOEL BRITO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 16 de Julho de 2019). (negritei). Dessa forma, quanto a controvérsia dos valores depositados para pagamento da dívida (ordem 21), entendo que a purgação da mora se dá com o pagamento integral da dívida pendente. Sendo assim, autorizo o levantamento dos valores residuais, qual seja, R\$ 13.162,00 (treze mil, cento e sessenta e dois reais), em favor do autor. Quanto a nulidade da notificação extrajudicial (ordem 18), entendo que de igual forma não prospera. Analisando os documentos juntados aos autos, não obstante a Notificação Extrajudicial enviado para o endereço da requerida não ter sido entregue, verifico o Instrumento de Protesto da Dívida objeto da presente ação, de protocolo nº 0106056, perante o 1º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE SANTANA - CARTÓRIO OLIVEIRA JESUINA CHAGAS DE OLIVEIRA, ante o livro 0167, folha 5 de 01/07/2022, no qual é claro em certificar como documento público que: CERTIFICO QUE INTIMEI O(S) DEVEDOR(ES) COMERCIO DE PROD ALIM BELO TORRES EIRELE, A PAGAR O REFERIDO TÍTULO OU DAR(EM) O(S) MOTIVO(S) DE SUA RECUSA, NOTIFICANDO(-OS) QUE O(S) MESMO(S) SERIA(M) PROTESTADO(S) CASO NÃO EFETUASSE(M) O PAGAMENTO NOS TRÊS DIAS QUE A LEI LHE(S) CONCEDE(M). NÃO PAGOU(ARAM) E NADA ALEGOU(ARAM). PELO QUE, PARA GARANTIA DO CREDOR, LAVRO ESTE INSTRUMENTO QUE, REGISTRADO NO LIVRO PRÓPRIO, VAI POR MIM ASSINADO COM MEU SINAL PÚBLICO. Este ainda é o entendimento das Cortes Superiores, cito: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - NOTIFICAÇÃO - CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - DEVEDOR AUSENTE - PROTESTO - INTIMAÇÃO POR EDITAL - POSSIBILIDADE. - A comprovação da mora é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a teor do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69 e Súmula 72 do STJ. Para comprovação da mora não é necessário que a notificação seja recebida pessoalmente pelo devedor. Se a notificação foi enviada pelo cartório extrajudicial para o endereço fornecido pelo devedor no contrato e ali não foi recebida, com a realização do protesto e a intimação por edital, restou caracterizada a mora. (TJ-MG - AI: 10000206041154001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 27/04/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2021). O Artigo 2º, § 2º do referido Decreto-Lei 911/69, com as recentes alterações decorrentes da Lei 13.043/2014, dispõe que: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Dessa forma, conforme narrado na inicial, as partes compactuaram acordo de garantia fiduciária em contrato firmado entre as partes, no qual, o inadimplemento contratual por parte da requerida iniciou desde 10/02/2022. A requerida ingressou com a presente ação de busca e apreensão em 22/08/2022, após a notificação através de Instrumento de Protesto Dívida nº 0106056. Sendo assim, restou demonstrada a presença dos requisitos exigidos pelo Decreto-Lei 911/69 e, portanto, confirmada o direito do requerente capaz de ensejar o ingresso com a presente ação. Por fim, em razão do pagamento das parcelas em atraso reclamadas na petição inicial, a mora se extinguiu, inexistindo o débito vencido no período. Ademais, na hipótese, percebe-se a nítida intenção da requerida em cumprir com sua obrigação, demonstrando boa-fé no cumprimento do pactuado. Desse modo, o depósito judicial de R\$ 22.211,00 (vinte e dois mil, duzentos e onze reais), ordem 21, comprova o pagamento integral da obrigação vencida e vincenda calculada pela autora, conforme consta na inicial, restando assim purgada a mora. Consequentemente, ocorreu a perda superveniente do interesse processual. No mais, embora tenha ocorrido a perda superveniente do interesse processual, houve o cumprimento da obrigação contratual pela ré, situação que beneficia ambas as partes. Além disso, deve-se sempre perseguir a apreciação do mérito, em obediência ao instituto da primazia da resolução do mérito (art. 488, do CPC). Diante do exposto, sem delongas, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, fundamentado nos arts. 487, I c/c 488, ambos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (ordem 21) em favor da parte autora. Providências necessárias, observando-se a conta indicada. Custas finais, acaso existentes, pela requerida. Condeno a requerida, ainda, em honorários advocatícios que, com suporte no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitado em julgado, e, após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004442-76.2022.8.03.0002

Parte Autora: J. N. S. DOS S.  
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517  
Parte Ré: E. W. B. F., I. S. DOS S.

Sentença: Por manifestação expressa nos autos, a parte autora requereu a desistência da ação antes de a parte ré ofertar resposta à citação. Logo, segundo o disposto no art. 485, § 4º, do CPC, desnecessário submeter o referido requerimento ao consentimento da parte contrária. Não obstante, a parte requerida, Sra. IZANETE SILVA DOS SANTOS, citada em ordem 48, anuiu com o pedido de desistência, conforme certificado em ordem 59. Do exposto, homologo o pedido formulado e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0003652-63.2020.8.03.0002

Parte Autora: S. B. L.  
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP  
Parte Ré: J. M. M. S., J. M. M. S. M.  
Advogado(a): ELISON MONTEIRO DA SILVA - 32056PA

DECISÃO: Diverso do que a firma a parte autora (ordem 125) a procuração juntada aos autos (ordem 85) não confere poderes especiais para receber citações e intimações ou seja não demonstra que os patronos têm poderes específicos para



receber citação e intimação em seu nome; o que em regra, não configura comparecimento espontâneo apto a suprir tal necessidade (EREsp 1.709.915).O reconhecimento do comparecimento espontâneo só pode ocorrer se o advogado tiver apresentado poderes específicos, na procuração, para o recebimento de comunicados do juízo.Conforme disposto no parágrafo primeiro do art. 239 do CPC, para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido, sendo que o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução - Todavia, o comparecimento espontâneo somente se perfectibiliza com a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para recebimento da citação, o que não ocorreu na hipótese, razão pela qual não há que se considerar a parte requerida, como citada.Pelo exposto, acolho a manifestação de ordem 128 e indefiro o pedido da parte autora de ordem 125.Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito em 5(cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0007723-74.2021.8.03.0002

Parte Autora: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Advogado(a): JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - 3071AAP

Parte Ré: GABRIEL GUEDES VIDAL

Sentença: Por manifestação expressa nos autos, a parte autora requereu a desistência da ação (ordem 87).Dispensada a oitiva da parte ré, eis que não há contestação juntada aos autos, portanto, desnecessária a observância do § 4º do art. 485 do CPC.Assim, homologo o pedido formulado e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.Custas satisfeitas. Sem honorários.Publique-se. Intimem-se.Trânsito em julgado por preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0007284-29.2022.8.03.0002

Parte Autora: G. T. DOS S.

Advogado(a): LUIZ OTÁVIO BRANCO PICANÇO - 2914AP

Sentença: Vistos, etc.GIRLENE TEIXEIRA DOS SANTOS, qualificada, através de advogado habilitado, requereu perante este juízo a concessão de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de importância deixadas em nome de seu falecido pai GRACILIANO BARBOSA DOS SANTOS, falecido em 14/10/2018.Com a inicial juntou os documentos constantes nos Movimentos 01 a 03.Despacho inicial no Movimento 04, determinando pesquisas no Banco do Brasil, CEF, INSS e BACENJUD.Pesquisa do BACENJUD informando a inexistência de ativos financeiros em nome do falecido, Movimentos 20.Em manifestação, o RMP opinou pela procedência do pedido em favor da autora, ordem 41.O feito veio conclusos para julgamento.É o breve relatório. Decido.O objeto da presente ação consiste em pedido de alvará judicial objetivando receber valores depositados não recebidos em vida por GRACILIANO BARBOSA DOS SANTOS, genitor da requerente.O Banco do Brasil informou a inexistência de conta em nome do falecido, conforme movimento 10, fato confirmado pela pesquisa BACENJUD, no movimento 20.O INSS também informou não haver dependentes cadastrados em nome do falecido, conforme Movimento 26.A Caixa Econômica Federal informou haver um saldo em nome do falecido, à título de FGTS, no valor de R\$ 6.183,80 e R\$23,52, conforme ordem 12.Pois bem, o artigo 2º da Lei nº 6858/80, estabelece que os saldos bancários deixados pelo falecido em conta bancária devem ser liberados em partes iguais aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, caso contrário serão divididos igualmente entre os sucessores na forma da lei civil.Então, provado que a requerente é sucessora legal do falecido, conforme documentos juntados aos autos, o pleito há de ser deferido, bem como, consta aos autos o termo de renúncia dos demais herdeiros.Restou comprovado também que não existe outros dependentes habilitados.Portanto, suficientemente demonstrado, pelos documentos carreados aos autos que a medida pleiteada é necessária, merece ela ser acolhida.Ressalto que não há nos autos indícios de má-fé, bem como não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo a terceiros.ISTO POSTO, ante as razões acima expendidas e principalmente do livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para autorizar o levantamento da importância de R\$ 6.183,80 e R\$23,52, depositada em nome de GRACILIANO BARBOSA DOS SANTOS, na Caixa Econômica Federal, conforme se verifica no documento de Movimento 12, que deverá ser anexado ao Alvará para facilitar a pesquisa.Sem custas e sem honorários, vez que é beneficiário da justiça gratuita.Expeça-se o competente Alvará Judicial em nome da autora. Após, arquite-se, independente do trânsito em julgado, que ocorrerá por preclusão lógica.P.R.I.

Nº do processo: 0009934-49.2022.8.03.0002

Requerente: M. P. DE L.

Advogado(a): FELIPE PEREIRA TEIXEIRA - 2234AP

Requerido: J. M. J. DE L.

Sentença: Vistos etc..MELQUIZES PEREIRA DE LIMA, primeiro acordante, e JULLIE MAELLI JESUS DE LIMA, ora segunda acordante, firmaram acordo de EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, alegando, em síntese, que nos autos do processo nº 0003276-29.2010.8.03.0002 que tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca, ficou definido que o primeiro acordante pagaria a filha (segundo acordante), a título de pensão alimentícia, a quantia mensal de 12% dos seus rendimentos líquidos, descontados os compulsórios legais, devendo a quantia ser depositada na conta corrente de titularidade da RL da menor, na época. Assim, as partes, requereram, em comum acordo, a exoneração dos alimentos. Instruíram o pedido com os documentos de ordem 01 a 03.Ouvido a respeito o membro do Ministério Público em ordem 16, opinou pela homologação do acordo.É o relatório. Decido.Os termos submetidos à apreciação judicial resultam da vontade dos requerentes, cuja situação legal se busca, através de acordo, merece proteção jurídica. No mais, as partes são legítimas, capazes e estão bem representadas, inexistindo óbices à concessão do pedido, até porque o Ministério Público

ofertou parecer favorável. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre partes, conseqüentemente EXONERO o primeiro acordante MELQUIZES PEREIRA DE LIMA da obrigação de pagar alimentos à segunda acordante JULLIE MAELLI JESUS DE LIMA, ao tempo em que Extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, 'b' do CPC. Oficie-se ao órgão empregador do primeiro acordante, qual seja, SEAD, para suspender em definitivo os descontos dos alimentos fixados nos autos do processo nº 0003276-29.2010.8.03.0002. Custas já satisfeitas, sem honorários. Independente de trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0006803-71.2019.8.03.0002

Credor: ANA CLARA MELO BRASIL, JOAO MARCOS MATOS BRASIL  
Advogado(a): THYAGO ALVES DE SOUZA OLIVEIRA - 30390CE  
Devedor: AMAZONTUR - AMAZONAS TRANSPORTE FRETAMENTO E TURISMO LTDA  
Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP  
Representante Legal: JUCEMARIA MATOS DE MELO MAIA  
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

Nº do processo: 0002713-83.2020.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA  
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP  
Parte Ré: A C S A SOBRINHO ME, ÁLVARO DE CARVALHO E SÁ SOBRINHO  
Representante Legal: ÁLVARO DE CARVALHO E SÁ SOBRINHO  
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0004656-67.2022.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA  
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP  
Parte Ré: MILLER MENDES DA COSTA  
Advogado(a): BENEDITO SOCORRO DA COSTA PARENTE - 2866AP  
DESPACHO: Acolho a representação processual do requerido (ordem 39). Regularizem-se os registros. Sobre os documentos e comprovação do pagamento integral da dívida (ordem 40 e 41), manifeste-se a parte autora em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0009349-94.2022.8.03.0002

Impetrante: EDIR LIMA CORREA - ME  
Advogado(a): RAFAEL MAURICIO FERREIRA NERI - 2049AP  
Autoridade Coatora: DENILSO TRINDADE DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO DIAS DA SILVA  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108  
Interessado: KIMCALL COMERCIO LTDA EPP, SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA  
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP  
Sentença: I - Relatório. EDIR LIMA CORREA EIRELI ingressou com MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR contra ato supostamente ilegal de PAULO ROBERTO DIAS DA SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE SAÚDE/PMS, EM EXERCÍCIO, DENILSO TRINDADE DO NASCIMENTO (pregoeiro) e a terceira interessada KIMCALL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP. Em síntese, alega que participou de disputa em licitação na plataforma de licitações (licitações-e), tendo como objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E DEMAIS UNIDADES CORRELATAS, VISANDO A OBTENÇÃO DE ADEQUADA CONDIÇÃO DE SALUBRIDADE E HIGIENE, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA QUALIFICADA, PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, MATERIAIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, SOB INTEIRA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA-SEMSA/PMS. Informa que logrou êxito em ficar na 2ª colocação no certame, após a disputa de lances. Disse que após a disputa de lances, o pregoeiro passou a negociar diretamente com a licitante vencedora, ora terceira interessada, sendo observado pela impetrante que o Alvará Sanitário apresentado pela vencedora estava vencido, ferindo o previsto nos itens 9.8.4.6 e 21.3, ambos do Edital de Licitação. Afirmou que anteriormente, em 06/09/2022, a impetrante fora convocada para apresentação de proposta readequada, pois seria declarada vencedora. Ocorre que a terceira interessada pediu sua reclassificação, via sistema, sendo deferido o pedido e reclassificada, com base em diligência para comprovar a veracidade do documento. Assim, a terceira interessada foi reclassificada e declarada vencedora. Que interpôs recurso administrativo, porém, foi mantida a decisão que declarou a terceira interessada como vencedora do certame. Por entender presentes os requisitos para concessão de medida liminar, requereu a suspensão do processo licitatório, objeto do Edital nº 038/2022-SEMSA/PMS. No mérito, requereu a concessão da segurança para anular a decisão da autoridade coatora que ratificou os atos do pregoeiro e declarou a terceira interessada vencedora. Requereu também a intimação da litisconsorte necessária KIMCALL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, para, querendo, ingressar no feito. Instruiu a inicial com os documentos de ordens 01 a 03. Notificadas as autoridades coadoras, ordem 15. A impetrante esclareceu o motivo de inclusão da terceira interessada, KIMCALL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, no feito, pois no caso de concessão da segurança afetará seus interesses, ordem 11. A autoridade coatora prestou informações, afirmando que agiu dentro da legalidade, por isso, não

há direito líquido e certo da impetrante, ordens 19 a 27. A impetrante manifestou-se, em réplica, sobre as informações prestadas, ordem 28. A terceira interessada (KIMCALL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP) apresentou contestação de que ausente o direito líquido e certo da impetrante, ordem 31. A terceira interessada informa que já foi assinado contrato relativo ao objeto do presente mandado, havendo a sua perda, ordem 34. A impetrante reiterou os termos da inicial, ordem 35. O Ministério Público emitiu parecer no sentido de denegar a segurança, ordem 42. A impetrante manifestou-se sobre o parecer ministerial, ordem 44. II - Fundamentação. O artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei nº 12.016/09, estabelecem que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O presente Mandado de Segurança tem como objetivo anular o ato supostamente ilegal do Pregoeiro Municipal, que no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2022-CL/SEMAD/PMS e Processo Administrativo nº 113/2022-SEMSA/PMS, declarou como vencedora do certame a empresa KIMCALL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, apesar de ter apresentado Alvará de Vigilância Sanitária vencido, em prejuízo da impetrante, pelo que requer a suspensão do processo licitatório e no mérito a declaração de nulidade da decisão que ratificou os atos do pregoeiro e declarou a terceira interessada vencedora. Inicialmente, consigno que, devido a forma que tramitou o presente feito e considerando o lapso temporal, entendo que o processo encontra-se apto para julgamento do mérito, estando superada, excepcionalmente, a fase de análise do pedido de liminar. Pois bem. O pedido da impetrante fundamenta-se no argumento de que a Autoridade Coatora aceitou a documentação e a proposta da empresa vencedora, mesmo estando com o Alvará Sanitário vencido desde 04/05/2022, em afronta aos itens 9.8.4.6 e 21.3, ambos do Edital nº 038/2022-SEMSA/PMS. Sobre a documentação exigida no item 9.8.4.6, vejamos o previsto do Edital de Licitação: 9.8.4.6. Alvará sanitário, expedido pelo serviço de Vigilância Sanitária na Região da Sede da Licitante. No caso, quando da abertura dos lances em 24/08/2022, o Alvará Sanitário da empresa vencedora (Kimcall Com. e Serviços) estava vencido desde 04/05/2022. Acontece que a referida empresa interessada/vencedora apresentou uma 'Declaração' assinada pelo Gerente do Núcleo de Vigilância Sanitária Estadual, declarando que o processo de renovação da licença sanitária do exercício de 2022 estava em tramitação naquele núcleo. Constatou ainda que a licença de funcionamento estava prorrogada por 30 dias, a contar da sua expedição, ou seja, desde 26/07/2022 até 26/08/2022. Posteriormente, em 24/08/2022, foi apresentada nova declaração de prorrogação da licença por mais 30 dias, a contar de 24/08/2022, uma vez que o processo de renovação da licença ainda estava em tramitação. Tendo em vista o pedido de reclassificação da terceira interessada, e, considerando o princípio de selecionar a melhor proposta para a Administração Pública, o Pregoeiro oficiou à Superintendência de Vigilância em Saúde do Estado para confirmar as informações acerca da prorrogação, as quais foram confirmadas por meio do ofício nº 022/2022-NVS/DEVES/SVS, de 16/09/2022. Em razão da ratificação das informações de que havia um processo de renovação da licença sanitária em trâmite, o Pregoeiro entendeu como sanada a suposta irregularidade. Constatou-se que a Autoridade Coatora ao promover a diligência procedeu nos estritos limites permitidos do art. 41, §3º, da Lei 8.666/93. Até porque não foram apresentados novos documentos, mas apenas esclarecido os fatos quanto à existência e validade de pedido de renovação da licença sanitária. A terceira interessada (Kimcall Com. e Serviços) já tinha apresentado as 'Declarações' até a data da abertura dos lances (24/08/2022), portanto, a diligência realizada apenas comprovou a autenticidade da declaração. Além disso, o RMP também realizou diligência perante a Superintendência de Vigilância Sanitária/SVS para confirmar a existência da tramitação do processo de renovação da licença sanitária, sendo emitido declaração, datada de 02/02/2023, no sentido de que tramita perante o Núcleo de Vigilância Sanitária-NVS/DEVES/SVS, o referido pedido de renovação. Declarou ainda que a empresa encontra-se ativa e que as prorrogações emitidas possuem veracidades a partir de 04/05/2022 até a presente data, conforme ordem 43. Inconformado com o resultado do certame, a impetrante opôs recurso, o qual foi indeferido. O referido recurso foi remetido à Comissão de Licitação, todavia, foi julgado improcedente, sendo mantida a decisão do Pregoeiro e declarada a terceira interessada como vencedora do certame, conforme decisão do Secretário Municipal de Saúde, em exercício, na época. Portanto, entendo que o ato do Pregoeiro é válido, tendo obedecido aos princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque foi oportunizado aos licitantes a apresentação de recursos na fase própria. Importante mencionar que o parecer ministerial é no sentido de que a empresa vencedora (terceira interessada) atendeu aos requisitos do edital do certame, por isso, opinou pela denegação da segurança. Para melhor clareza, convém citar trecho do parecer (ordem 42): (...) No mérito, melhor sorte não assiste ao impetrante, pelos fundamentos doravante delineados. A tese em torno da qual gravita toda a fundamentação da parte autora concerne à ausência de apresentação tempestiva, pela pessoa jurídica vencedora do certame, de licença sanitária válida. Aduz, ainda, em passant, a existência de vícios insanáveis quando da apresentação da proposta de preços reajustadas. Deter-nos-emos, sobretudo, ao primeiro dos fundamentos, dado que o último não passa de alegação genérica, em que o impetrante não aponta, descreve ou enuncia, de forma objetiva, quaisquer fatos que evidenciem os mencionados vícios. O preenchimento dos requisitos de qualificação técnica, pelos licitantes, deveria ocorrer no dia 24/08/2022. Pois bem. Conforme a documentação acostada aos autos pelo próprio impetrante, a pessoa jurídica vencedora do processo licitatório apresentou, tempestivamente, licença sanitária com termo final (vencimento) previsto para o dia 4/5/2022, acompanhada de declaração de prorrogação, por 30 dias, a partir do dia 26/7/2022. De fato, a declaração de prorrogação apresenta redação dúbia e, considerando o fato de que nos procedimentos licitatórios encontram-se em jogo valores constitucionais cuja tutela foi outorgada constitucionalmente ao órgão ministerial, em especial o patrimônio público e a moralidade administrativa, o Ministério Público, a fim de sanar quaisquer dúvidas, compareceu à Vigilância Sanitária e foi informado, mediante certidão (doc. anexo), de que a vencedora do certame encontra-se em situação regular perante a aludida autarquia estadual a partir do dia 4/5/2022 à 2/2/2023, sem solução de continuidade, em virtude das sucessivas prorrogações da licença. Dito de outro modo, durante o mencionado período a pessoa jurídica vencedora do processo licitatório apresentou situação regular junto à Vigilância Sanitária. Entende o Ministério Público, outrossim, que agiu com acerto o Sr. Pregoeiro, tanto ao requisitar diligências para sanar dúvida razoável quanto ao sentido e alcance da declaração de prorrogação, quanto ao reclassificar a pessoa jurídica vencedora. Com relação às diligências, comungou, em um primeiro momento, o órgão ministerial, da mesma dúvida quanto à redação da declaração de prorrogação expedida pela Vigilância Sanitária. Nessas circunstâncias, atuou o pregoeiro nos estritos limites de seu dever legal (art. 41, §3º, da

Lei 8.666/93), não havendo de se falar em juntada de novos documentos, mas apenas daqueles destinados a esclarecer outro já constante do procedimento. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União.(...)Já no que tange à reclassificação da licitante, também agiu acertadamente o pregoeiro. O ato de desclassificação, partindo de premissa fática inexistente(ausência de alvará sanitário - frise-se, a terceira interessada possuía a aludida licença válida) apresenta-se dotado de vício de motivo, razão pela qual é imperioso o exercício do poder-dever de autotutela pela Administração Pública, inclusive de ofício. (...).No mais, entende-se que a impetrante não possui direito líquido e certo, em razão da aparente perda do objeto, pois a empresa vencedora do certame já assinou contrato com o Município de Santana e também devido a ausência de suposto ato ilegal praticado pelo Pregoeiro suficiente para anular o processo de licitação, objeto do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2022-CL/SEMAD/PMS, Processo Administrativo nº 113/2022-SEMSA/PMS, o qual foi concluído em 04/11/2022, tendo a empresa vencedora assinado contrato com o Município de Santana em 19/12/2022, conforme contrato administrativo nº 024/2022-SEMSA/PMS (ordem 34).Por fim, registro que o ato da Autoridade Coatora privilegiou na seleção a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tendo atendido a todos os requisitos do edital licitatório, em especial de menor proposta de preço. Tal fato demonstra que o processo licitatório atendeu aos interesses do Ente Público, devendo serem convalidados os atos praticados.III – Dispositivo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar e DENEGO a SEGURANÇA, via de consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, e, após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000982-47.2023.8.03.0002

Impetrante: BRUNO BORGES MOURA

Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP

Autoridade Coatora: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV

DECISÃO: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BRUNO BORGES MOURA, contra suposto ato ilegal e abusivo praticado pela COORDENAÇÃO DE RECURSO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV. Aduziu, em síntese, que a autoridade coatora, foi contratada pela Secretaria da Administração do Estado do Amapá, para realização de Concurso Público para o provimento de 1.182 (mil cento e oitenta e duas) vagas de contratação imediata e de 3.820 (três mil oitocentas e vinte) vagas para formação de cadastro reserva (CR) nos cargos de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL, de PEDAGOGO, de TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS-LÍNGUA PORTUGUESA e de CUIDADOR, para compor o Quadro de Pessoal do Governo do Estado do Amapá, nos termos deste Edital nº 001/2022. Alega que fora inscrito no aludido concurso, sob a inscrição 298023289, para a vaga de PROFESSOR DE FILOSOFIA. Relata que após a realização da prova, recebeu o caderno da cor BRANCA, tipo 1, obtendo 36 (trinta e seis) acertos, conforme gabarito preliminar e gabarito definitivo ocorrido no dia 16 de novembro de 2022; e 35 (trinta e cinco) acertos, após a publicação de um segundo gabarito definitivo ocorrido no dia 23 de novembro de 2022. Narra que a questão 34 teve a alternativa alterada após o resultado do gabarito definitivo, não havendo desta forma possibilidades de recurso para os candidatos que teriam acertado a questão anteriormente; sendo que referida alteração prejudicou o impetrante e diversos candidatos que já haviam sido reconhecidos como aprovados na prova subjetiva. Afirma que a resposta da questão 34 tinha a alternativa E como a mais correta, o que no primeiro momento fora reconhecida pela própria banca. Ressalta a contradição da banca organizadora do concurso, total falta de zelo e organização para o certame, padecendo de qualquer credibilidade. Menciona outros erros grosseiros existente na correção da prova, com posicionamento equivocado da banca aplicadora do certame provocando a ilegalidade no processo seletivo. Informa que ingressou com recurso perante à Impetrada mas foi julgado improcedente; não restando outra alternativa a não ser a busca do judiciário para reconhecer seus direitos. Funda seu pleito no periculum in mora e fumus boni iuris. Pugnou ao final, pela concessão da liminar para que seja reconhecida a ilegalidade da ação da banca examinadora quando equivocadamente alterou o gabarito definitivo da questão 34; seja determinado à impetrada que permita ao impetrante sua participação nas demais fases do certame; a anulação da referida questão, com devida alteração do somatório da pontuação e ou a SUSPENSÃO DO CERTAME até a solução correta do gabarito, anulando a questão e concedendo a pontuação ao Impetrante.Com a inicial, juntou os documentos de ordem 01.É o breve relatório. Decido.Trata-se o presente de um mandado de segurança com o qual o impetrante pretende anulação da questão 34 do certame ao norte delineado em razão da duplicidade de alternativa correta e a divulgação de gabaritos diversos até a publicação do gabarito definitivo, sem considerar o conteúdo das respostas contido nas alternativas da questão ou a suspensão do certame até a solução correta do gabarito.Pois bem.Como visto, a controvérsia dos autos diz respeito a eventual nulidade de questão em concurso público e a publicação do resultado definitivo, em desrespeito aos parâmetros estabelecidos em edital.Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ e STF é firme no sentido de que é cabível ao Poder Judiciário tão somente a apreciação da legalidade do concurso público, sendo-lhe vedado, todavia, substituir-se à banca examinadora do certame, para reexaminar questões de prova, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo.Nesse sentido:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. No julgamento do tema em Repercussão Geral 485, o Supremo Tribunal Federal concluiu não competir ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame ( RE 632.853/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 29.6.2015).(...)4. Agravo Interno do particular a que se nega provimento ( AgInt no AREsp 237.069/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/03/2017)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVENTIA CARTORÁRIA. PROVA DE TÍTULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO JURÍDICO VOLUNTÁRIO. CONTABILIZAÇÃO DE ATIVIDADE POR NO MÍNIMO UM ANO. NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO

ACERCA DA CARGA HORÁRIA MENSAL MÍNIMA. DEFICIÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. Superior Tribunal de Justiça AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DE QUESTÃO. TEMA 485/STF.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema em Repercussão Geral n. 485/STF, concluiu não caber ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital do certame.2. Hipótese em que o acórdão da Segunda Turma desta Corte coaduna-se com a conclusão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Agravo interno improvido ( AgInt no RE nos EDcl no RMS 50.081/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 21/02/2017) No presente caso, constato a ausência de prova pré-constituída do direito alegado, porquanto não evidenciada, de pronto, a existência de vícios na avaliação, sendo a dilação probatória providência vedada na via mandamental. Isso tudo considerado, não se vislumbra que a divulgação do gabarito definitivo ocorrida após as devidas análises da banca examinadora, seja passível de nulidade, a ensejar ofensa a direito líquido e certo. Eis que tendo havido reconhecimento de que as alternativas tidas como corretas no primeiro momento das divulgações dos gabaritos até a publicação do gabarito definitivo, estavam em desconformidade com a resposta correta, não há que se falar em atos que não estavam devidamente previstos no edital; dentro de um contexto e limites apresentados, a anulação da questão e atribuição dos pontos ao impetrante, como pretendido, configuraria a inadequada intromissão do Judiciário no âmbito de competência exclusivamente administrativa. O inciso II do art. 7º da Lei do MS afina-se com o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição, no sentido da possibilidade de imediata obstrução judicial em face de ameaça ou violência a direito líquido e certo, expressa no poder geral de cautela se houver densa plausibilidade jurídica da tese (fumus boni juris) e irreparabilidade da lesão se houver demora na prestação judicial (periculum in mora). No caso em tela, não vislumbrei a fumaça do bom direito, o perigo da demora não restou demonstrado, portanto, a liminar deve ser indeferida. Isso posto, e ante a ausência de elementos robustos que comprovem as alegações do Impetrante, INDEFIRO o pedido de liminar e assim o faço nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51. Notifique-se a Autoridade apontada coatora para que preste as informações em 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51). Prestadas ou não as informações, e decorrido o prazo legal, dê-se vistas ao Ministério Público. Urgencie-se. Int.

Nº do processo: 0002832-73.2022.8.03.0002

Parte Autora: B. H. C. B. S.

Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP

Parte Ré: M. L. DOS S. S.

DESPACHO: Diante dos resultados da pesquisa SIEL, manifeste-se a parte autora em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0010102-85.2021.8.03.0002

Parte Autora: B. A. DE C. L.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: E. G. M.

DESPACHO: Acolho a representação processual do autor (ordem 20). Regularizem-se os registros. Aguarde-se por 5 (cinco) dias por eventual manifestação. Decorrido prazo, nada requerido, retornem ao arquivo. Int.

Nº do processo: 0005752-20.2022.8.03.0002

Parte Autora: DAVINA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado(a): ELENE OLIVEIRA DE SOUZA - 3712AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: I – Relatório. DAVINA CARDOSO DE OLIVEIRA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o ESTADO DO AMAPÁ. Em síntese, alega que é servidora efetiva, ocupante do cargo de Professora desde 03/05/1994; que ingressou na Classe A, sendo promovida a Classe D e depois enquadrada na Classe C; que foi aposentada em 06/01/2020; que é regida pelas Leis Estaduais nºs 066/93, 618/2001, 949/2005 e 2394/2019; que de acordo com a Lei Estadual 949/2005, a cada 18 (dezoito) meses tem direito a mudança de padrão, sendo que antes da referida Lei o tempo para progressão era anual (12 meses); que foi aposentada na Classe C, nível - II, padrão 18, todavia, deveria ter sido aposentada com vencimentos na Classe C, nível - II, padrão 21, conforme Lei nº 2.394/2019; que suas progressões funcionais estão defasadas, considerando a data de posse, bem como os efeitos financeiros retroativos desde quando devidos. Ao final, requereu a declaração do direito às progressões funcionais do período para ocupar a Classe C, nível - II, padrão 21 (4C2-21), além da condenação do requerido no pagamento dos valores retroativos desde quando devidas. Requereu também a condenação no ônus da sucumbência e o benefício da justiça gratuita. Com a inicial, juntou os documentos constantes no anexo dos movimentos de ordens 01 a 03. Citado, o requerido apresentou contestação e documentos, ordem 07, na qual, aduziu, inicialmente, que há prescrição do direito relativo ao período anterior a 13/06/2017, nos termos do DL 20.910/32; que a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação específica. No mérito, aduziu que o ônus da prova cabe a autora por ter alegado fato constitutivo de seu direito, por força do inciso I, do art. 373, do CPC, devendo apresentar a avaliação de desempenho e demais documentos, o que não fez; que há inconstitucionalidade da promoção da autora da Classe A para a Classe C, tratando-se de promoção irregular, por isso, requer a anulação da promoção. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais, o reconhecimento da prescrição e a declaração de inconstitucionalidade da promoção. Caso haja condenação, que seja apurada durante a fase de execução. A autora, em réplica, esclareceu porque encontra-se na Classe C2/18 e reiterou os termos da inicial, ordem 12. Intimada a autora para instruir o feito com o Mapa de Progressão Funcional, informou que solicitou junto à SEAD. Por isso, pediu a prorrogação do prazo, ordem 24. A autora

requereu que o requerido apresente o Mapa de Progressão Funcional, ordem 32, o que foi deferido. O requerido juntou informações da SEAD sobre as progressões da autora, inclusive de pagamento de retroativos de progressão concedida, ordem 40. A autora informou que o requerido reconheceu o direito, requerendo o pagamento da diferença dos retroativos, bem como que seja oficiado à AMPREV para correção do valor devido da aposentadoria, ordem 46. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. II – Fundamentação. Trata-se de Ação de Cobrança, na qual a parte autora pretende o reconhecimento do direito de obter progressões funcionais e perceber os efeitos financeiros retroativos. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. As partes são legítimas e bem representadas. A questão posta em julgamento é de direito e de fato, estando esta última já suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos, não havendo necessidade de se produzir outras provas. I - Preliminarmente. a) Sobre a prejudicial de prescrição suscitada pelo requerido, adianto que razão lhe assiste. É sabido que eventuais dívidas concernentes a verbas remuneratórias devidas aos servidores públicos, prescrevem em 05 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram, nos termos do art. 1º, do DL 20.910/32. Inclusive, o Eg. STJ editou a Súmula 85, pacificando a questão quando se tratar de cobrança contra a Fazenda Pública. Vejamos o seu teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Portanto, estão prescritas todas as parcelas anteriores aos últimos 05 anos a contar da data da propositura da ação (13/06/2022), ou seja, anteriores a 13/06/2017. Além disso, não há qualquer informação que a autora tenha formulado pedido administrativo requerendo os pagamentos das verbas e/ou direitos reclamados na inicial, situação que ensejaria a suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Desse modo, reconheço como prescritos todos os direitos e/ou verbas do período anterior a 13/06/2017. b) DA PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PROMOÇÃO DE PROFESSOR DE UMA CLASSE PARA OUTRA, arguida pelo Estado do Amapá, sob o argumento de que este tipo de promoção é inconstitucional, eis que um professor classe A não pode ser promovido à classe C, por se tratar de categoria funcional diversa, o primeiro presta concurso para nível médio e já o segundo para nível superior, fato este já reconhecido pelo TJAP. O requerido refere-se à inconstitucionalidade dos artigos 17, inciso I, 31 e 32 da Lei 949/2005 do Estado do Amapá, que foram questionados pelo MPF no Supremo Tribunal Federal. Diante dos questionamentos de inconstitucionalidade, o próprio Estado do Amapá reformulou a tabela das carreiras do Magistério, para evitar que os servidores tivessem maiores prejuízos, uma vez que não seriam promovidos na forma da lei de formação continuada (Lei nº 9394/96). Então, antes da reformulação, existiam apenas as classes A, B, C, D, E e F, com as referências de 1 a 24, aquelas adequadas à escolaridade e estas ao tempo de serviço. Caso o servidor adquirisse uma Qualificação/Formação não haveria possibilidade de ser promovido a não ser pela mudança de letra (Classe). Com o questionamento da inconstitucionalidade, a reformulação incluiu um novo parâmetro, inclusive reduzindo o número de classes. Antes, o código da carreira era representado por uma letra e um número. Ou seja, a ascensão dentro da Classe só era possível considerando o tempo de serviço, desconsiderava a formação, forçando a ascensão de uma classe para outra quando o servidor obtinha uma nova formação. Atualmente, como forma de valorizar a formação do servidor e fugir da inconstitucionalidade acolhida pelo STF, a promoção no novo código da carreira tem representação tripla, ou seja, considera a classe, o nível de Formação e o tempo de serviço. Além do mais, o servidor não tem responsabilidade alguma sobre o fato do Estado ter-lhe concedido a promoção da Classe C para a Classe D, até mesmo porque não existia, à época, outro mecanismo para fazê-lo. Com a Nova Lei, o Estado do Amapá igualou as vantagens do servidor pelo nível de escolaridade. Portanto, mesmo que a autora não tivesse recebido a promoção de C para D, seu enquadramento seria pela sua escolaridade e já estaria na Classe C, como efetivamente encontra-se hoje, em razão da sua titulação, de acordo com a Lei 2.394/2019. Por fim, repito, a autora encontra-se atualmente enquadrada corretamente na Classe C, não havendo que se falar em promoção indevida. O que está irregular são suas progressões funcionais, o que será explicitado a seguir. Por essas razões, indefiro a referida preliminar. II - Mérito. A Lei nº 066/93, regulamenta o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, comportando a seguinte previsão: Art. 10. Progressão é o avanço anual do servidor de uma referência para a seguinte, na mesma classe, na escala de vencimentos estabelecida em lei específica, desde que no período aquisitivo, não tenha ausência injustificada ao serviço ou sofrido pena disciplinar. A Lei nº 0949/2005, regulamenta o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos profissionais da educação básica do Poder Executivo Estadual, e prevê: Art. 30. Progressão funcional é a passagem do profissional da educação para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro da mesma classe, observado o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho, desde que não tenha ausência injustificada ao serviço nesse período, nem sofrido falta ou penalidade disciplinar. Pois bem, nos termos do que dispõe a Lei nº 0618/2001, que reestrutura o Plano de Cargos e Salários do Estado do Amapá, é direito do servidor receber progressão a cada 18 meses, se não possuir ausência injustificada e nem penalidade disciplinar e, desde que observado o cumprimento regular do estágio probatório e ter sido submetido a avaliação. Importante salientar que a Lei específica da categoria não alterou os critérios para a concessão da progressão estabelecida pela Lei geral. Além disso, a Lei Estadual nº 2.394/2019, alterou alguns dispositivos da Lei 949/2005, que dispõe sobre normas de funcionamento do Sistema Estadual de Educação, reestrutura o Grupo Magistério do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá e organiza o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos profissionais da educação básica do Poder Executivo Estadual. No caso, a documentação juntada aos autos, comprova que a autora preenche os requisitos da lei de regência, bem como que já obteve a implementação da progressão para a Classe D, padrão 18, a contar de 11/2014, porém, sem os efeitos financeiros retroativos dessa progressão, em razão da prescrição reconhecida do período anterior a 13/06/2017. Além disso, consta dos autos que já foi pago a diferença de progressão no contracheque de 10/2022 (ordem 40). A documentação também comprova que a autora preenche os requisitos da lei de regência, em relação à implementação das seguintes progressões, para: Classe C, nível II, padrão 19, a contar de 05/2016, com efeitos financeiros retroativos somente desde 13/06/2017 até 31/10/2017, em razão da prescrição reconhecida e a fim de evitar efeito cascata. Classe C, nível II, padrão 20, a contar de 11/2017, com efeitos financeiros retroativos desde 13/11/2017 até 31/04/2019, a fim de evitar efeito cascata. Ressalta-se que as progressões para a Classe C, nível II, padrões 19 e 20, já foram reconhecidos pelo requerido como devidos por meio da Portaria nº 1499/2022-SEAD, inclusive, os efeitos financeiros retroativos, restando pendente apenas o efetivo pagamento. A documentação ainda comprova que a autora preenche os requisitos da lei de regência, em relação à implementação da

progressão para: Classe C, nível II, padrão 21, a contar de 05/2019, com efeitos financeiros retroativos desde 13/05/2019 até a data do efetivo pagamento. Destaca-se que a autora encontra-se atualmente aposentada na Classe C, nível II, padrão 18 (4C2/18), com vencimentos de R\$8.317,46, conforme ficha financeira, tabela de vencimentos e contracheque de 12/2019, constantes dos autos. Por outro lado, o Estado do Amapá não demonstrou nos autos a existência de faltas injustificadas ou de penalidade disciplinar, o que afastaria o direito às progressões funcionais e aos respectivos efeitos financeiros. Tal fato constituiu omissão administrativa, a qual produziu efeitos deletérios ao patrimônio da parte autora, uma vez que deixou a Administração de efetuar os respectivos pagamentos em decorrência do direito adquirido. Registra-se que os efeitos financeiros da progressão devem retroagir ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos necessários a sua concessão, uma vez que não é razoável que fique aguardando a boa vontade do requerido para pagá-los. Nesse sentido, cito o seguinte julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais: RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. APLICABILIDADE DA LEI 949/2005 COM ALTERAÇÕES REALIZADAS PELA LEI 2.394/2019. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO E RETROATIVOS DEVIDOS. RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1) A progressão funcional é um direito do servidor público, através da qual este, uma vez efetivo e estável, satisfazendo requisitos legais, ascende a um nível mais elevado de seu próprio cargo, na mesma área de atuação da carreira escalonada em lei. Essa prática é incentivada pelo art. 39, § 2º, da CF/88.2) As disposições da Lei nº 949/2005, autorizam o benefício de mudança de padrão a cada 18 (dezoito meses) de interstício de efetivo exercício do cargo, cujos benefícios apenas implementar-se-ão a partir da estabilidade, ou seja, após o término do estágio probatório. Ultrapassado o referido interstício, incumbe à administração fazer a avaliação e conceder a progressão funcional do servidor assim que o mesmo adquire o direito.3) In casu, restou comprovado que embora a administração tenha realizado o correto enquadramento funcional da autora após as alterações feitas pela Lei 2.394/2019, não implementou a progressão para padrão superior atingida posteriormente. Restou comprovado ainda que o Estado não reconheceu o direito à progressão funcional decorrente da conclusão do término do estágio probatório. Portanto, incontestemente que faz jus a autora aos valores retroativos do enquadramento funcional, ressalvadas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento, e ao correto enquadramento funcional.4) Recurso conhecido e provido em parte. Sentença reformada, nos termos do voto do Relator. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0049157-17.2019.8.03.0001, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 20 de Março de 2020). Importante mencionar que a inobservância por parte do reclamado em fazer a avaliação e conceder a progressão funcional do servidor assim que o mesmo adquire o direito, implica em locupletamento ilícito, o que se afigura atuação ilegítima, ilegal e indefensável. A única ressalva é que, como a autora está aposentada não é possível a implementação e/ou alteração no sistema SIGRH/SEAD do enquadramento funcional da autora para ocupar a Classe C, nível II, padrão 21 (4C2/21), mas somente declarar o direito e determinar o pagamento dos valores retroativos. Consequentemente, resta prejudicado o pedido da autora que seja determinado à AMPREV que proceda a alteração dos seus vencimentos, devendo formular pedido específico e requerer diretamente à AMPREV a devida alteração, até porque a referida Autarquia Estadual não é parte nesse processo. Caso seja indeferido, aí sim, poderá promover a medida judicial adequada. III – Dispositivo. Diante do exposto, decido: I – ACOLHER a preliminar arguida de prescrição e declarar prescritos todos os direitos do período anterior a 13/06/2017; II – JULGAR PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais, para DECLARAR o direito da parte autora de ser enquadrada corretamente nas suas classes e padrões, conforme segue: a) Classe C, nível II, padrão 18, a contar de 11/2014, porém, sem os efeitos financeiros retroativos, em razão da prescrição reconhecida; b) Classe C, nível II, padrão 19, a contar de 05/2016, com efeitos financeiros retroativos somente desde 13/06/2017 até 31/10/2017, em razão da prescrição reconhecida e a fim de evitar efeito cascata; c) Classe C, nível II, padrão 20, a contar de 11/2017, com efeitos financeiros retroativos desde 03/11/2017 até 31/04/2019, a fim de evitar efeito cascata; d) Classe C, nível II, padrão 21, a contar de 05/2019, com efeitos financeiros retroativos desde 03/05/2019 até a data do efetivo pagamento. III – CONDENAR o Estado do Amapá a pagar à parte autora os valores retroativos das progressões devidas sobre o vencimento básico, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, abatidos os descontos compulsórios e eventuais pagamentos administrativos de diferenças desde quando devidos (item II acima) até a data do efetivo pagamento. Os valores serão apurados com base nas fichas financeiras e tabela salarial da época, constantes da inicial, aplicando-se o índice da correção monetária pelo IPCA-E a contar do vencimento de cada parcela. Os juros moratórios a serem aplicados deverão ser os da remuneração da caderneta de poupança, mensalmente, e, a contar da citação até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021. IV – EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009 c/c Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, intime-se a autora para dar início à fase de cumprimento de sentença (obrigação de pagar quantia). Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0008284-40.2017.8.03.0002

Parte Autora: G. S. DA C.

Advogado(a): DIOGO DOS SANTOS NOGUEIRA NETO - 5126AP

Parte Ré: A. G. DA S. M.

Advogado(a): KARLA WALESKA COSTA GUEDES NASCIMENTO - 3541AP

DESPACHO: Ante a inércia da parte autora, retornem ao arquivo. Int.

Nº do processo: 0001933-12.2021.8.03.0002



Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): MARCIO SANTANA BATISTA - 257034SP

Parte Ré: R. A. V. F.

DESPACHO: Acolho o pedido da parte autora. Aguarde-se por 15(quinze) dias, pela manifestação voluntária do autor. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito em 5 dias, sob pena de extinção. Int.

Nº do processo: 0001912-02.2022.8.03.0002

Parte Autora: MARIA ALDENY SILVA DE SOUSA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XXI, e ante o retorno dos autos da Turma Recursal, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo estabelecido pelo art. 475-J, § 5º do CPC.

Nº do processo: 0009473-82.2019.8.03.0002

Credor: ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado(a): ELIETE DA SILVA CORREA - 2286AP

Devedor: CARLOS ALBERTO DA SILVA BARBOSA, CARLOS ALBERTO DA SILVA BARBOSA JUNIOR, CARLOS DANIEL DE SOUZA BARBOSA, GABIELY DE MATOS BARBOSA, GUILHERME DE MATOS BARBOSA, GUSTAVO DE MATOS BARBOSA, MARIA CLARA DE SOUZA BARBOSA, ROSANY DE MATOS BARBOSA

Representante Legal: IVONE SILVA DE SOUZA

Rotinas processuais: Autos encaminhados para intimação da parte autora, para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito em 5(cinco) dias.

---

### 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

---

Nº do processo: 0004366-52.2022.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CRISTIANO SANTOS DE LIMA, TIAGO FRANCO TAVARES

Advogado(a): FERNANDO JOSE SOUZA SEGATO - 2839AP, GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349

Sentença: O Ministério Público Estadual, com arrimo no APF nº 2027/2022-1ªDPS, ofereceu denúncia em face de CRISTIANO SANTOS DE LIMA e TIAGO FRANCO TAVARES como incurso nas sanções do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do CPB [#01]. Narrou a exordial que, no dia 30 de março de 2022, entre as 18h e 22h, na sede do CIOSP-Santana, localizado no bairro Centro, os denunciados CRISTIANO SANTOS DE LIMA e TIAGO FRANCO TAVARES, em comunhão de desígnios, deterioraram patrimônio público municipal consistente na grade de ventilação e saboneteira de uma cela nas dependências da 1ª Delegacia de Polícia de Santana. Segundo se apurou, os agentes da polícia civil encontravam-se de plantão no CIOSP-SANTANA quando notaram movimento estranho nas dependências da cela em que se encontravam os denunciados. Ato contínuo, no intuito de averiguar a situação, referidos agentes visualizaram o ambiente da cela pela parte exterior do prédio, ocasião em que se pôde constatar que os denunciados CRISTIANO e TIAGO estavam serrando a grade de ventilação objetivando se evadirem do local. Diante dos fatos narrados, realizou-se a lavratura do APF 2027/2022 (fl. 02). Em seus interrogatórios perante a autoridade policial, o denunciado CRISTIANO permaneceu silente e TIAGO negou a autoria delitiva. A denúncia foi recebida [#04] e os réus, citados [#08][#18], apresentaram resposta à acusação por intermédio da DPE [#20] [#31], mas, não sendo reconhecida qualquer causa que pudesse conduzir à sua absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 05/12/2022, foram ouvidas as testemunhas ANTONIO CARLOS GUEDES, SILVIO MACHADO MONTEIRO e LEONARDO DE SENA SIMAS e se interrogaram os réus [#69]. Em alegações finais orais, o órgão ministerial, destacando materialidade e autoria delitivas, pugnou pela condenação dos réus nos termos da exordial. A defesa de CRISTIANO, por intermédio da DPE-AP, pugnou pela absolvição do réu em face da insuficiência de provas quanto à autoria delitiva. No mesmo sentido, a defesa de TIAGO, por intermédio de advogado constituído, pugnou pela absolvição do réu em face da insuficiência de provas quanto à autoria delitiva e o reconhecimento da atipicidade da conduta em face da ausência de dolo específico. O processo veio concluso para sentença. Eis o relatório. Fundamento e decido. A falta de prejudiciais ou preliminares, passarei diretamente ao merecimento da causa e depois de bem avaliar as provas colhidas, estou convencida de que a pretensão acusatória merece tomar o rumo da improcedência. Explico. A materialidade delitiva, de fato, está configurada pelo que se avulta dos depoimentos testemunhais, laudo de exame pericial em local de danos materiais (fls. 13-20), auto de exibição e apreensão (fl. 21). Noutro vértice, a autoria delitiva não restou demonstrada do que se colheu oralmente durante a instrução processual, do que se extrai: ANTONIO CARLOS GUEDES, policial civil, disse que estava de plantão no dia dos fatos quando ouviu um barulho de serra, ocasião em que verificaram uma das grades serradas e a outra parte serrada parcialmente. Que não chegou a avistar os réus serrando a cela porque foram pela parte externa. Que já encontraram os réus detidos com uma serra próximo. Que a saboneteira da cela também foi danificada. Na ocasião, ambos os acusados negaram a prática delitiva. SILVIO MACHADO MONTEIRO, policial civil, disse que estava de plantão no dia dos fatos, quando o escrivão de polícia ouviu um barulho nas celas, ocasião em que chamou o policial Guedes. Que deram a volta pela parte externa e os réus fingiram que estavam dormindo, ocasião em que encontraram uma serra e



perceberam a grade serrada. LEONARDO DE SENA SIMAS, policial civil, disse que estava de plantão no dia dos fatos e o escrivão plantonista comunicou que estava ouvindo barulhos da cela. Que dois colegas deram a volta pela parte de traz do prédio e viram que estavam tentando serrar a grade de ventilação. Que acharam uma serra dentro da cela, uma das grades ferrada e a saboneteira danificada. Somente se encontravam na cela os dois acusados. CRISTIANO SANTOS DE LIMA, em seu interrogatório, negou a autoria delitiva. Disse que a cela já estava totalmente quebrada e não danificaram a cela. Que não sabe informar como a cerra apareceu no local. Que não sabe informar quem danificou a cela. TIAGO FRANCO TAVARES, em seu interrogatório, negou a autoria delitiva. Disse que foi torturado em vários momentos pelos policiais, inclusive apanhou dentro da cela. Que foi acusado injustamente e não cometeu o delito. Que não conhece Cristiano e não sabe como a serra chegou na cela. Muito que bem. Diante das provas colhidas durante a instrução processual, inexistente prova suficiente a subsidiar eventual decreto condenatório. Não há testemunhas oculares do crime. Os policiais ouvidos em juízo foram uníssonos em afirmar que não viram quem de fato realizou a conduta, mas que apenas ouviram o barulho de serragem, ocasião em que se deslocaram para a parte externa da delegacia, mas que não podem afirmar quem efetivamente serrou a grade da cela. Ademais, conforme relatado pelos próprios policiais, as celas da delegacia se encontravam sucateadas, de modo que, a meu ver, não se tem como afirmar com certeza que foram os réus que a danificaram. Os réus, em seus interrogatórios, negaram veementemente que tenham praticado a conduta inicialmente narrada. Observa-se, assim, que não há qualquer prova judicial a comprovar a autoria delitiva. Com efeito, a acusação, a quem incumbe a derradeira prova do fato constitutivo da imputação que veicula na denúncia, em linha de materialidade e de autoria (art. 156 - CPP), não logrou êxito em comprovar a participação dos acusados no delito perpetrado. O direito penal não opera em conjecturas, sem a certeza total da autoria e da culpabilidade, para afirmar o raciocínio indicativo a esteiar uma decisão condenatória, é mister que os indícios e que a prova estejam perfeitamente concatenadas, devendo existir entre eles uma relação da causalidade fatal. Havendo dúvida quanto ao essencial elemento de autoria, deve-se absolver o réu. Nossa Egrégia Corte, sobre o tema, assim se pronunciou: APELAÇÃO. CRIMINAL. LATROCÍNIO. ART. 157, § 3º, CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL QUANTO À AUTORIA DELITIVA. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1) A condenação na seara criminal demanda a existência de prova robusta da acusação, pois havendo dúvida quanto à autoria do crime, como na hipótese da presente ação penal, impõe-se a absolvição por falta de provas, pois a ausência de certeza milita em favor do réu. Ressalte-se, para a denúncia, bastam os indícios de prova, mas para a condenação é necessária certeza da prática do crime, sem a qual a pretensão acusatória deve ser afastada por estrita observância ao princípio do in dubio pro reo. 2) Apelação desprovida. (APELAÇÃO. Processo Nº 0000285-58.2016.8.03.0006, Relator Juíza Convocada STELLA SIMONNE RAMOS, CÂMARA ÚNICA, julgado em 31 de Outubro de 2017). Assim, diante do que foi apresentado, a meu ver, não se tem como extrair conclusão firme sobre a autoria delitiva do crime imputado. Portanto, a absolvição dos acusados é medida que se impõe, tendo como fundamento o adágio in dubio pro reo. Melhor mil culpados fiquem impunes a se ter um inocente condenado pelo que não praticou, pois, como ensinou Nelson Hungria, condenar um possível delinquentes é condenar um possível inocente. Eis o motivo pelo qual a dúvida há que pender em prol da parte acusada, pois é do Estado o dever de provar, com segurança, a materialidade e autoria do delito, o que, convenhamos, não foi levado a efeito no caso concreto. Ademais, ainda que se tivesse comprovada a autoria delitiva, o que não é o caso, o STJ decidiu que o ato de destruir patrimônio público, praticado pelo preso, não configura delito de dano qualificado, porque ausente o dolo específico. Nesse esteio, entende-se que o preso que tenta fugir e, para isso, danifica a cela, não possui o objetivo de danificá-la. O dano é apenas o meio utilizado para a fuga. Assim, a jurisprudência é no sentido de que se trata de fato atípico, em razão da ausência de dolo. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE DANO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. TENTATIVA DE FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS NOCENDI). NÃO CONFIGURAÇÃO DO DELITO. 1 - Consoante jurisprudência desta Corte, para a configuração do crime de dano previsto no art. 163 do Código Penal, mostra-se imprescindível a presença do elemento subjetivo específico, qual seja, o animus nocendi, que consiste na vontade deliberada de causar prejuízo ao patrimônio alheio. 2 - A destruição de patrimônio público (buraco na cela) pelo preso que busca fugir do estabelecimento no qual encontra-se encarcerado não configura o delito de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso III do CP), porque ausente o dolo específico (animus nocendi), sendo, pois, atípica a conduta ( HC n. 260.350/GO, Relª. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 21/5/2014). 3 - Agravo regimental desprovido. No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DANO. QUEBRA DE CADEADOS PARA ADENTRAR RESIDÊNCIA. INVENTARIANTE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO: ANIMUS NOCENDI. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE INJÚRIA. PROVAS. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração do crime de dano previsto no art. 163 do Código Penal, mostra-se imprescindível a presença do elemento subjetivo, ou seja, um dolo específico, caracterizado pela intenção do autor em causar prejuízo ao titular do objeto material do crime (animus nocendi). In casu, comprovando-se a acusada ser inventariante na ação nº 0042965-39.2017.8.03.0001 e constituindo tal imóvel bem integrante de processo de inventário, não há falar-se em ilícito, tampouco ainda, restou comprovado que a vítima residia no local, imperioso se faz o reconhecimento da atipicidade penal. 2. A destruição de obstáculos é ato inerente, portanto, não caracteriza o crime de dano. A destruição dos cadeados constitui-se figura atípica, visto que não se trata de um fim em si mesmo e, sim, um meio para a prática de outra conduta. 3. Neste sentido o STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CP. DANO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA PATRIMÔNIO PÚBLICO. DESTRUIÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA PARA EVASÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS NOCENDI. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Para a caracterização do crime tipificado no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, é imprescindível o dolo específico de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, ou seja, a vontade do agente deve ser voltada a causar prejuízo patrimonial ao dono da coisa, pois, deve haver o animus nocendi. 2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1722060/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJE 13/8/2018). 4. A conduta de agente que, ao tentar garantir direito que acredita pertencer a seus familiares, provoca prejuízo material a outrem, não configura o crime de dano, vez que é

indispensável o elemento subjetivo consistente na vontade de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia. (RJDTACRIM 26/72); 5. CRIME DE INJÚRIA: Não restou comprovada a ocorrência do crime. Ademais, teria acontecido no interior de Delegacia, sem que ninguém tenha visto, nem tenha sido imediatamente comunicado a autoridade policial, carecendo, assim de comprovação de materialidade. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Com esses fundamentos, por tudo que dos autos consta e, pelo livre convencimento que formo, julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial e, por conseguinte, absolvo CRISTIANO SANTOS DE LIMA e TIAGO FRANCO TAVARES da imputação descrita na denúncia, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Oficie-se à Corregedoria de polícia para apurar a denúncia do acusado Tiago de que foi torturado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se e intimem-se. Registro eletrônico

Nº do processo: 0007714-78.2022.8.03.0002

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Advogado(a): ARTHUR CÉZAR DE SOUZA OLIVEIRA - 1257AP

Parte Ré: TIAGO DE AGUIAR RODRIGUES

Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP

Rotinas processuais: Promovo a intimação do Dr. JOSÉ CALANDRINI SIDONIO JUNIOR para que apresente, no prazo de 5 [cinco] dias, as ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0003414-79.1999.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 155, § 4º, Código Penal - inciso IV

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MILTON TRINDADE BARROS

NR Inquérito/Órgão:

• 000113/1998 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MILTON TRINDADE BARROS

Endereço: Em local incerto e não sabido.

Filiação: ALBERTINA TRINDADE E MILTON BARROS

Est. Civil: CONVIVENTE

Dt. Nascimento: 22/12/1972

Naturalidade: VIANA - MA

Profissão: CARREGADOR

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

Alcunha(s): NENÉ

DESPACHO/SENTENÇA:

SENTENÇA:

Magistrado: MARINA LORENA NUNES LUSTOSA

Trata-se de ação penal para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 155 e 180, CPB.

O fato data de 07/10/1998. A denúncia foi recebida em 26/01/1999 e o feito teve seu curso suspenso, na forma do art. 366, do CPP, no mesmo ano.

Como disse, a denúncia, marco interruptivo da prescrição, foi recebida em 26/01/1999.

O crime em tese prescreve em 12 anos, nos moldes do art. 109, III, do CP. Contudo, foi suspenso o curso do processo e do prazo prescricional, nos moldes do art. 366 do CPP. Em consonância com a súmula 415 do STJ que dispõe que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, decorrido o período de suspensão de 12 anos, no caso em tela, o prazo prescricional torna a correr torna a correr.

Frente ao exposto, forte nos arts. 107, inciso IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu MILTON TRINDADE BARROS, em face da prescrição da pretensão punitiva. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SANTANA, 08/02/2023

MARINA LORENA NUNES LUSTOSA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123  
Celular: (96) 98412-1871  
Email: 1varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 23 de fevereiro de 2023

(a) ANTONIO VIANA PEREIRA  
Chefe de Secretaria

---

## 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

---

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N°:0010858-60.2022.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 171, § 2º, I - Código Penal - 171, § 2º, I - Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EDIVALDO SOARES RODRIGUES  
NR Inquérito/Órgão:  
• 000143/2016 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: EDIVALDO SOARES RODRIGUES  
Endereço: TRAVESSA L 4,3863,FONTE NOVA,SANTANA,AP,68900000.  
Telefone: (96)985221547, (96)991637630, (96)991671826  
Ci: 432099 - 2ª VIA  
CPF: 997.550.682-87  
Filiação: VALCINI SOARES DIAS E AMADEU RODRIGUE PINHEIRO  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 14/08/1990  
Naturalidade: BREVES - PA  
Profissão: APOSENTADO  
Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123  
Celular: (96) 98411-3341  
Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 15 de fevereiro de 2023

(a) ALMIRO DO SOCORRO AVELAR DENIUR  
Juiz(a) de Direito

**VITÓRIA DO JARI****VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI**

Nº do processo: 0000813-64.2022.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: ADRIANA LIMA DOS SANTOS  
Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 25/04/2023 às 10:50

Nº do processo: 0000183-47.2018.8.03.0012

Parte Autora: MARIA DO CARMO SILVA PEREIRA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869  
DECISÃO: Em suma, trata-se ação de cobrança de piso salarial com progressão de carreira proposta em 2018 e julgada procedente em 2018, determinando que o Município fizesse a progressão observando a lei Federal 11.738/2008 e a Lei 200/2007. Trânsito em julgado em 01/02/2019. Cumprimento de sentença (#155). Manifestação do Município (#172). Pois bem. Ao analisar as manifestações das partes, verifico que assiste razão à parte autora, pois se verifica que o presente feito foi sentenciado em 2018, ou seja, nem existia a Lei 400/2022, pelo que deve ser observada a legislação da época da sentença. Diante do exposto, determino a intimação pessoal do Prefeito de Vitória do Jari para que determine o enquadramento da autora na classe apontada em até 15 (quinze) dias sob pena de multa diária pessoal. Intime-se por mandado o Prefeito. Intime-se eletronicamente as partes.

Nº do processo: 0000259-71.2018.8.03.0012

Parte Autora: B. M. DA S.  
Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP  
Parte Ré: B. M. DA S.  
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822  
Terceiro Interessado: P. S. DE L. DO J.  
DECISÃO: Intimar a advogada ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo, e ainda representa os interesses da parte autora e, em caso positivo, no mesmo prazo, manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito. Cumpra-se.

**PEDRA BRANCA DO AMAPARI****VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI****EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 15 dias

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Processo Nº: 0002478-15.2022.8.03.0013 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANDRENILSON SILVA DOS SANTOS  
NR Inquérito/Órgão:  
• 000013/2021 - DELEGACIA DE POLICIA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANDRENILSON SILVA DOS SANTOS  
Endereço: RUA NOVA JERUSALÉM,1487,AEROPORTO,(QUITINETE DO ZÉ DA LETÍCIA) - (EM FRENTE AO COMERCIAL GABRIEL, TRABALHA NA MECÂNICA TSA),PEDRA BRANCA DO AMAPARI,AP,68997000.  
Telefone: (99)111242  
CI: 408252/AP - POLITEC  
CPF: 953.660.082-04  
Filiação: CARMELI SANTOS DA SILVA E ANDREUZO MAIA DOS SANTOS  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 11/02/1988  
Naturalidade: PORTO GRANDE - AP  
Profissão: MECÂNICO  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO  
Raça: PARDA  
Alcunha(s): CANAVIS

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, Fórum de PEDRA BRANCA DO AMAPARI, sito à RUA FRANCISCO BRAZ, N° 54 - BAIRRO CENTRO - CEP 68.945-000  
Fone: (96) 3312-3821/(96) 98414-2161  
Email: vu.pedra@tjap.jus.br, Estado do Amapá

PEDRA BRANCA DO AMAPARI, 20 de fevereiro de 2023

(a) ANIBAL DOS SANTOS DIAS  
Chefe de Secretaria

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N°:0004212-98.2022.8.03.0013 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal  
Requerente: SILVIA SANTOS DE SENA SILVA

Requerido: JOSE CARLOS ROBERTO DE SOUZA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: JOSE CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
DESPACHO/SENTENÇA:

Em Atos do Juiz. Ante todas as tentativas frustradas de intimar o requerido, proceda a intimação por edital nos termos do enunciado 43 do FONAVID.

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI, Fórum de PEDRA BRANCA DO AMAPARI, sito à RUA FRANCISCO BRAZ, N° 54 - BAIRRO CENTRO - CEP 68.945-000  
Fone: (96) 3312-3821/(96) 98414-2161  
Email: vu.pedra@tjap.jus.br, Estado do Amapá

PEDRA BRANCA DO AMAPARI, 20 de fevereiro de 2023

(a) ANIBAL DOS SANTOS DIAS  
Chefe de Secretaria

PUBLICAÇÃO  
OFICIAL